



SENADO FEDERAL

MENSAGEM Nº 103, DE 2008 (nº 329, na origem)

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 24,250,000.00 (vinte e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Amazonas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar o Projeto de Desenvolvimento Regional do Alto Solimões – em suporte ao Projeto Zona Franca Verde, de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Fazenda.

Brasília, 27 de maio de 2008.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma grande traço horizontal que se estende para a esquerda, cruzando a data.

Brasília, 21 de ~~maio~~ de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Estado do Amazonas requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para a contratação de operação de crédito externo com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 24.250.000,00 (vinte e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar, o Projeto de Desenvolvimento Regional do Alto Solimões - em suporte ao Projeto Zona Franca Verde.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante as Resoluções nº 48, de 2007, e Resolução nº 43, de 2001, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002.

3. O Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 2000.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

5. O Banco Central do Brasil efetuou o chamado “credenciamento” da operação, conforme o expediente DESIG/DICIC-SUREX - 2008/27, de 14 de março de 2008 ROF TA451004, cuja cópia encontra-se a esta anexa.

6. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais, concluindo não haver óbice legal à concessão da garantia por parte da União, por meio do parecer cuja cópia encontra-se em anexo, juntamente com a cópia da minuta contratual da operação em tela e do pronunciamento da Secretaria do Tesouro Nacional.

7. Em razão do acima exposto, dirijo-me a Vossa Excelência para solicitar à Presidência da República que envie Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter, à apreciação daquela Casa, o pedido de concessão da garantia da República Federativa do Brasil à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS
Processo nº 17944.000625/2007-07

PARECER PGFN/COF/Nº 917 /2008.

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Estado do Amazonas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de até US\$ 24.250.000,00 (vinte e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, com garantia da República Federativa do Brasil, destinada a financiar, o “Projeto de Desenvolvimento Regional do Alto Solimões – em suporte ao Projeto Zona Franca Verde”. Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312/74, DL nº 147/67; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resolução nº 48, de 2007 do Senado Federal, e Resolução nº 43, de 2001, do Senado Federal, republicada e consolidada em 10 de abril de 2002.

I

Trata-se de concessão de garantia da União para operação de crédito externo, de interesse do Estado do Amazonas, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Estado do Amazonas;

MUTUANTE: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US\$ 24.250.000,00 (vinte e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar o “Projeto de Desenvolvimento Regional da região do Alto Solimões do Estado do Amazonas, em suporte ao Projeto Zona Franca Verde”.

II

2. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal, nas Resoluções do Senado Federal nº 48, de 21/12/2007,

e nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, no Decreto-lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor, e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes. Tais formalidades, conforme se observa nos parágrafos a seguir, foram obedecidas.

3. *Parecer favorável da Secretaria do Tesouro Nacional*

A Secretaria do Tesouro Nacional – STN, considerando os documentos constantes dos autos, emitiu o Parecer nº 778/2008 GERFI/COREF/STN, de 08 de maio de 2008 (fls. 1155/1164), descrevendo as condições financeiras da operação de crédito e prestando as demais informações pertinentes.

4. *Aprovação do projeto pela COFLEX*

Foi autorizada a obtenção de financiamento externo para o projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFLEX, de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000, mediante a Recomendação nº 878, de 04/09/2006 (fls. 200). O executor do Programa será o Governo do Estado do Amazonas, e a coordenação estará à cargo da Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas – CIAMA, na qual será criada a Unidade de Coordenação do Projeto – UCP, que deverá atuar em parceria com

as Secretarias de Estado responsáveis pelas áreas específicas de cada componente do Projeto.

5. *Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contra-garantia à garantia a ser prestada pela União*

A Lei Estadual nº 3.010, de 07/12/2005, alterada pela Lei nº 3.171, de 28/12/2007 (fls. 1166), autoriza o Poder Executivo do Estado a contratar operação de crédito externo junto ao BIRD, no valor equivalente a até US\$ 76.000.000,00 (setenta e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América). A mesma norma também autoriza o Poder Executivo a oferecer em contragarantia à garantia da União as quotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155 da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas, tudo nos termos do § 4º, do art. 167 da Constituição Federal.

A propósito das contragarantias oferecidas, pronunciou-se a STN no sentido de que tais garantias são suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora, sendo, no entanto, necessária a formalização de contrato vinculatório entre o Estado e a União, onde esteja prevista a possibilidade de retenção das importâncias necessárias para a satisfação dos compromissos assumidos.

6. *Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária Municipais*

A Lei Estadual nº 3.201, de 20/12/2007 (fls. 1114/1118), que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado do Amazonas para o período 2008-2011 prevê as ações relativas à operação de crédito em exame, assim como a Lei Estadual nº 3.202, também de 20/12/2007 (fls. 1119/1124), que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2008.

7. *Análise da STN acerca da capacidade de pagamento do Estado*

A Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios – COREM, da Secretaria do Tesouro Nacional, mediante a Nota STN/COREM nº 770, de 14 de maio de 2007 (fls. 91/93) realizou análise da capacidade de pagamento do Estado do Amazonas, o qual foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para o recebimento da garantia da União, nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.4.1997.

8. *Análise da STN quanto ao atendimento, pelo Estado, dos requisitos da Resolução nº 43 do Senado Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal*

A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios – COMPEM, daquela Secretaria, por meio do Parecer nº 628/2007, de 28/06/2007 (fls. 166/169), informou que o Estado atendeu os requisitos mínimos para contratação da operação de crédito, conforme previstos no art. 32 da Resolução nº 43, de 2001 do Senado Federal, bem

assim observou as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

9. *Situação de adimplência do Município em relação ao garantidor*

Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Amazonas nos últimos anos, decorrentes de garantias concedidas, de acordo com acompanhamento da STN (fl. 1161, item X).

Não consta registro de pendências do interessado, no âmbito do SIAFE, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União, conforme consulta feita nesta data ao sistema CAUC (fls. 1181/1184), exceto por uma anotação quanto a necessidade de comprovação da regularidade relativa a outro CNPJ, da Amazonastur, que todavia não é parte integrante da administração direta, de modo que não impede a contratação.

Também não há, conforme consulta realizada ao CADIN por meio eletrônico, nesta data (fl.1180), débitos pendentes de regularização em nome do Estado (Administração Direta) junto à União e suas controladas.

O Estado apresentou a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa relativa às contribuições previdenciárias e de terceiros, emitida pela Receita Federal do Brasil (fl. 1144, válida até 22/10/2008), o Certificado de Regularidade de Situação junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(fl. 1179, válida até 14/06/2008), Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Créditos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (fl. 1089, válida até 09/07/2008) e Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP (fl. 1171, válido até 05/08/2008).

10. *Condições prévias ao primeiro desembolso – para o BIRD – e para a assinatura do contrato – para a União*

Consta da Seção 5.01 da minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 1034), como condição prévia à realização do primeiro desembolso, que o Mutuário nomeie a equipe técnica da UCP, constituída por um coordenador-executivo, três sub-coordenadores setoriais, um sub-coordenador financeiro e dois especialistas em licitações e aquisições.

A tal propósito, entende a STN que as referidas condições são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

Ainda segundo o Parecer nº 778/2008 GERFI/COREF/STN, de 08/05/2008 (fls. 1155/1163), acima mencionado, a Secretaria do Tesouro Nacional nada tem a opor à concessão da garantia, desde que, previamente à assinatura do instrumento contratual, seja atendida a condição de primeiro desembolso e formalizado o contrato de contragarantia com o Estado.

11. *Certidão do Tribunal de Contas do Estado*

O Estado do Amazonas apresentou as Certidões do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nº 001/2008, datada de 04/03/2008 (fls. 1088), nº 002/2008 (fls. 1097/1098), e nº 004/2008 (fl. 1104) atestando quanto à Prestação de Contas do ano de 2006, bem assim com base nos Relatórios de Gestão Fiscal apresentados relativamente ao terceiro quadrimestre do ano de 2007, que o Estado cumpriu os limites constitucionais de gastos com saúde e educação de que tratam os artigos 198 § 2 , II combinado com o art. 77 do ADCT e o 212 da CF.

Com referência à competência tributária estabelecida no art. 156 da Constituição, atestou aquela Casa de Contas que restou comprovado, com base nos documentos apresentados que o Estado do Amazonas instituiu e arrecadou os tributos de sua competência, cumprindo o disposto nas Constituições Federal e Estadual (fl. 1104).

12. *Declaração do chefe do Poder Executivo Estadual quanto às contas não analisadas*

Às fls. 1093 e 1106 constam declarações do Governador do Estado do Amazonas quanto ao exercício ainda não analisado pelo Tribunal de Contas do Estado (2007), assegurando estarem cumpridos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto em relação aos limites mínimos de gastos com saúde e educação, quanto em relação à observância dos limites máximos de despesa total com pessoal, e também quanto à inscrição de restos a pagar.

Além disso, foi apresentada a declaração juntada às fls. 1177, de 14/05/2008, de terem sido publicados em 28/03/2008 os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO – relativos ao primeiro bimestre de 2008, estando prevista a publicação dos relatórios referentes ao 1º quadrimestre e 2º bimestre de 2008 para 30/05/2008, em consonância com a Lei de Responsabilidade Fiscal (fl. 1177).

13. *Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado*

A Procuradoria-Geral do Estado do Amazonas emitiu o parecer jurídico nº 98/07-PA-PGE, aprovado em 11/05/2007 (fls. 98/105), para fins do disposto no art. 32 da L.C. nº 101, de 2000, e Portaria MEFP nº 497, de 1998, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, onde conclui pela legalidade da contratação da operação de crédito externo pelo Estado.

14. *Credenciamento da Operação no Banco Central do Brasil*

O Banco Central do Brasil, mediante a mensagem Desig/Dicic-Surex-2008/27, de 14/03/2008, informou que credenciou a operação, conforme ROF nº TA451004, com validade até 90 dias a contar da data de sua emissão, e informou as condições financeiras da operação.



III

15. O empréstimo será concedido pelo Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujas normas gerais estipulam cláusulas usuais das operações de crédito celebradas com aquela instituição.

16. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

17. O mutuário é o Estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

IV

18. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Fazenda para que, em entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame e final pronunciamento do Senado Federal, ressalvando-se que, previamente à

assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser formalizado o contrato de garantia, bem como verificado o cumprimento das condições apontadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

É o parecer. À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS
DA UNIÃO, em 19 de maio de 2008



WANNINE LIMA
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da senhora Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional.

COORDENAÇÃO-GERAL DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS
DA UNIÃO, em 19 de maio de 2008



SÔNIA PORTELLA
Coordenadora-Geral

Aprovo o parecer. Submeta-se à superior consideração do Exmº Sr. Ministro da Fazenda.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 20 de maio de 2008.



ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO
Procuradora-Geral Adjunta da Fazenda Nacional

Em 8 de maio de 2008.

Assunto: Estado do Amazonas. Operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de US\$ 24,25 milhões. Recursos destinados ao Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde. Pedido de concessão da Garantia da União.

Processo MF nº 17944.000625/2007-07

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Trata o presente Parecer de pedido de concessão de garantia da União à operação de crédito externo, de interesse do Estado do Amazonas, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 24.250.000,00 (vinte e quatro milhões duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América). Tais recursos serão destinados ao financiamento do Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde.

Recomendação da Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX

2. O referido Projeto foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEIX, sendo tal decisão homologada pelo Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme a Recomendação nº 878, de 04.09.2006, às fls. 200/201.

Objetivos do Projeto, Arranjo Institucional e Análise de Custo Benefício

3. De acordo com o Parecer Técnico encaminhado pelo interessado às fls. 238/269, o objetivo do Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde é melhorar as condições econômicas e sociais da Região do Alto Solimões, com base no uso sustentável dos recursos naturais, no fortalecimento dos serviços básicos e no desenvolvimento institucional.

4. O Projeto está dividido em quatro componentes: (A) Política e Fortalecimento Institucional para o Desenvolvimento Regional e Intersetorial; (B) Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Produção Competitiva; (C) Saneamento; e (D) Saúde.

5. O Projeto será conduzido pela Companhia de Desenvolvimento do Estado do Amazonas-CIAMA, na qual será criada a Unidade de Coordenação do Projeto - UCP, responsável pelo seu gerenciamento, coordenação, supervisão, monitoramento e avaliação. A

UCP atuará em parceria com as Secretarias de Estado responsáveis pelas áreas específicas de cada componente.

6. A Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Amazonas será responsável por todas as funções de administração financeira e de relacionamento com o banco financiador na gestão do projeto, bem como por coordenar as ações realizadas pelas Secretarias Estaduais de Saúde, Infra-Estrutura, Desenvolvimento Sustentável e de Produção Rural. O componente de Fortalecimento Institucional será conduzido pela Secretaria de Planejamento, se desdobrando em todas as áreas do governo do Estado.

7. Espera-se, dentre os principais benefícios da implementação do Projeto na região do Alto Solimões, a melhoria e a ampliação: (a) das atividades extrativistas florestais madeiras e não-madeiras (sementes, frutas e oleaginosas); (b) das atividades de pesca não-industrial; (c) da infra-estrutura de fornecimento de água potável, da infra-estrutura de esgotamento sanitário e de resíduos sólidos; e (d) dos serviços hospitalares e de saúde, além dos benefícios indiretos, tais como a redução de custos administrativos, a diminuição da mortalidade, etc., conforme relatado no Parecer Técnico às fls. 238/269.

Fluxo Financeiro

8. Os recursos do empréstimo serão desembolsados em 4 (quatro) anos. De acordo com informações do interessado, às fls. 1070, o referido Projeto contará com investimentos totais de US\$ 35 milhões, sendo US\$ 24,25 milhões financiados pelo Banco Mundial e o restante proveniente da contrapartida municipal, conforme quadro a seguir:

Tabela 1 – Cronograma Estimativo de Desembolso

(US\$1,000) (tx dólar 1,80)

Componentes	2008		2009		2010		2011		TOTAL	
	BIRD	Tesouro	BIRD	Tesouro	BIRD	Tesouro	BIRD	Tesouro	BIRD	Tesouro
A-Institucional	936,93	195,39	1.527,13	916,59	909,44	392,73	803,27	346,89	4.176,77	1.851,60
B-Des. Sustentável	394,12	144,38	1.050,21	595,81	1.627,03	1.057,14	1.014,96	1.130,70	4.086,32	2.928,03
C-Saneamento	468,82	127,93	1.915,55	754,66	3.624,65	1.136,84	2.529,53	1.340,50	8.538,55	3.359,93
D-Saúde	470,44	103,47	2.075,84	1.112,62	1.624,76	418,59	495,57	127,24	4.666,61	1.761,92
E-Gerência Projeto	311,89	138,09	374,16	201,05	261,58	99,32	236,21	89,69	1.183,84	528,15
R.Cont.	105,58	40,74	200,06	40,74	500,45	122,22	602,82	116,67	1.607,01	320,37
TOTAL	2.777,78	750,00	7.142,95	3.621,47	8.646,91	3.226,84	5.682,36	3.151,69	24.250,00	10.750,00

(R\$ 1,000) (tx dólar a 1,80)

Componentes	2008		2009		2010		2011		TOTAL	
	BIRD	Tesouro	BIRD	Tesouro	BIRD	Tesouro	BIRD	Tesouro	BIRD	Tesouro
A-Institucional	1.686,47	351,70	2.748,83	1.649,87	1.636,99	706,91	1.445,89	624,40	7.518,18	3.332,88
B-Des. Sustentável	709,41	259,88	1.890,37	1.072,46	2.928,65	1.902,86	1.826,93	2.035,26	7.355,36	5.270,46
C-Saneamento	843,66	230,27	3.447,99	1.358,39	6.524,37	2.046,32	4.553,15	2.421,90	15.369,39	6.056,88
D-Saúde	846,80	186,25	3.736,51	2.002,72	2.924,56	753,46	892,03	229,03	8.399,90	3.171,46
E-Gerência Projeto	561,41	248,56	673,49	361,89	470,84	178,78	425,18	161,44	2.130,92	950,67
R.Cont.	352,03	73,34	360,10	73,33	1.079,01	220,00	1.085,11	200,98	2.876,25	567,65
TOTAL	5.000,00	1.350,00	12.857,29	6.518,66	15.564,42	5.808,33	10.228,29	5.673,01	43.650,00	19.350,00

9. Conforme a minuta negociada do Acordo de Empréstimo (às fls. 1031 a 1057), as condições financeiras da operação de crédito, inseridas no Sistema de Registro de Operações Financeiras – ROF, do Banco Central do Brasil, sob o registro TA 451004 – BACEN (às fls. 1072/1080), credenciada pelo Banco Central pelo Ofício Desig/Dicic-Surex-2008/26, de 14.03.2008 (fls. 1083/1086) serão as seguintes:

Valor da Operação:	Até US\$ 24.250.000,00;
Credor:	BIRD – Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento;
Modalidade:	Empréstimo margem fixa (<i>Fixed Spread Loan</i>)
Prazo de Desembolso:	até 30/06/2012 (aproximadamente 60 meses, a partir da vigência do contrato);
Amortização do Saldo Devedor:	Parcelas semestrais e consecutivas, pagas no dia 1º dos meses de junho e de dezembro de cada ano, vencendo-se a primeira em 1º de junho de 2013 e a última o mais tardar em 1º de dezembro de 2024. Cada uma das 24 parcelas corresponderá a 4,17% do valor desembolsado.
Juros Aplicáveis:	Exigidos semestralmente nas mesmas datas do pagamento da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do Empréstimo, a uma taxa composta pela taxa de juros LIBOR semestral para dólar americano acrescidos de um “spread” a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal e fixado na data da assinatura do contrato. Obs: A margem fixa acordada é de 0,05% a.a.
Juros de Mora:	0,50% a.a. acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos. Vencidos 30 (trinta) dias após a data prevista para pagamento dos juros, constituirá o Mutuário em mora, e a mesma será aplicado o disposto na Seção 3.2 (d) das Normas Gerais.
Comissão à vista (front-end fee):	0,25% sobre o valor do empréstimo, a ser debitada na data em que o contrato entrar em efetividade.

10. Há que se destacar, ainda, que de acordo com a Seção 2.07 do acordo de empréstimo, a operação contratada na modalidade margem fixa permite ao mutuário a utilização dos seguintes instrumentos financeiros.

- a) Converter a taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa;
- b) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante já desembolsado;
- c) Alterar a moeda de referência da operação de crédito para o montante a desembolsar.

11. O exercício das opções acima implica a cobrança dos encargos incorridos pelo BIRD na realização das opções e de uma Comissão de Transação (Transaction Fee) de 0,125% sobre os valores afetados (nos casos das opções “a” e “c” do item anterior) e 0,25% sobre os valores afetados (no caso da opção “b” do item anterior).

12. Foi anexado ao presente Parecer o cálculo estimativo do serviço da dívida, bem como do custo efetivo médio da operação (fls. 1113), situado em 4,57 % a.a. flutuante, conforme a variação da LIBOR. Considerando o custo atual da curva média de captação do Tesouro em dólar no mercado internacional, a operação encontra-se em patamares aceitáveis a esta Secretaria.

Requisitos Legais e Normativos

13. Relativamente ao disposto na Lei Complementar n.º 101/00, na Resolução SF n.º 48/07 e na Portaria MEFP n.º 497/90 e suas alterações, com vistas à concessão de garantia da União, cabe informar o seguinte:

I. Autorização prevista no art. 32 da LRF

14. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, mediante o Parecer nº 628/2007 – COPEM/STN, de 28.06.2007 (fls. 166/169), pronunciou-se favoravelmente à contratação de operação de crédito externo pelo Governo do Estado do Amazonas, tendo sido cumpridas as exigências e requisitos das Resoluções do Senado Federal nº 40, de 20.12.2001 e 43, de 21.12.2001 e suas alterações.

II. Inclusão no Plano Plurianual

15. Encontra-se às fls. 1114/1118 e 587/589, cópia da Lei Estadual nº 3.201, de 20.12.2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual - PPA do Estado do Amazonas para o quadriênio 2008/2011, em que se inserem as ações previstas do Projeto em questão. Complementarmente, às fls. 1071, consta Declaração do Secretário de Estado da Fazenda atestando a inclusão do Projeto no PPA 2008/2011, com o valor total previsto de R\$ 70.768.987,00 (trinta e oito milhões novecentos e vinte e quatro mil reais), valor considerado suficiente para suportar as ações previstas para o Projeto no período em questão.

III. Previsão Orçamentária

16. A Lei Estadual nº. 3.202, de 20.12.2007, cópia às fls. 1119/1125 e 594, que estima a receita e fixa a despesa do Estado do Amazonas para o exercício financeiro de 2008, contempla dotações suficientes para a execução do Projeto em tela no ano em curso. No total estão previstos R\$ 6.350.000,00, sendo R\$ 1.350.000,00 de contrapartida estadual e R\$ 5.000.000,00 de recursos externos - BIRD. Ademais, conforme Declaração do Secretário de Estado da Fazenda, às fls. 586, estão previstos créditos orçamentários no valor total de R\$ 6.350.000,00 (seis milhões trezentos e cinquenta reais) para o citado Projeto em 2008.

17. Assim, considerando as informações prestadas pelo Estado e o cronograma de utilização de recursos, entendemos que o mutuário dispõe das dotações necessárias à execução do Projeto no corrente exercício.

IV. Autorização Legislativa – Contratação e Contragarantias à Garantia da União

18. A Lei Estadual nº 3.010, de 07.12.2005, às fls. 04, posteriormente alterada pela Lei Estadual nº 3.171 de 20.09.2007, às fls. 1063, autoriza o poder executivo a contratar a operação de crédito, no valor de até US\$ 76.000.000,0, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, para execução do Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas - Zona Franca Verde, bem como a oferecer em contragarantia à garantia da União as cotas de repartição constitucional previstas nos artigos 157 e 159, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas em seu art. 155 nos termos de seu art. 167, §4º, todos da Constituição Federal do Brasil, bem como outras garantias em direito admitidas.

V. Limites de endividamento do Estado

19. Quanto aos limites de endividamento do Estado do Amazonas, estabelecidos nas Resoluções SF nº 40/01 e 43/01 e suas alterações, observe-se que foram calculados e considerados atendidos pela COPEM, em seu citado Parecer nº 971/2007 – COPEM/STN, de 14.08.2007 (fls. 166/169).

VI. Limites para a Concessão da Garantia da União

20. De acordo com informações contidas no Relatório de Gestão Fiscal da União para o terceiro quadrimestre de 2007 (fls. 1125/1133), há margem, na presente data, para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no art. 9º da Resolução nº 48/2007 do Senado Federal.

VII. Capacidade de Pagamento e Aspectos Fiscais do Estado

21. Segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota Técnica STN/COREM nº 770, de 14.05.2007 (fls. 91/93), o Estado do Amazonas foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF nº 89, de 25.04.1997.

1 / 1 / 1

22. Ademais, a Coordenação-Geral de Relação e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM/STN informou que a referida operação de crédito está incluída no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado do Amazonas, limitado ao valor de R\$ 61,627 milhões, atualizado pelo IGP-DI até 31/12/2006, bem como se encontra adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no âmbito do referido Programa.

VIII. Contragarantias à Garantia da União e Margem Disponível

23. Conforme mencionado no item 18, o Poder Executivo do Estado está autorizado a vincular como contragarantias à garantia da União, as receitas a que se referem os artigos 155, 157 e 159, todos da Constituição Federal.

24. De acordo com estudo elaborado por esta Coordenação-Geral acerca do comprometimento das transferências federais e receitas próprias dos Estados (fls. 1058/1060), as garantias oferecidas pelo Estado do Amazonas são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

25. O referido estudo abrange os anos de 2006 (realizado) e as projeções para 2007 até 2016. A margem disponível apurada é sempre positiva e crescente para os exercícios projetados, partindo de R\$ 1,04 bilhões em 2007 e chegando a R\$ 2,39 bilhões em 2016. Quanto aos pagamentos a serem efetuados pelo Estado em consequência da operação de crédito ora pleiteada, os maiores valores devidos estão projetados para 2013 e 2014, quando entre amortização e juros, deverão ser pagos aproximadamente US\$ 1,5 milhões por semestre. Note-se que em 2013 e 2014 a margem disponível é de R\$ 1,76 bilhões e R\$ 2 bilhões, respectivamente, suficiente, portanto, para cobrir eventual dívida com a União, se esta tiver que honrar a garantia. O Estado terá compromissos de pagamento decorrentes desta operação até 2022 e a projeção das receitas é feita somente até 2016. Nada indica que a tendência de crescimento normal das receitas estaduais se reverterá, a não ser na hipótese de algum evento absolutamente imprevisto.

26. Assim, entendemos que o oferecimento das citadas contragarantias deverá ser formalizado mediante contrato a ser celebrado junto à União, podendo o Governo Federal reter as importâncias necessárias para satisfação dos compromissos assumidos diretamente das transferências federais ou das contas centralizadoras da arrecadação do Estado.

IX. Situação de Adimplência

27. Consulta realizada, na presente data (fls. 1154), por meio eletrônico, não indicou a existência de débitos em nome do Estado do Amazonas, junto à Administração Pública Federal e suas entidades controladas. Desse modo, entendemos que o Estado atende ao disposto no § 1º do art. 40 da lei complementar nº 101/2000.

28. Ademais, foram anexadas ao processo, cópias das seguintes certidões, todas emitidas em nome do Estado do Amazonas, conforme requeridos pela Lei Complementar nº 101/2000 e pelas Portarias STN nº 4/2002 e MF nº 497/1990:

- a) Dívida Ativa da União e Regularidade Tributária - Certidão Conjunta Positiva com Efeito de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela PGFN/MF, válida até 09.07.2008 (fl. 1067);

- b) Regime Geral de Previdência Social – Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, emitida pela Previdência Social, válida até 22.10.2008 (fl. 1144);
- c) Regime Próprio de Previdência Social – Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), válida até 06.05.2008 (fl. 1065); e
- d) Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), válido até 15.05.2008 (fl. 1143);

X. Antecedentes junto à Secretaria do Tesouro Nacional

29. Não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Estado do Amazonas, nos últimos cinco anos, decorrentes de garantias concedidas.

XI. Alcance das Obrigações Contratuais

30. Consta da Seção 5.01 da minuta negociada do Acordo de Empréstimo (fls. 1031/1057) a condição especial prévia à realização do primeiro desembolso, qual seja:

- A nomeação da equipe técnica da UCP, mencionada na Seção I, item 6, alínea (b), item (i) do Programa 2 (um coordenador executivo, três sub-coordenadores setoriais, um sub-coordenador financeiro, um auditor interno e dois especialistas em aquisições/licitações).

31. Assim, de modo a garantir uma boa execução do contrato, entendemos que preliminarmente à formalização dos instrumentos contratuais, deva ser verificado, pelo Ministério da Fazenda, o grau de cumprimento das mencionadas condicionalidades, mediante manifestação prévia do BID.

32. Entendemos que as demais obrigações contratuais constantes das minutas do Acordo de Empréstimo, bem como do Contrato de Garantia são passíveis de cumprimento pelas partes envolvidas, não atribuindo ao Tesouro Nacional riscos superiores àqueles normalmente assumidos em operações já contratadas com organismos multilaterais de crédito.

XII. Demais Exigências da Portaria n.º 497/90, da Resolução SF n.º 48/07 e da Lei Complementar n.º 101/2000

33. Constam do processo as informações elaboradas pela STN relativas às finanças da União (fls. 1134/1141), as quais são periodicamente atualizadas e disponibilizadas no endereço <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>.

34. No que concerne ao pleno exercício da competência tributária do Estado, bem como o cumprimento dos artigos 198 e 212, ambos da Constituição Federal, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas emitiu a Certidão n.º 005/2007 (fls. 202), atestando o cumprimento destes dispositivos legais no último exercício analisado (2006), e em 2007, com base nos relatórios de gestão fiscal e resumidos de execução orçamentária, pela Certidão n.º 004/2008 (fls. 1104).

35. Complementarmente, consta às fls. 1106, Declaração, de 02.04.2008, na qual o Governador do Estado do Amazonas declara ter instituído todos os impostos de sua competência,

bem como ter aplicado no exercício de 2007, ainda não analisado pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, os recursos mínimos nas ações de saúde e educação.

36. Outrossim, o TCE, em Certidão de fls. 116, informou que, no exercício de 2006, último analisado, a despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público Estaduais não extrapolou os limites estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF). Relativamente ao exercício de 2007, ainda não analisado, o Tribunal de Contas do Estado atestou, às fls. 1097/1098, com base no Relatório de Gestão Fiscal, que no exercício de 2007 não foi verificada extrapolação do limite da despesa com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público Estaduais, não se consumando a necessidade de eliminação de excedentes na forma do art. 23 da LRF.

37. Com relação a exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, conforme disposto na LRF (art. 40 §2º combinado com o art. 25, inciso IV, alínea c) e na Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (art. 10, inciso II, alínea c), é entendimento da Procuradoria –Geral da Fazenda Nacional, conforme exarado no Parecer PGFN/COF/nº 468/2008 que tais limites, conforme mencionam as citadas normas legais, estão a referir-se, exclusivamente, ao art. 42 da LRF, único limite legal existente para tal efeito. O referido artigo 42 dispõe o seguinte:

“Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

38. Dessa forma, a exigência da verificação da comprovação de atendimento ao limite de Restos a Pagar, não se aplica, na presente data, ao Governo do Estado do Amazonas.

39. O artigo 28 da Lei nº 11.079/2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, impede a União a conceder garantia aos demais entes, caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 1% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subseqüentes excederem a 1% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

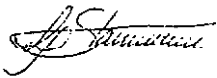
40. A esse respeito, cumpre esclarecer que, conforme Declaração do Governador do Estado do Amazonas (fls. 1.112), o Estado não realizou nenhum contrato de Parceria Público Privada.

41. Ademais, cumpre informar que não há registro de pendências do interessado, no âmbito do SIAFI, relativamente à prestação de contas de recursos recebidos da União (fls. 1153/1154), atendendo, portanto, ao disposto no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101/00.

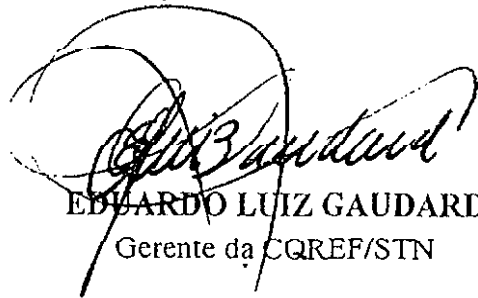
Conclusão

42. Diante de todo o exposto, nada temos a opor à concessão da pleiteada garantia da União, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificado o cumprimento da condicionalidade relacionada no parágrafo 30 deste Parecer, bem como seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia.

43. À consideração superior, sugerindo o encaminhamento do processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF, para as providências de sua alçada.



LUCIANA STACCIARINI ROCHA OLIVEIRA
Analista de Finanças e Controle da COREF/STN



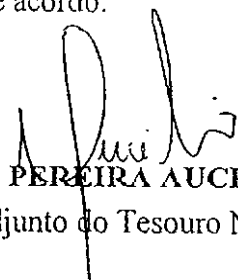
EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da CQREF/STN

De acordo. À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.



NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF

De acordo.

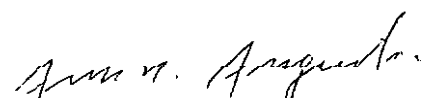


MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

De acordo. Encaminhe-se o processo à PGFN/COF como sugerido.



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários da União - COREF
Gerência de Responsabilidades Financeiras - GERFI

Cálculo do Custo Efetivo de Operação de Crédito Externo

Informações do Projeto		
Projeto	Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas - Zona Franca Verde	
Mutatório:	Estado do Amazonas	
Credor	Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento-BIRD	
Modalidade:	Empréstimos Margem Fixa - EMF	
Valor Total	US\$	35 000 000,00
Empréstimo:	US\$	24 250 000,00
Contrapartida	US\$	10 750 000,00

Data de Análise pela STN: 15-jun-07

Condições Financeiras		
Amort (parcelas):	24	
Amortização:	US\$	1.010 416,67
Data 1ª Amortização	1/6/2013	
Data Última Amortização:	1/12/2024	
Garantia:	5 anos	
Comissão de Compromisso:	0,00%	
Taxa de Juros:	Libor US\$ + Spread (in 0,00%)	
Spread	0 0,05%	
Front-end fee (100%)	0 0%	
Front-end fee:	US\$	60.625,00 0,00%

PAGAMENTOS										
Data	Desembolso	Amortização	Comissão Compromisso	Front-End-Fee	Taxa de Juros	Pgto de Juros	Total de Pag.	Saldo devedor	Custo de Captação do Tesouro (%)	VP Fluxo Líquido Descontado pela Curva Soberana Zero
01-jun-08	1.388.890,00	-	-	60.625,00	1,69%	-	60.625,00	1.388.890,00	4,90%	(1.317.408,53)
01-dez-08	1.388.890,00	-	-	-	4,73%	33.428,32	33.428,32	2.777.780,00	4,87%	(1.311.960,30)
01-jun-09	3.571.475,00	-	-	-	4,39%	61.649,25	61.649,25	6.349.255,00	4,86%	(3.315.962,35)
01-dez-09	3.571.475,00	-	-	-	4,17%	134.574,16	134.574,16	9.920.730,00	4,85%	(3.169.084,26)
01-jun-10	4.323.455,00	-	-	-	4,04%	202.734,33	202.734,33	14.244.185,00	4,87%	(3.707.450,57)
01-dez-10	4.323.455,00	-	-	-	4,06%	293.944,71	293.944,71	18.567.640,00	4,94%	(3.530.862,56)
01-jun-11	2.841.180,00	-	-	-	4,10%	384.618,36	384.618,36	21.408.820,00	5,05%	(2.093.067,06)
01-dez-11	2.841.180,00	-	-	-	4,16%	453.243,94	453.243,94	24.250.000,00	5,13%	(1.977.802,43)
01-jun-12	-	-	-	-	4,23%	521.819,94	521.819,94	24.250.000,00	5,20%	420.098,53
01-dez-12	-	-	-	-	4,30%	630.404,80	630.404,80	24.250.000,00	5,25%	415.038,05
01-jun-13	-	1.010.416,67	-	-	4,37%	535.858,97	1.545.275,64	23.239.583,33	5,29%	1.176.151,01
01-dez-13	-	1.010.416,67	-	-	4,44%	524.302,90	1.534.719,57	22.229.166,67	5,32%	1.134.542,96
01-jun-14	-	1.010.416,67	-	-	4,50%	505.761,85	1.516.178,52	21.218.750,00	5,39%	1.087.327,13
01-dez-14	-	1.010.416,67	-	-	4,56%	481.682,15	1.502.098,82	20.208.333,33	5,48%	1.042.156,83
01-jun-15	-	1.010.416,67	-	-	4,61%	471.440,16	1.481.856,82	19.197.916,67	5,56%	994.315,80
01-dez-15	-	1.010.416,67	-	-	4,67%	455.704,27	1.468.120,94	18.187.500,00	5,64%	951.179,27
01-jun-16	-	1.010.416,67	-	-	4,72%	436.420,47	1.446.837,13	17.177.083,33	5,71%	907.546,09
01-dez-16	-	1.010.416,67	-	-	4,77%	416.338,64	1.426.755,31	16.166.666,67	5,77%	865.456,33
01-jun-17	-	1.010.416,67	-	-	4,81%	393.200,84	1.403.617,50	15.156.250,00	5,81%	823.882,29
01-dez-17	-	1.010.416,67	-	-	4,85%	373.727,80	1.384.144,47	14.145.833,33	5,86%	785.888,21
01-jun-18	-	1.010.416,67	-	-	4,89%	349.112,70	1.360.660,46	13.135.416,67	5,90%	749.572,10
01-dez-18	-	1.010.416,67	-	-	4,91%	327.751,64	1.338.168,30	12.125.000,00	5,93%	710.746,31
01-jun-19	-	1.010.416,67	-	-	4,94%	302.527,42	1.312.944,09	11.114.583,33	5,97%	674.607,66
01-dez-19	-	1.010.416,67	-	-	4,96%	280.387,58	1.290.804,25	10.104.166,67	6,00%	641.473,47
01-jun-20	-	1.010.416,67	-	-	4,99%	256.328,42	1.266.745,09	9.093.750,00	6,02%	606.857,93
01-dez-20	-	1.010.416,67	-	-	5,02%	232.005,06	1.242.421,72	8.083.333,33	6,05%	577.570,33
01-jun-21	-	1.010.416,67	-	-	5,05%	206.270,56	1.216.687,22	7.072.916,67	6,07%	547.137,43
01-dez-21	-	1.010.416,67	-	-	5,08%	182.531,59	1.192.948,25	6.062.500,00	6,10%	518.848,51
01-jun-22	-	1.010.416,67	-	-	5,11%	156.508,71	1.166.925,37	5.052.083,33	6,12%	490.949,36
01-dez-22	-	1.010.416,67	-	-	5,14%	131.918,57	1.142.335,24	4.041.666,67	6,13%	464.817,59
01-jun-23	-	1.010.416,67	-	-	5,15%	105.271,14	1.115.687,81	3.031.250,00	6,15%	439.137,60
01-dez-23	-	1.010.416,67	-	-	5,16%	79.050,00	1.089.975,33	2.020.833,33	6,17%	414.910,47
01-jun-24	-	1.010.416,67	-	-	5,17%	53.154,44	1.063.571,10	1.010.416,67	6,19%	391.556,03
01-dez-24	-	1.010.416,67	-	-	5,19%	26.637,14	1.037.053,81	(0,00)	6,20%	369.500,31
	24.250.000,00	24.250.000,00	-	60.625,00	-	9.910.848,75	34.221.473,75	-	-	-2.223.742,75

TIR	4,67%
TIR do BR 19	8,1%
Modified Duration	8,14
TIR do BR 24b	8,4%
Modified Duration	9,17

- (1) Custo de Captação do Tesouro corresponde aos valores constantes da Curva Soberana Zero, estimada conforme metodologia própria, na mesma moeda da operação de crédito.
(2) A TIR corresponde ao custo efetivo da operação, ou seja, à taxa de juros média que iguala o valor presente do fluxo a zero.
(3) Duration - É a média ponderada do valor presente do fluxo de caixa, expressa em anos.
(4) Modified Duration - É a Duration modificada considerando o custo efetivo da operação.

TIR equivalente ** 8,411% (****) A TIR Equivalente corresponde a uma interpolação entre as taxas referentes a dois títulos soberanos informados para comparação



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício Desig/Dici :-Surex – 2008/26
Pt. 0801403314

Brasília, 14 de março de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
Nina Maria Arceli – Coordenadora-Geral
Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público – COREF
Secretaria do Tesouro Nacional – STN
Esplanada dos Ministérios– Bloco P – Ministério da Fazenda – 2º andar – Sala 228
70048-900 - Brasília (DF)
Fax: 3412-1465

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA451004, por meio do qual o Estado do Amazonas/Secretaria de Estado da Fazenda solicita credenciamento para contratar operação de crédito externo, no valor de US\$24.250.000,00, com garantia da República Federativa do Brasil, tendo como credor o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde.

2. A propósito, informamos que, por meio do ofício anexo, o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Amazonas para negociar referida operação no exterior, nas condições abaixo relacionadas, constantes do ROF TA451004:

Devedor: Estado do Amazonas;
Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
Garantidor: República Federativa do Brasil;
Valor: US\$24.250.000,00, na Modalidade de Margem Fixa;
Prazo: 198 meses;
Carência: 60 meses;
Juros: LIBOR de 6 (seis) meses, para dólares dos Estados Unidos da América, mais "spread" de 0,05% a.a.;
Taxa Inicial: 0,25% sobre o valor do empréstimo;
Juros de Mora: taxa de juros contratada da operação (Libor-US\$-6 meses + spread Empréstimo Margem Fixa de 0,05% a.a.) + 0,5% a.a.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

do Principal: em prestações semestrais e consecutivas. O número de parcelas foi estimado em 2 (vinte e quatro), uma vez que a data para o início e fim da amortização está prevista para 1.6.2013 e 1.12.2024, respectivamente;

dos Juros: semestralmente vencidos;

da Taxa Inicial: pagamento único.

3. Lembramos que, ao empréstimo pretendido, fica facultada a conversão de taxa de juros aplicável ao montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; a alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante já desembolsado; e a alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante a desembolsar.

4. O exercício das opções contidas no item 3 implica a cobrança dos custos eventualmente incorridos pelo BIRD na realização das opções, e de comissão de transação (*transaction fee*), que varia de 0,125% até 0,25%.

5. Ourossim, esclarecemos que o credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65. A cobrança ou o pagamento, a qualquer título, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central ou, ainda, eventuais divergências nas declarações ou nos documentos, tornam-se sem efeito, automaticamente, o credenciamento.

6. Ademais, informamos ao tomador que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído", após a inclusão do evento 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

7. Finalmente, esclarecemos que o credenciamento tem validade de 90 dias a contar desta data.

Atenciosamente,

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig)

Rosário E. Streit

Chefe Adjunto de Unidade, em exercício



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício Desig/Dici :-Suxex – 2008/25
Pt. 0801403314

Brasília, 14 de março de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Edson Theophilo Ramos Pará – Secretário
Secretaria Executiva do Tesouro/SEFAZ
Governo do Estado do Amazonas
Avenida André Araújo – 150 – 3º andar – Sala 311 – Bairro Aleixo
69060-000 Manaus (AM)
Fax: (92) 2121-1109

Senhor Secretário,

Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA451004 e ao Ofício 435/2008-GSEI/SEFAZ, de 3.3.2008, por meio dos quais V.Sas. solicitam credenciamento para contratar operação de crédito externo, no valor de US\$24.250.000,00, com garantia da República Federativa do Brasil, tendo como credor o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos o credenciamento da referida operação nas condições constantes do ROF supracitado.

3. Lembramos que, ao empréstimo pretendido, fica facultada a conversão de taxa de juros aplicável: montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; a alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante já desembolsado; e a alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante a desembolsar.

4. O exercício das opções contidas no item 3 implica a cobrança dos custos eventualmente incorridos pelo BIRD na realização das opções, e de comissão de transação (*transaction fee*), que varia de 0,125% até 0,25%.

5. Por oportuno, esclarecemos que:

a) a fixação da data de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais somente poderá ocorrer após o exame das minutas de contrato pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a emissão de Resolução específica do Senado Federal e a aprovação da operação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda;

b) o credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65;

c) a cobrança ou o pagamento, a qualquer título, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil ou, ainda, eventuais divergências nas declarações ou nos documentos, tornarão sem efeito, automaticamente, este credenciamento, e

d) essa operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos correspondentes à: manifestação da STN/COPEM (9006), Resolução do Senado Federal (9001) e manifestação da PGFN/aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda (9007).

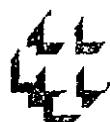
6. Finalmente, informamos que este credenciamento é válido pelo prazo de 90 dias, a partir desta data.

Atenciosamente,

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig)

Rosalvo Ermes Streit

Chefe Adjunto de Unidade, em exercício



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício Desig/Dicic-Surex – 2008/27
Pt. 0801403314

Brasília, 14 de março de 2008.

A Sua Senhoria a Senhora
Dra. Sônia de Almendra Freitas Portella Nunes
Coordenadora-Geral de Operações Financeiras da União – COF
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Esplanada dos Ministérios – Bloco "P" – 8º Andar – Sala 803
70048-900 Brasília – DF
Fax: 3412-1740

Senhora Coordenadora-Geral,

Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA451004, por meio do qual o Estado do Amazonas/Secretaria de Estado da Fazenda solicita credenciamento para contratar operação de crédito externo, no valor de US\$24.250.000,00, com garantia da República Federativa do Brasil, tendo como credor o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde.

2. A propósito, informamos que, por meio do ofício anexo, o Banco Central do Brasil credenciou o Estado do Amazonas para negociar referida operação no exterior, nas condições abaixo relacionadas, constantes do ROF TA451004:

Devedor: Estado do Amazonas;
Credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);
Garantidor: República Federativa do Brasil;
Valor: US\$24.250.000,00, na Modalidade de Margem Fixa;
Prazo: 198 meses;
Carência: 60 meses;
Juros: LIBOR de 6 (seis) meses, para dólares dos Estados Unidos da América, mais “spread” de 0,05% a.a.;
Taxa Inicial: 0,25% sobre o valor do empréstimo;
Juros de Mora: taxa de juros contratada da operação (Libor-US\$-6 meses + spread Empréstimo Margem Fixa de 0,05% a.a.) + 0,5% a.a.

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

do Principal: em prestações semestrais e consecutivas. O número de parcelas foi estimado em 24 (vinte e quatro), uma vez que a data para o início e fim da amortização está prevista para 1.6.2013 e 1.12.2024, respectivamente;

dos Juros: semestralmente vencidos;

da Taxa Inicial: pagamento único.

3. Lembramos que, ao empréstimo pretendido, fica facultada a conversão de taxa de juros aplicável a montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; a alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante já desembolsado; e a alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante a desembolsar.

4. O exercício das opções contidas no item 3 implica a cobrança dos custos eventualmente incorridos pelo BIRD na realização das opções, e de comissão de transação (*transaction fee*), que varia de 0,125% até 0,25%.

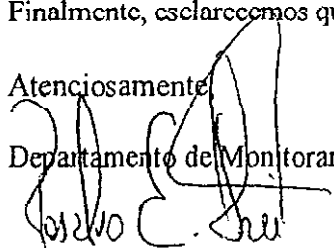
5. Outrossim, esclarecemos que o credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados pelo devedor e credor, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65. A cobrança ou o pagamento, a qualquer título, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central ou, ainda, eventuais divergências nas declarações ou nos documentos, tornarão sem efeito, automaticamente, o credenciamento.

6. Ademais, informamos ao tomador que a operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído", após a inclusão do evento 9006 (manifestação da STN/COPEM), 9001 (Resolução do Senado Federal) e 9007 (manifestação da PGFN e a aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda).

7. Finalmente, esclarecemos que o credenciamento tem validade de 90 dias a contar desta data.

Atenciosamente,

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig)


Rosalvo Ermes Streit

Chefe Adjunto de Unidade, em exercício



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ofício Desig/Dicic-Surex – 2008/25
Pt. 0801403314

Brasília, 14 de março de 2008.

A Sua Senhoria o Senhor
Edson Theophilo Ramos Pará – Secretário
Secretaria Executiva do Tesouro/SEFAZ
Governo do Estado do Amazonas
Avenida André Araújo – 150 – 3º andar – Sala 311 – Bairro Aleixo
69060-000 Manaus (AM)
Fax: (92) 2121-1809

Senhor Secretário,

Referimo-nos ao Registro de Operação Financeira (ROF) TA451004 e ao Ofício 435/2008-GSET/SEFAZ, de 3.3.2008, por meio dos quais V.Sas. solicitam credenciamento para contratar operação de crédito externo, no valor de US\$24.250.000,00, com garantia da República Federativa do Brasil, tendo como credor o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos serão destinados ao Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde.

2. A propósito, de acordo com o disposto no artigo 98 do Decreto 93.872, de 23.12.86 e na Portaria 497, de 27.08.90, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, comunicamos o credenciamento da referida operação nas condições constantes do ROF supracitado.

3. Lembramos que, ao empréstimo pretendido, fica facultada a conversão de taxa de juros aplicável a montante parcial ou total do empréstimo, de flutuante para fixa ou vice-versa; o estabelecimento de tetos e bandas para flutuação da taxa de juros; a alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante já desembolsado; e a alteração da moeda de referência da operação de crédito para montante a desembolsar.

4. O exercício das opções contidas no item 3 implica a cobrança dos custos eventualmente incorridos pelo BIRD na realização das opções, e de comissão de transação (*transaction fee*), que varia de 0,125% até 0,25%.

5. Por oportuno, esclarecemos que:

a) a fixação da data de assinatura dos respectivos instrumentos contratuais somente poderá ocorrer após o exame das minutas de contrato pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, a emissão de Resolução específica do Senado Federal e a aprovação da operação pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda;

b) o credenciamento foi concedido com base nas declarações e nos documentos apresentados, podendo o Banco Central do Brasil apurar a veracidade das informações, na forma do artigo 62 do Decreto 55.762, de 17.02.65;

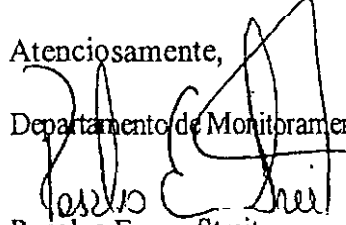
c) a cobrança ou o pagamento, a qualquer título, em moeda nacional ou estrangeira, de ônus ou encargos que não estejam expressamente aprovados pelo Banco Central do Brasil ou, ainda, eventuais divergências nas declarações ou nos documentos, tornarão sem efeito, automaticamente, este credenciamento; e

d) essa operação estará definitivamente registrada no ROF com a condição de "concluído" após a inclusão dos eventos correspondentes à: manifestação da STN/COPEM (9006), Resolução do Senado Federal (9001) e manifestação da PGFN/aprovação do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda (9007).

6. Finalmente, informamos que este credenciamento é válido pelo prazo de 90 dias, a partir desta data.

Atenciosamente,

Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro e de Gestão da Informação (Desig)


Rosalvo Ermes Streit
Chefe Adjunto de Unidade, em exercício

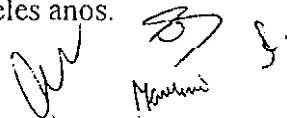
Nota n.º 770 /2007/COREM/STN

Em 14 de maio de 2007.

Ao Sr. Coordenador-Geral da COPEM

Assunto: Estado do Amazonas – análise da capacidade de pagamento para contratação da operação de crédito destinada a financiar o Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde - 1ª Fase.

1. O Estado do Amazonas (Estado) solicita concessão de garantia da União para contratação de operação de crédito externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 24.250.000,00, destinada a financiar o Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde - 1ª Fase. Convertendo-se tal valor pela cotação de fechamento (venda) do câmbio de 31/03/2007 (R\$ 2,0504/US\$), chega-se a R\$ 49.722.200,00.
2. A fim de subsidiar a manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional quanto ao pleito estadual, a Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM por meio do Mem. n.º 2366/2007/COPEM/STN, de 30 de abril de 2007, solicitou a realização de análise da capacidade de pagamento do Estado para a operação em referência.
3. Com base na Portaria MF nº 89/97, a presente análise utiliza os dados dos Balanços Gerais do Estado para os exercícios de 2003 a 2005, dos balancetes mensais de 2006, ajustados segundo os critérios do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (Programa) e projeções para os anos de 2007 a 2016. Já os dados de liberações e dispêndios das operações de crédito sob a responsabilidade do tesouro estadual foram obtidos a partir de demonstrativos específicos elaborados pelo Estado, que incluíram as condições financeiras dessas operações.
4. Para a referida análise foram consideradas todas as operações de crédito que constam no Programa em vigor, bem como as pleiteadas pelo Estado para que sejam incluídas na revisão do Programa.
5. As projeções de receitas e despesas relativas do exercício de 2007 são originárias do Programa, assinado em 27 de outubro de 2005, que reflete a execução orçamentária do exercício anterior. Para os demais exercícios a projeção tem por base o ano imediatamente anterior pela incidência de parâmetros que influenciam o comportamento dos títulos contábeis do Balanço, inclusive a variação real projetada do Produto Interno Bruto e o crescimento vegetativo da folha de pagamento de pessoal. A exceção das despesas de investimentos que para 2008 e 2009 incorporou os impactos das liberações das operações de crédito naqueles anos.



6. No período de 2003 a 2016, a soma dos resultados primários do Estado, ponderados segundo os critérios estabelecidos na Portaria MF nº 89/97, registrou um superávit de R\$ 159.616 mil. O fator determinante de tal resultado foi a geração de superávits primários em todo o período.

7. Os resultados fiscais obtidos na análise demonstraram que o Estado possui capacidade de pagamento suficiente para fazer frente à totalidade dos encargos da dívida, inclusive os da operação de crédito pleiteada. Entretanto, o resultado é insuficiente para saldar o total das amortizações programadas. Dessa forma, segundo os critérios estabelecidos nessa Portaria, o Estado classificou-se na categoria "B", conforme quadro anexo.

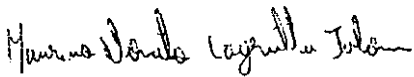
8. A operação sob análise está prevista no Programa do Estado, limitada ao valor de R\$ 64.369 mil, a preços de 31 de dezembro de 2004. Atualizado pelo IGP-DI até dezembro de 2006, tal valor corresponde a R\$ 67.621 mil.

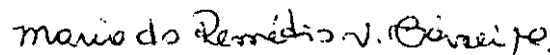
9. Informamos ainda que o Estado encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa, conforme a última avaliação realizada.

10. Em relação à verificação dos requisitos sob competência desta Coordenação-Geral, a contratação da operação de crédito em questão não constitui violação do contrato de refinanciamento, nos termos do inciso IV do art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001. Além disso, a operação não se enquadra na excepcionalização prevista no § 8º do art. 7º da referida Resolução.

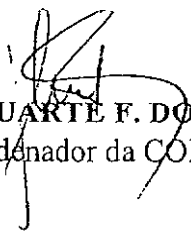
11. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM.

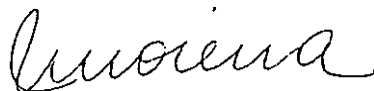
À consideração superior.


MAURINO DONATO L. JALOM
Analista de Finanças e Controle


MARIA DOS REMEDIOS V. TEIXEIRA
Gerente da GERES III

De acordo. Encaminhe-se à COPEM.


GILSON DUARTE F. DOS SANTOS
Coordenador da COREM


MARIA DA SALETE M. MOREIRA
Coordenadora-Geral da COREM

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DAS RELAÇÕES FISCAL E MUNICÍPIOS - COREM

AMAZONAS	Projeto em análise: ZON. FRANCA VERDE (1ª FASE)															RS mil TOTAL MÉDIO
	REALIZADO										PROJEÇÃO					
	CATEGORIA: B															
DISCRIMINAÇÃO	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016		
PESOS																
(-) RESULTADO PRIMÁRIO	10.405	20.804	26.796	29.419	22.415	(9.142)	(1.577)	13.109	11.966	10.353	1.488	8.314	4.590	5.046	159.616	
(-) Resultado Financeiro	3.633	4.664	9.730	7.311	6.583	5.722	4.005	2.861	2.298	1.717	1.144	1.144	572	572	53.958	
(-) Encargos de Dívidas	6.224	13.325	18.792	22.310	16.542	12.649	9.905	2.651	2.298	1.553	1.034	945	412	347	111.044	
(*) Encargos de Op. em Análise					50	95	107	107	15	72	44	40	16	16	645	
(*) Encargos sobre dívida financeira					0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
NECESSIDADE DE FINANC. LÍQUIDA	(5.810)	(12.142)	(17.744)	(14.419)	(14.405)	16.164	7.583	(13.211)	(11.852)	(10.345)	(1.555)	(8.474)	(4.732)	(5.255)	(101.864)	
(-) Alienação de Bens	21	185	149	35	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	(0)	373	
(*) Amortizações de Dívidas (excl. Réc. Amort)	5.001	14.297	19.339	27.369	24.543	17.529	13.173	9.611	9.223	7.525	1.291	2.951	1.149	1.185	159.414	
(*) Amortizações de Op. em Análise					0	0	0	0	0	124	83	83	41	41	373	
(*) Amortizações sobre dívida financeira					0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	
NECESSIDADE DE FINANC. BRUTA	170	1.969	1.446	12.932	10.138	33.693	20.766	(3.406)	(2.629)	(23.95)	(1.181)	(3.419)	(3.545)	(4.029)	57.529	

Obs: Valores expressos no quadro de Resultado Primário e Operacionais, ponderados segundo o peso atribuído a cada ano.

Valores a serem de m.a.d.

92

Processo nº 17944.000625/2007-07.
Governo do Estado do Amazonas (AM).

PARECER Nº 628 - COPEM/STN

Brasília, 28 de junho de 2007.

Operação de Crédito com o Banco Mundial.
Operação Contratual Externa e Convênios Externos -
Recursos destinados a Projeto de Desenvolvimento
Regional do Estado do Amazonas para o Programa
Zona Franca Verde.

Relatório

1. O Governo do Estado do Amazonas (AM) solicitou autorização para contratar operação de crédito com o Banco Mundial, destinada a Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para o Programa Zona Franca Verde, com as seguintes características:

- a) Valor da Operação: US\$ 24.250.000,00;
- b) Fonte/origem de recursos: BIRD;
- c) Juros: 5,38% ao ano;
- d) Amortização: 144 (cento e quarenta e quatro) meses, em parcelas semestrais;
- e) Carência: 60 (sessenta) meses;
- f) Prazo Total: 204 (duzentos e quatro) meses;
- g) Indexador: não há;
- h) Liberação: R\$ 12.330.518,75 em cada ano (2007, 2008, 2009 e 2010);
- i) Lei Autorizativa: nº 3.010 de 07/12/2005.

2. Os pareceres dos órgãos técnico e jurídico foram apresentados em cumprimento ao inciso I do art. 21 da Resolução nº 43/2001-SF às folhas 07/13 e 130/138.

3. De acordo com as disposições sobre a matéria constantes das Resoluções do Senado Federal nºs. 40/2001 e 43/2001, o Governo do Estado apresentou os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a) art. 6º § 1º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício anterior:

a.1) despesas de capital executadas no exercício anterior:	R\$ 1.057.691.998,22;
a.2) receitas de operações de crédito realizadas no exercício anterior:	R\$ 86.096.699,83;
Saldo:	R\$ 971.595.298,39;

b) art. 6º § 1º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF - despesas de capital relativas ao exercício atual:

b.1) Despesas de capital do exercício ajustadas:	R\$ 947.543.922,89;
b.2) Liberações de crédito já programadas:	R\$ 76.215.905,00;
b.3) Liberação da operação sob exame:	R\$ 12.330.518,75;
Saldo:	R\$ 858.997.499,14;

c) art. 7º Inciso I da Resolução nº 43, de 2001-SF: percentagem da Receita Corrente Líquida - RCL para o Montante Global - MGA das operações realizadas em um exercício financeiro.

Tabela I - MGA das operações realizadas em um exercício financeiro

Ano	Desembolso Anual		Projeção da RCL	MGA/RCL %
	Oper. em Exame	Liber. Programada		
2007	12.330.518,75	76.215.905,00	4.854.338.752,91	1,82
2008	12.330.518,75	108.064.229,00	4.977.153.523,36	2,42
2009	12.330.518,75	108.064.230,00	5.103.075.507,50	2,36
2010	12.330.518,75	0,00	5.232.183.317,84	0,24
2011	0,00	0,00	5.364.557.555,79	0,00

Projeção da RCL, pela taxa média de 2,53% de crescimento do PIB nos últimos 10 anos

d) art. 7º Inciso II da Resolução nº 43, de 2001-SF: percentagem da RCL para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos.

Tabela II - Comprometimento anual com amortizações, juros e encargos.

Ano	Comprometimento Anual		Projeção da RCL	CAED/RCL %
	Oper. em Exame	Demais Operações		
2007	275.100,64	219.324.739,00	4.854.338.752,91	4,52
2008	1.040.485,50	267.856.251,00	4.977.153.523,36	5,40
2009	1.578.744,73	280.485.327,00	5.103.075.507,50	5,53
2010	2.165.060,88	277.029.513,00	5.232.183.317,84	5,34
2011	2.653.527,63	265.531.833,00	5.364.557.555,79	5,00
				Média: 5,16 %

Projeção da RCL, pela taxa média de 2,53% de crescimento do PIB nos últimos 10 anos

e) art. 7º Inciso III da Resolução nº 43, de 2001-SF: número de vezes o valor da receita corrente líquida relativamente ao montante da dívida consolidada líquida.

e.1) Limite ao final do exercício de 2016: 2,00;

e.2) Limite atual para relação DCL/RCL: 2,00;

e.3) Receita Corrente Líquida: R\$ 4.774.150.527,68;

e.4) Dívida Consolidada Líquida: R\$ 1.197.499.477,07;

e.5) Operações de crédito contratadas, autorizadas e em tramitação: R\$ 269.797.940,00;

e.6) Valor da operação em exame: R\$ 49.322.075,00;

e.7) Saldo Total da Dívida Líquida: R\$ 1.516.619.492,07;

e.8) Relação Saldo Total da Dívida Líquida/RCL: 0,32.

4. Salientamos que, os dados relativos à receita corrente líquida constantes na alínea "e" do item anterior têm como fonte o Anexo I – MIP (folha 126), encaminhado pelo Ente. Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL dos exercícios de 2006 e 2007 têm como fonte o Anexo II – MIP (folha 127).

Análise

5. No que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Governo do Estado do Amazonas (AM) atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43, de 2001-SF. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções nº 40 e 43, de 2001-SF, expressos nos itens do § 3º retro, registramos:

Tabela III - Análise dos Limites

Itens	Limites	Resultado
a	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício anterior	ENQUADRADO.
b	receita de operações de crédito menor que a despesa de capital - exercício corrente	ENQUADRADO.
c	MGA das operações realizadas em um exercício financeiro/RCL <16%	ENQUADRADO.
d	comprometimento anual com amortizações, juros e encargos - CAED/RCL $\leq 11,5\%$	ENQUADRADO.
e	limite atual para a relação DCL/RCL <2	ENQUADRADO.

6. Destacamos ainda, no que tange ao item "d", que a média para o período futuro de cinco anos não é superior a 10%, e que o comprometimento anual apresenta tendência crescente.

7. Registramos ainda que, de acordo com a informação fornecida pela COREM/STN, por meio do Memorando nº 770/2007/COREM/STN, de 14.05.2007 (folhas 91/92), em relação ao disposto no inciso IV, art. 5º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, o Estado do Amazonas está adimplente quanto ao cumprimento do contrato de financiamento de dívidas firmado de acordo com a Medida Provisória nº 2.185/2001.

8. Quanto ao art. 5º da Resolução nº 43/2001-SF, o Governo do Estado do Amazonas não infringiu suas vedações, consoante declaração firmada pelo Chefe do Poder Executivo inclusa nos autos às folhas 118/124.

9. Informamos que o Estado do Amazonas, em respeito às decisões do Tribunal de Contas do Estado, não inclui na despesa com pessoal o valor do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e o valor pago a pensionistas, conforme Anexo VI e Parecer Jurídico apresentados. Informou, no entanto, os valores pagos a pensionistas e o valor do IRRF, para todos os poderes, conforme tabela abaixo. A partir destas informações foi possível apurar a nova relação entre o Total da Despesa com Pessoal e a Recente Corrente Líquida. Esta relação permaneceu dentro dos limites definidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Despesas com Pessoal	Executivo	Legislativo	Judiciário	Ministério Público
TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL (TDP) - Apurado pelo Estado	1.918.019.349,70	85.769.617,35	122.959.783,16	57.767.816,20
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (RCL)	4.670.313.696,00	4.670.313.697,00	4.670.313.698,00	4.670.313.699,00
TDP/RCL Apurado pelo Estado	41,07	1,84	2,63	1,24
IRRF	77.917.931,73	10.544.653,73	17.076.616,82	9.713.574,34
PENSIONISTAS	-	8.309.063,19	22.746.426,38	6.482.206,71
TDP APURADO PELA STN	1.995.937.281,43	104.623.334,27	162.782.826,36	73.963.597,25
TDP/RCL Apurado pela STN	42,73	2,24	3,48	1,58

10. Em observância ao disposto no art. 16 da Resolução nº 43/2001-SF, certificamos que não constam registros de inadimplência sob a responsabilidade do Governo do Estado do Amazonas junto às instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme o resultado da pesquisa realizada.

em 28/06/2007 no Sistema do Banco Central - SISBACEN, incluso nos autos à folha 152. Quanto ao Tesouro Nacional, informamos ainda que não constam registros de inadimplência conforme consulta realizada em 28/06/07, inclusa nos autos à folha 152.

11. Nos termos da Resolução nº 06, de 04 de junho de 2007, que alterou os arts. 16 e 21 da RSF nº 43/2001, até 31/12/2007, a verificação de adimplência deverá ser feita utilizando-se unicamente o CNPJ do órgão ou entidade tomador da operação de crédito. Assim, foi verificada a adimplência do Estado do Amazonas para o CNPJ nº 04.312.369/0001-90 em 28/06/2007, conforme fl. 152.

12. No que concerne ao art. 21 Inciso IV da Resolução nº 43, de 2001-SF, a Certidão nº 004/2007 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (folhas 116/117) atestou o cumprimento pelo Governo do Estado do disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, relativamente ao último exercício analisado (2006) e ao exercício em curso (2007).

13. Em consonância com o disposto na Portaria nº 109, de 2002, alterada pela Portaria STN nº 90, de 2003, verificamos mediante o sistema de consulta da Caixa Econômica Federal (SISTN) que o Governo do Estado atualizou as informações constantes das referidas portarias nos termos do art. 27 da Resolução nº 43, de 2001-SF, conforme Histórico das Declarações às folhas 153/154. A publicação e as informações referentes aos RREO do 1º e do 2º bimestre de 2007 foram comprovadas através do site público do Governo do Estado do Amazonas, dado que a atualização dessas informações não está disponível no SISTN.

14. Relativamente às demais exigências, de ordem documental, aplicam-se as regras da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, as quais estão devidamente atendidas.

Conclusão

15. Registramos, todavia, que por tratar-se de operação de crédito com garantia da União, o processo deverá ser encaminhado, preliminarmente, à análise da Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários do Setor Público – COREF, para as providências de sua alçada e posteriormente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN e ao Senado Federal.


PAULO ROBERTO CHECCHIA
Analista de Finanças e Controle


ANDRÉ LUIZ VALENTE MAYRINK
Gerente


CELMAR RECH
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Sr. Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional.


RONALDO CAMILLO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo.

EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

Em 08 de fevereiro de 2008.

ASSUNTO: Estado do Amazonas. Operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de até US\$ 24.250.000,00. Recursos destinados ao Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde. Pedido de concessão da garantia da União.

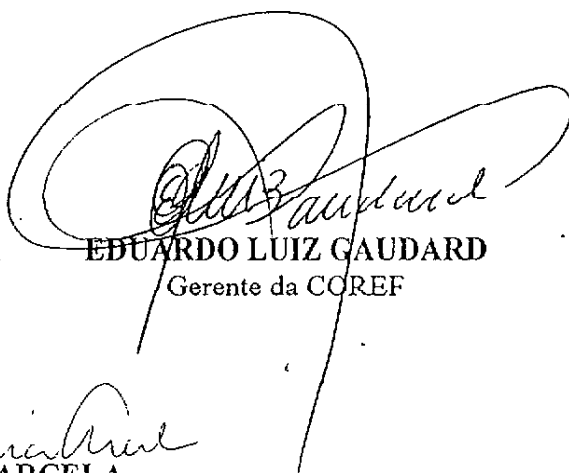
Ref.: Processo MF 17944.000625/2007-07
ROF TA 451004

De modo a atender ao disposto na Carta-Circular n.º 2.771, de 20.11.97, do Banco Central do Brasil, que trata dos procedimentos para o Registro de Operações Financeiras – ROF, sugerimos a inserção no sistema da seguinte manifestação: “Esta Secretaria, nos termos do artigo 98 do Decreto nº 93.872, de 23.12.86, nada tem a opor que seja o Estado do Amazonas credenciado a negociar operação de crédito externo, no valor de até US\$ 24.250.000,00 (vinte e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, cujos recursos serão destinados ao Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde, objeto da Recomendação n.º 878, de 4.9.2006, da Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX. Importa ressaltar, todavia, que a decisão deste Ministério somente será formalizada quando do encaminhamento do pleito ao Senado Federal”.

À consideração superior.



LUCIANA STACCIARINI ROCHA OLIVEIRA
Analista de Finanças e Controle



EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF

De acordo.



NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF

Em 27 de novembro de 2007.

Assunto: Governo do Estado do Amazonas. Operação de crédito externo, no valor de US\$ 24.250.000,00, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD. Recursos destinados ao Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde.

Ref.: Solicitação para pré-negociação

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Encontra-se nesta Secretaria pedido de concessão de garantia da União para a operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Amazonas, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 24,25 milhões, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde.
2. Inicialmente, cabe destacar que a concessão de garantia da União necessita de autorização do Senado Federal, nos termos no inciso VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as condições estabelecidas no art. 40 da Lei Complementar 101/00.
3. O Governo do Estado do Amazonas, por meio do Ofício nº. 119/2007-GE, de 17.5.2007, solicitou a concessão de garantia da União para a operação de crédito em apreço.
4. O BIRD, por sua vez, encaminhou convite para realização da negociação do referido contrato de empréstimo, a ser realizada na sua representação em Brasília, por videoconferência com Washington.
5. Ressalte-se que o referido Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEEX, sendo tal decisão homologada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme Recomendação nº 878, de 4.9.2006. De acordo com a referida Recomendação, o valor do empréstimo está limitado a US\$ 24.250.000,00.
6. Adicionalmente, segundo análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 770/2007/COREM/STN, de 14.5.2007, o Estado do Amazonas foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para a concessão de garantia da União nos termos da Portaria MF n.º 89, de 25.04.1997.

7. De acordo com a referida Nota, o Estado do Amazonas encontra-se adimplente com as metas e compromissos assumidos no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal - PAF. Além disso, a operação em análise está prevista no PAF limitada ao valor de R\$ 64.369.000,00, atualizado até 31 de dezembro 2004.

8. Cabe esclarecer, ainda, que a análise de pedido de concessão de garantia da União está condicionada ao cumprimento das exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 4.5.00, na Resolução do Senado Federal nº 96/1989 e suas alterações, bem como na Portaria MEFP nº 497, de 27.8.90.

9. Por seu turno, o Ministério da Fazenda (STN e PGFN) sempre adotou o entendimento, corroborado posteriormente pela Recomendação COFLEX Nº 146, de 27.5.92, que as datas de negociação formal dos contratos com os organismos multilaterais e agências bilaterais somente sejam confirmadas após o cumprimento fiel das condições estabelecidas pela legislação vigente.

10. A esse respeito, informo que, conforme consulta realizada no SIAFI/CONCONV em 21.11.2007, consta inadimplência dos seguintes órgãos da Administração Direta do Distrito Federal:

a) Relativa a prestação de contas de convênio.

CNPJ	NOME
04.312.393/0001-20	AMAZONAS SECRETARIA DE SAUDE
04.312.419/0001-30	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E QUALIDADE DO ENSINO

b) Relativa a tributos e contribuições federais/PGFN – Dívida Ativa da União:

CNPJ	NOME
04.312.393/0001-20	AMAZONAS SECRETARIA DE SAUDE
04.312.419/0001-30	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E QUALIDADE DO ENSINO
07.235.258/0001-16	FUNDO ESTADUAL DE HABITACAO - FEH

9. Além disso, em consulta feita no SISBACEN/CADIN em 21.11.2007, consta débito do Estado do Amazonas (Secretaria de Fazenda) com a União (Ministério da Saúde).

10. Não obstante, o Governo do Estado do Amazonas encaminhou o Ofício nº150/2007-CCRJA, de 19.11.2007, ressaltando que as providências para a regularização de tais registros já estão sendo adotadas, e assumindo o compromisso de sanar todas as pendências antes da assinatura do contrato. Nesse sentido, o interessado solicitou a autorização, em caráter excepcional, do prosseguimento da tramitação do processo relativo à operação de crédito em apreço.

11. À vista de todo o exposto, entendemos que o pleito poderia ser levado à consideração superior, para avaliação da conveniência e oportunidade de autorizar o início das negociações do referido contrato de empréstimo, em caráter excepcional.

À consideração.

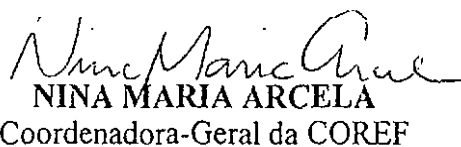


LUCIANA STACCIARINI ROCHA OLIVEIRA
Analista de Finanças e Controle



EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF/STN

De acordo. À consideração dos Srs. Secretários-Adjunto do Tesouro Nacional.



NINA MARIA ARCELA
Coordenadora-Geral da COREF

À consideração do Sr. Secretário do Tesouro Nacional.

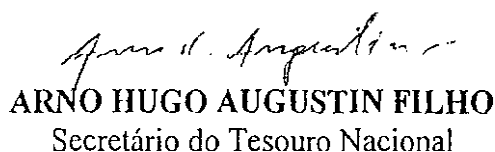


MARCUS PEREIRA AUCÉLIO
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional



EDUARDO COUTINHO GUERRA
Secretário-Adjunto do Tesouro Nacional

De acordo. Autorizo o início das negociações do referido contrato de empréstimo, em caráter excepcional.



ARNO HUGO AUGUSTIN FILHO
Secretário do Tesouro Nacional



SEFAZ

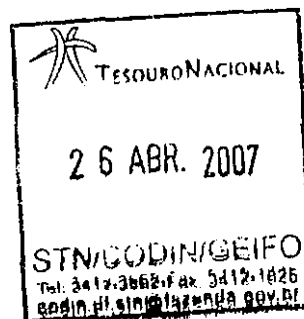
Secretaria de Estado da Fazenda



Ofício n.º 0164/2007-GSEFAZ

Manaus, 24 de abril de 2007.

Ao Senhor
RONALDO CAMILO
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios-COPEM
Secretaria do Tesouro Nacional
BRASÍLIA-DF



Senhor Coordenador,

Com o objetivo de contrair empréstimo externo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, no valor de US\$ 24.250.000,00 (vinte e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil dólares), destinado ao financiamento de obras no âmbito do **Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde**, encaminhamos documentação anexa, em cumprimento às exigências da Resolução nº 43, do Senado Federal e Portaria nº 4, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Atenciosamente,


ISPER ABRAHIM LIMA

Secretário de Estado da Fazenda

Para: EDSON PARÁ
Secretário Executivo do Tesouro do Estado do Amazonas
Órgão: Tesouro do Estado do Amazonas
Fax: (92) 2121-1809

C/C:
DÁRIO DUARTE
Órgão: Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas -
Gerência da Dívida Pública
Fax (92) 2121-1613

CLÁUDIO MUNIZ
Assessor – Secretário Executivo da CCRJA- Comissão de
Cooperação e Relações Institucionais do Governo do
Estado do Amazonas

Órgão: Governo do Estado do Amazonas
Fax: (61) 3224-5692
Fone: (61) 8133-7831
Data: 25/2/2008

Referência: Projeto de Desenvolvimento Regional do
Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde

De: EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF

Órgão: Secretaria do Tesouro Nacional

Número de páginas (incluindo esta): 02

MENSAGEM FAC-SÍMILE Nº

Assunto: Pedido de autorização para contratação de operação de crédito externo: complementação de documentos.

Senhor Secretário,

1. Refiro-me ao pedido de concessão de garantia da União para a operação de crédito externo, de interesse do Governo do Estado do Amazonas, com o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, no valor de US\$ 24,25 milhões, cujos recursos destinam-se ao Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde.

2. A propósito, solicito a V.Sa., com base na Lei Complementar nº 101, de 04.05.00, na Resolução do Senado Federal nº 48, de 21.12.2007, e na Portaria MEFP nº 497, de 27.08.90, a atualização dos documentos e informações relacionados abaixo para fins de análise do pleito:

a. Certidão expedida pelo Tribunal de Contas competente atestando:

a. I. em relação às contas do último exercício analisado:

- comprovação da observância dos limites de inscrição de restos a pagar, por Poder (art. 54 e alínea “b” do inciso III do art. 55, inciso III da LRF);

a.2. em relação às contas dos exercícios ainda não analisados, de acordo com as informações constantes nos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e nos de Gestão Fiscal:

- comprovação da observância dos limites de inscrição de restos a pagar, por Poder (art. 54 e alínea "b" do inciso III do art. 55, inciso III da LRF);

b. Declaração do Governador atestando, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados:

- comprovação da observância dos limites de despesa total com pessoal (art. 19, 20 e 22 da LRF), discriminados por Poder, com a indicação dos respectivos percentuais;

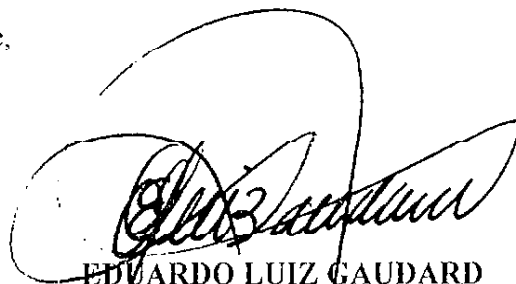
- comprovação da observância dos limites de inscrição de restos a pagar, por Poder (art. 54 e alínea "b" do inciso III do art. 55, inciso III da LRF);

3. Informo ainda que, no momento final da análise da concessão da garantia e quando da assinatura do contrato, o ente deverá estar adimplente com a União (convênio e Cadin), bem como deverá manter atualizadas as seguintes certidões:

- Certidões do Tribunal de Contas;
- Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;
- Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Débito com o INSS – CND.

Por fim, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas ou esclarecimentos, nos seguintes telefones: (61) 3412-3539, (61) 3412-3592, fax: (61) 3412-1465; ou nos seguintes endereços eletrônicos: eduardo.gaudard@fazenda.gov.br e luciana.oliveira@fazenda.gov.br

Atenciosamente,



EDUARDO LUIZ GAUDARD
Gerente da COREF/STN

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS

Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

*Projeto de Desenvolvimento Regional
do Estado do Amazonas para o Programa Zona Franca Verde*

PARECER TÉCNICO

1. JUSTIFICATIVAS

1.1 Características do Estado do Amazonas.

O Estado do Amazonas possui uma superfície de 1.570.745,7 km² de extensão, o que representa 18,5% do território brasileiro e 31% da área total da Amazônia Brasileira. Dessa totalidade, 700.000 km² são áreas protegidas, cujo percentual corresponde a 44,6%, tomando o Estado detentor da maior área de florestas tropicais do Brasil, com apenas 2% de seu território desmatados. Isso ocorre em razão, principalmente, da forte concentração das atividades econômicas no Pólo Industrial de Manaus (PIM).

O Estado está dividido em 62 municípios, distribuídos entre nove microrregiões, definidas e denominadas em função dos rios que cortam seu território: Negro, Solimões, Amazonas, Purus, Junuí e Madeira. Isso demonstra a importância desses rios não só como meio de transporte, mas também como fator decisivo de integração econômica e social, atuando como verdadeiros catalisadores da economia e da sociedade amazonense.

A abundância de recursos hídricos, traduzidos na rede muito densa de igarapês e pequenos rios, que desembocam nos grandes cursos d'água do Estado, juntamente com as potencialidades de exploração da floresta, fazem do extrativismo vegetal, da pesca e da piscicultura a base comum de atividades econômicas dessas microrregiões. O correto manejo dessas atividades é fator decisivo para perenização e fixação do homem, dotado de atividade econômica contínua.

No campo mineral, a região permanece ainda pouco explorada, sendo a extração do gás de Coari um marco dentro da trajetória de desenvolvimento regional.

A economia do Estado apresenta um grau muito acentuado de concentração, tanto em termos espaciais quanto setoriais, o que dificulta, de forma mais dinâmica, a integração dos benefícios do processo de crescimento no interior.

As conseqüências dessa desigual distribuição da riqueza, encontram-se refletidas nos níveis de renda per capita/mês entre a capital Manaus e o interior. Este se caracteriza por níveis altos de pobreza, taxa de desemprego e baixos níveis de atividade econômica, ficando atrás de Manaus em quase todos os indicadores sociais e econômicos, com níveis, significativamente, menores de renda e de acesso aos serviços básicos. Segundo o índice de Desenvolvimento Humano Municipal do IBGE para 2000, mais da metade dos municípios do interior encontrava-se no quartil inferior da classificação nacional, enquanto que Manaus classifica-se no quartil superior. Uma situação de desigualdade tão acentuada justifica e requer a ação ativa do Governo do Estado em prol do desenvolvimento do interior para melhorar espacialmente a distribuição dos frutos do crescimento econômico e reduzir/atenuar a desigualdade socioeconômica.

1.2 Condicionantes para o desenvolvimento econômico com sustentabilidade.

O programa intitulado Zona Franca Verde foi concebido com a missão de enfrentar os descaminhos sociais e ambientais que acompanham o Amazonas desde o pós-ciclo econômico da borracha - no início do século passado - além dos desafios proporcionados pelas imensas distâncias, heterogeneidade, dificuldades logísticas e custos de transportes.

As prioridades da política governamental incluem ações de melhoria de saúde e educação, combinadas com as ações de segurança alimentar, de manejo de recursos florestais, pesqueiros, proteção ambiental e potencialização das cadeias produtivas da agroecologia familiar e empresarial. A estratégia é baseada num enfoque da cadeia produtiva, direcionada para resolver os gargalos identificados pelos setores sociais e agentes econômicos envolvidos.

O programa Zona Franca Verde é a proposta do Governo do Estado do Amazonas para melhorar a qualidade de vida do povo do interior, por meio do uso sustentável de nossas florestas, rios, lagos, igarapés, várzeas e campos naturais e do permanente cuidado com a conservação do patrimônio natural.

O aproveitamento dos recursos naturais, o uso das áreas alteradas, a produção de alimentos com vista ao auto-abastecimento e segurança alimentar, com marcante uso de tecnologias apropriadas e agregação de valores, assegurará uma maior sustentabilidade e rentabilidade às atividades produtivas pela população interiorana (face à utilização de matéria-prima regional e à agregação de valor aos produtos primários), com a geração de ocupação e renda, ao mesmo tempo em que reduzirá a evasão de divisas, dinamizando, assim, a economia local.

Torna-se necessário que as intervenções realizadas, no contexto da realidade do interior do Estado do Amazonas, sejam ações integradas de política. Apenas com o concurso de diversas políticas simultâneas haverá chance de romper décadas de estagnação e viabilizar que as políticas de saúde, saneamento e desenvolvimento sustentável comecem a produzir os resultados esperados.

Assim as grandes questões colocadas ao Governo do Estado do Amazonas para os próximos anos são, portanto, as do desenvolvimento com justiça social e respeito às características naturais da região.

1.3 Justificativa do Projeto

O Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para o Zona Franca Verde visa executar políticas regionais integradas com capacidade para reverter diversos aspectos negativos, que vêm marcando as condições de vida no interior do Estado do Amazonas, e colaborar para romper o círculo vicioso da pobreza. O projeto, mediante o incremento das condições do poder público em realizar intervenções efetivas diante da realidade regional, engloba as áreas que requerem atenção à saúde, saneamento, desenvolvimento da renda e do emprego e reforço à capacidade institucional do Estado. Engloba ainda campos da ação pública especialmente sensíveis. O primeiro deles é o desenvolvimento regional integrado que pode ser desdobrado em ações coordenadas nos seguintes campos:

a) no campo da saúde, o foco é a construção de um modelo que se adapte às características regionais para permitir que a atenção básica chegue efetivamente a todos os moradores das regiões eleitas do interior e que se estabeleçam pólos regionais dotados de condições para atender casos mais complexos, bem como capacidade de efetuar a referência e o encaminhamento dos agravos de maior complexidade ao sistema de saúde de Manaus;

b) no campo do saneamento, objetiva-se promover a prestação de serviços de saneamento integrado (abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de água de chuva, e gestão de resíduos sólidos), em sedes municipais e aglomerações urbanas e – onde possível – em populações dispersas, em municípios selecionados do interior do Estado, de uma maneira operacional, social, ambiental e financeiramente sustentável. As atividades neste campo incluem: (i) a elaboração e implementação de um novo marco institucional de prestação de serviços de saneamento integrado no interior do Estado; (ii) intervenções físicas e de capacitação em saneamento integrado em municípios selecionados.

c) no campo do desenvolvimento sustentável, o objetivo é o fomento a atividades econômicas que estimule e resguarde o estilo de vida das populações em relação à preservação do meio ambiente, ao mesmo tempo, que eleve a agregação de valor nas cadeias produtivas, possibilitando a fixação dos habitantes em seus locais de nascimento e residência.

O segundo pode ser entendido como pré-condição para o êxito do projeto. Trata-se de viabilizar melhorias expressivas na configuração institucional do aparelho do Estado, de maneira a incrementar, expressivamente, sua capacidade de planejamento das estratégias públicas de intervenção, viabilizando, ao mesmo tempo, ganhos de capacidade gerencial na administração corrente do processo de aquisição de bens e contratação de serviços, bem como no manejo de recursos humanos.

Quanto à localização, o Projeto será focalizado na mesorregião do Alto Solimões com o objetivo de integrar as ações a serem desenvolvidas nos municípios de Tabatinga, Tonantins, Santo Antônio do Içá, São Paulo de Olivença, Amaturá, Fonte Boa, Jutai, Atalaia do Norte e Benjamin Constant.

Alguns conjuntos de critérios foram adotados para a definição das microrregiões - com destaque, primeiramente, para a avaliação da representatividade das realidades distintas do Estado, a possibilidade de reprodução em outras regiões, com realce ao aproveitamento de Interfaces e estruturas de governo existentes e área de atuação do Programa Zona Franca Verde; estrutura de consórcio intermunicipal; presença de cadeias produtivas, ainda que incipientes; potencial para atividades produtivas agropecuárias e de uso sustentável dos recursos naturais (florestais madeireiros, não madeireiros e piscícolas).

Os critérios relacionados a aspectos de saúde e saneamento tiveram como centro: o perfil epidemiológico; os problemas com a prestação de serviços de saneamento integrado; a existência de serviço básico em saúde nos municípios adjacentes ao Pólo; a dimensão da estrutura de serviços de saúde de média complexidade; a existência de equipe técnica mínima para desenvolver ações de vigilância em saúde, planejamento, controle e avaliação e a autonomia municipal; programação e execução financeira dos recursos da saúde.

No que toca aos critérios relacionados ao componente de desenvolvimento sustentável, temos, de um lado, a capacidade de produção, calcada na existência de mão-de-obra qualificada e agentes empreendedores. De outro, a viabilidade de mercados consumidores serem atingidos, tanto por exportações como por substituição de importações, sempre tomadas em sua realidade local.

2. INFORMAÇÕES ESPECÍFICAS RELATIVAS AO PROJETO

2.1 Arranjo Institucional

O projeto será executado sob coordenação da Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento Econômico do Amazonas, responsável por todas as funções de administração financeira e de relacionamento com o banco financiador. Na gestão deste projeto, que envolve ações de diversas áreas, a referida Secretaria coordenará ações realizadas pelas Secretarias Estaduais da Saúde, Infra-estrutura, Desenvolvimento Sustentável e de Produção Rural.

Vale notar que o componente de melhoria institucional - componente crucial na sustentabilidade das ações - tem um papel essencial no projeto e deverá ser conduzido a partir da Secretaria de Planejamento, mas se desdobrando por todas as áreas do Governo.

O gestor dos recursos do financiamento será o Tesouro Estadual e poderá se apoiar em parceiras com organismos internacionais para assegurar a agilidade em sua execução.

2.2 Repasse de Recursos

As ações realizadas no âmbito do projeto não deverão compreender o repasse de recursos para outras instituições ou esferas, sendo a execução diretamente realizada pelo Governo do Estado.

2.3 Custo total e Fontes de recursos

QUADRO DE CUSTO TOTAL E FONTES DE RECURSOS

DISCRIMINAÇÃO	VALORES	PERCENTUAL
(1) FONTE EXTERNA		
BIRD	US\$ 24.250.000,00	
SUBTOTAL (1)	US\$ 24.250.000,00	69,3%
(2) FONTE INTERNA		
Governo do Amazonas	US\$ 10.750.000,00	
SUBTOTAL (2)	US\$ 10.750.000,00	30,7%
TOTAL (1+2)	US\$ 35.000.000,00	100,0%

2.4 Prazo de Execução

Quanto à realização do desembolso, o Acordo de Empréstimo na primeira fase terá vigência de quatro anos. O montante global será de US\$ 35 milhões de dólares. O Banco e o Estado do Amazonas apontam para uma colaboração de longo prazo, a partir do incremento da capacidade gerencial do Governo, no que tange a ações financiadas por organismos multilaterais.

2.5 Cronograma Anual Físico-Financeiro - Ver o Quadro I anexo.

2.5.1 Componentes

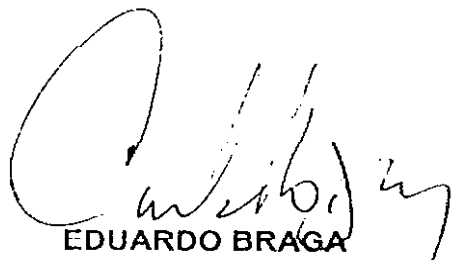
Componente A: Política e Fortalecimento Institucional para o Desenvolvimento Regional e Intersectorial;

Componente B: Promoção do Desenvolvimento Sustentável de Produção Competitiva

Componente C: Saneamento

Componente D: Saúde

O *Componente A* terá ações especificadas nos componentes B, C e D.



EDUARDO BRAGA
Governador do Estado do Amazonas



DENIS MINEV
Secretário de Estado de Planejamento

QUADRO I: CRONOGRAMA ANUAL FÍSICO - FINANCEIRO
 Executor: Governo do Estado do Amazonas
 US\$ 35.000.000,00

	2007-2008			2008-2009			2009-2010			2010-2011		
	BIRD	Tesouro	Total	BIRD	Tesouro	Total	BIRD	Tesouro	Total	BIRD	Tesouro	Total
Comp.A	1.166,53	504,22	1.670,75	1.537,46	661,77	2.199,23	948,96	409,55	1.358,52	688,40	299,42	997,82
Comp.B	506,00	414,00	920,00	1.899,70	1.547,80	3.447,50	1.504,12	1.223,38	2.727,50			
Comp.C	567,11	285,91	953,02	2.617,90	1.121,96	3.739,86	3.231,40	1.441,13	4.672,58	2.095,11	897,91	2.993,02
Comp.D	405,21	101,31	506,52	3.014,13	784,69	3.798,82	781,21	195,3	976,51	359,11	89,78	448,89
Comp.E	377,17	146,68	523,85	282,01	109,67	391,68	275,75	107,23	382,98	194,45	65,19	259,65
R.Cont.	512,77	105,03	617,8	547,82	112,2	660,02	487,12	99,77	586,89	146,58	30,02	176,6
TOTAL	3.634,79	1.557,15	5.191,94	9.899,02	4.338,09	14.237,11	7.228,56	3.476,42	10.704,98	3.483,65	1.382,32	4.865,97



Governo do Estado do Amazonas
Secretaria de Estado da Fazenda

PARECER JURÍDICO

DE ACORDO:

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Eduardo Braga', is written over the printed name.

EDUARDO BRAGA

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCESSO: N.0910/2007-PGE

ASSUNTO: Parecer Jurídico para atendimento das exigências da Resolução nº43, do Senado Federal e Portaria n. 4, da Secretaria do Tesouro Nacional.

INTERESSADA: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ

PARECER Nº49/07-PA-PGE

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PARECER JURÍDICO PARA ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA RESOLUÇÃO Nº43, DO SENADO FEDERAL E PORTARIA Nº4, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL.

- A Lei nº2.867/03, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2004/2007, contempla o PROJETO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ZONA FRANCA VERDE financiado com recursos da operação de crédito;
- As operações de crédito estão consignadas na Lei Orçamentária a partir de 2007;
- A Lei nº 3.010, de 07.12.2005 autoriza expressamente o Poder Executivo a contratar empréstimo externo;
- A SEFAZ deverá providenciar declaração de que o projeto Zona Franca Verde estará consignado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007, para o exercício 2008;
- Cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 10/2001 e 13/2001.

Senhora Procuradora Chefe,

Por meio do Ofício n. 0085/GSEFAZ, de 27.02.2007, o Senhor Secretário de Estado da Fazenda encaminha processo administrativo para emissão de parecer jurídico em conformidade com as exigências da Resolução n. 43 do Senado Federal e Portaria n. 4 da Secretaria do Tesouro Nacional, com o objetivo de contrair empréstimo externo no valor de US\$24.250.000,00 (vinte e quatro milhões,

cento e cinquenta mil dólares norte americanos) destinado à implementação do programa ZONA FRANCA VERDE.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: manual de instrução de pleitos para operações de crédito dos Estados e Municípios da Secretaria do tesouro Nacional, demonstrativo de despesa com pessoal, demonstrativo da dívida consolidada líquida, demonstrativo das operações de crédito, demonstrativo da disponibilidade de caixa, demonstrativo de restos a pagar, demonstrativo dos limites, plano plurianual, lei n. 3.110/2006 que altera a lei n. 3.106/2006 que estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro de 2007, lei n. 3.106/2006 que estima a receita e fixa a despesa do estado para o exercício financeiro de 2007, demonstrativos da receita, demonstrativo da despesa por fonte de recursos, lei n. 3.0755/2006 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração de Lei orçamentária de 2007, resoluções n. 43/2001 e n. 40/2001 do Senado Federal, Lei complementar n. 101/2000.

É o relatório.

Trata-se de solicitação formulada pela Secretaria de Fazenda com vistas à emissão de Parecer Jurídico a fim de que o Estado do Amazonas contraia empréstimo externo no valor de US\$ 24.250.000,00, para implementação do Programa ZONA FRANCA VERDE.

O §1º do art. 32 da Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe os requisitos que antecedem a concessão de autorização de operação de crédito externo:

*§1º. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em **parecer de seus órgãos técnico e jurídicos**, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:*

I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
IV – autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
VI – observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.(grifei)

Inicialmente, a Lei nº**2.867**, de 19 de dezembro de 2003, com as alterações implementadas pela lei n.3.102 de 18 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o **Plano Plurianual para o período de 2004/2007 (DOE, 19.12.03) contempla o Programa 3135 – PROJETO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO ESTADO DO AMAZONAS – ZONA FRANCA VERDE** (fl.15-PGE), objeto da operação de empréstimo pretendida, em atendimento ao preceito contido no §1º do art. 167 da Constituição Federal.

I – Do cumprimento dos requisitos da Lei Complementar n. 101/2000

Cumprida a exigência do inciso I do §1º do Art. 32 da Lei nº101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal), uma vez que a Lei nº3.010 de 7 de dezembro de 2005 (DOE 07.12.05) autoriza, expressamente, o Poder Executivo a contratar empréstimo externo.

Estabeleccc a sobredita lei, em seus arts. 1º e 2º:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD, nos termos e condições 

aprovadas pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX e mediante prévia autorização do senado federal, empréstimo até o valor de R\$ 228.000.000,00 (duzentos e vinte e oito milhões de reais)..

Art. 2º - Os recursos oriundos da operação de crédito prevista no artigo anterior serão destinados à execução do Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para o Programa Zona Franca Verde, compreendendo ações coordenadas na área de saúde, saneamento e desenvolvimento sustentável.

Art. 3º - Como garantia do principal e acessórios do empréstimo contraído na forma desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas relativas às quotas próprias do Estado do Fundo de Participação do Estado – PPE, ou outras garantias admitidas em Direito.

Embora a **Lei n. 3075**, de 19 de agosto de 2006 - Lei de Diretrizes Orçamentárias – não contemple o Projeto Zona Franca Verde, recomendo que o projeto referido fique consignado na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2007. A SEFAZ deve providenciar a juntada de declaração, assinada pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Secretário de Estado da Fazenda, de que o projeto Zona Franca Verde constará da sobredita lei para o ano de 2008, conforme Inciso VIII do art. 1º da Portaria nº4, de 2002, conforme Anexo VI.

As referidas operações de crédito estão consignadas na Lei Orçamentária de 2006, lei n.3106 de 21 de dezembro de 2006, com as alterações da lei n.3.110 de 28 de dezembro de 2006, para o exercício financeiro de 2007 – Anexo I demonstrativos da receita e demonstrativo da despesa por fonte de recursos.

A determinação do **inciso V, do §1º, do art. 32** da LRF, conforme se mencionou antes, a Lei nº3.010, de 07.12.2005 (DOE 07.12.05), autorizou expressamente o Poder Executivo a contratar empréstimo externo, mediante a abertura de crédito suplementar no valor de R\$228.000.000,00, com a finalidade precisa de prover o Programa Zona Franca Verde.

II – Comprovação de cumprimento dos limites estabelecidos nas Resoluções do Senado Federal nºs 40/2001 e 43/2001

Resta atendida a exigência do inciso I do art. 3º da Resolução n. 40, de 20.12.2001, do Senado Federal, que impõe a impossibilidade de a dívida consolidada líquida do Estado ultrapassar o limite de duas vezes a sua receita corrente líquida (art. 3º, I da Resolução 40/2001). Examinado o quadro referente ao Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do Estado do Amazonas referente ao período de janeiro/dezembro de 2006.

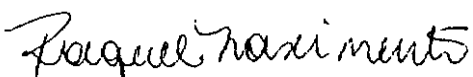
De outro lado, evidenciado o atendimento quanto ao montante global das operações realizadas, o qual não pode exceder 16% da receita corrente líquida, conforme art. 7º da Resolução n. 43/2001, do Senado Federal. Da análise do Quadro Demonstrativo das Operações de Crédito do Relatório de Gestão Fiscal, período de janeiro/dezembro de 2006, comprova-se o perfeito ajustamento das operações.

III – CONCLUSÃO

Após análise dos dados constantes do processo, conclui-se pelo inteiro atendimento às disposições legais.

É o parecer. À sua apreciação.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA-PGE em Manaus
(AM), 14 de março de 2007.


RAQUEL BENTES DE SOUZA DO NASCIMENTO
PROCURADORA DO ESTADO DO AMAZONAS

ANEXO VI

Manaus, 11 de março de 2007.

Ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Gabinete da Presidência

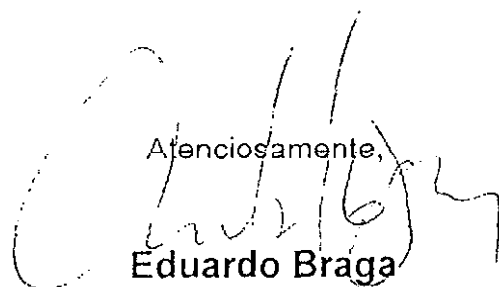
Sr. Presidente,

1. Em observância ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e à Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, estamos solicitando autorização ao Ministério da Fazenda para contrair empréstimo junto ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD no montante de US\$ 24.250.000,00 (vinte e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos).
2. Para as providências que esse Tribunal julgar necessárias, informamos que estamos declarando àquele Ministério, para os devidos fins de direito e para que produza os efeitos necessários, o seguinte:
 - I. que o Estado do Amazonas não praticou nenhuma das ações vedadas pelo Art. 5º da Resolução 43/2001 do Senado Federal;
 - II. que o Estado do Amazonas não se encontra inadimplente com instituições integrantes do sistema financeiro nacional, para fins de comprovação da vedação a que se refere o Art. 16 da Resolução nº 43/2001-SF;
 - III. que o Estado do Amazonas, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto no § 2º do Art.12; no Art. 23; no Art.33; no Art. 37, no Art. 52 e no § 2º do Art. 55, todos da Lei Complementar nº 101, de 2000;
 - IV. que o Estado do Amazonas, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta os limites das despesas com pessoal no período de janeiro/2006 a dezembro/2006, conforme demonstrado no quadro abaixo:

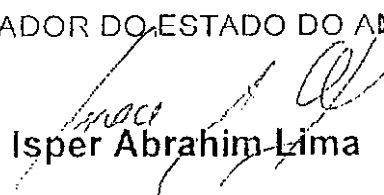
DESPESAS COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO DESPESA LIQUIDADADA	PODER LEGISLATIVO DESPESA LIQUIDADADA	PODER JUDICIÁRIO DESPESA LIQUIDADADA	MINISTÉRIO PÚBLICO DESPESA LIQUIDADADA
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (A+B+C+D)-(I)	1.708.414.750,47	90.565.247,47	123.156.296,11	57.352.768,66
Pessoal Ativo (a)	1.539.382.886,29	72.216.192,99	85.073.919,98	37.909.878,57
Pessoal Inativo (b)	0,00	18.349.054,48	38.082.376,13	19.442.890,09
Pensionistas (c)	0,00	0,00	0,00	0,00
Diferenças decorrentes de controles de terceirização (Art. 18, § 1º da LRF) (d)	169.031.864,18	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS Art. 19 § 1º da LRF (II) *	9.795.859,22	9.254.869,30	198.512,55	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS NO REGIME PRÓPRIO DE PRE- VIDÊNCIA SOCIAL (Contribuições Patronais) (III)	271.367.900,69	3.734.743,01	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I+II+III)	1.919.986.791,94	85.045.121,18	122.959.783,16	57.352.768,66
RECEITA CORR. LÍQUIDA - RCL (V)	4.670.313.696,00	4.670.313.696,00	4.670.313.696,00	4.670.313.696,00
IMPACTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF (Ativo, Inativo e Pensionistas)	77.917.931,73	10.544.653,73	17.076.616,82	9.713.574,34
% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APU- RAÇÃO DO LIMITE - TDP SOBRE A RCL (IV/V)*100	41,11	1,82	2,63	1,23

- V. que o Estado do Amazonas, em relação ao art. 33 da Lei Complementar 101/2000, não realizou parcelamento de débitos junto às instituições não-financeiras e às cooperativas de crédito;
- VI. que a operação de crédito está incluída na lei orçamentária, integra as metas e prioridades da lei de diretrizes orçamentárias (e integra as diretrizes, objetivos e metas da lei do plano plurianual), bem como que os recursos da operação não serão aplicados em despesas correntes;
- VII. relativamente aos exercícios corrente e anterior, que não há despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal;
- VIII. que o Estado do Amazonas não foi chamado a honrar, no últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês de análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- IX. que o Estado do Amazonas não contratou operações no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente – Reluz, estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000.

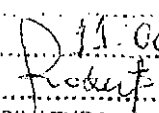
- X. Que integram o Governo do Estado, de forma plena e exaustiva, os seguintes CNPJ's relativos ao poder Executivo, ao Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público, bem como às respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.
3. Por oportuno esclarecemos que a declaração ao Ministério é a 2ª via deste expediente protocolizada nesse Tribunal.

Atenciosamente,

Eduardo Braga

GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS


Isper Abrahim Lima

SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS	
Entrada:	12.03.07
Nº	
Hora:	11.00
	
ASSINATURA	

CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS POR UNIDADE GESTORA – EXERCÍCIO DE 2007

PODER LEGISLATIVO

01101	ALE – ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO	04.530.820/0001-46
02101	TCE – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	05.829.742/0001-48

MINISTÉRIO PÚBLICO

03101	PGJ – PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA	04.153.748/0001-85
-------	-------------------------------------	--------------------

PODER JUDICIÁRIO

04101	TJ – TRIBUNAL DE JUSTIÇA	04.812.509/0001-90
04701	FUNETJ – FUNDO ESPECIAL DO TJ DO ESTADO DO AMAZONAS	04.301.769/0001-09
04702	FUNJEAN – FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	04.812.509/0001-90

PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

11101	CASA CIVIL	04.312.369/0001-90
11102	SECRETARIA DE GOVERNO	06.053.723/0001-35
11103	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAZONAS	04.312.369/0011-62
11104	OUIDORIA GERAL DO ESTADO	02.589.559/0001-24
11105	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA	04.312.369/0008-67
11106	AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL - AGECOM	04.665.345/0001-15
11107	ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM SÃO PAULO	53.378.154/0001-88
11108	CASA MILITAR	05.623.469/0001-09
11109	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO	06.103.640/0001-03
11113	COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL	03.930.106/0001-82
11206	IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO - IMPEAM	04.164.794/0001-80
11303	FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC	84.664.796/0001-77
11703	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO DO ESTADO DO AMAZONAS - FDH	05.610.082/0001-00
12101	SECRETARIA EXECUTIVA DA VICE-GOVERNADORIA	04.312.369/0002-71
13101	SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO - SEAD	02.287.757/0001-33
14101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ	04.312.377/0001-37
14103	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFAZ - ENCARGOS GERAIS DO ESTADO	04.312.377/0001-37
14701	FUNDO PARA FINANCIAMENTO DA MODERNIZAÇÃO FAZENDÁRIA	07.810.893/0001-80
16101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E DESENV. ECONÔMICO - SEPLAN	04.503.421/0001-96
16201	JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAZONAS - JUCEA	04.231.205/0001-39
16202	INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPÊM	00.360.648/0001-79
17101	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SUSAM	00.697.295/0001-05
17102	CENTRO PSIQUIÁTRICO EDUARDO RIBEIRO	00.697.295/0060-57
17103	POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PAM CENTRO	03.596.021/0001-00
17104	POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PAM CODAJAS	03.590.364/0001-67
17105	HOSPITAL GERAL DR. GERALDO DA ROCHA	00.697.295/0006-01
17106	HOSPITAL DE ISOLAMENTO CHAPOI PREVOST	00.697.295/0007-92
17107	PRONTO SOCORRO 28 DE AGOSTO	00.697.295/0061-38
17109	INSTITUTO DE SAÚDE DA CRIANÇA DO AMAZONAS - ICAM	00.697.295/0066-42
17110	PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA SUL	00.697.295/0047-80
17111	MATERNIDADE BALBINA MESTRINHO	00.697.295/0002-88
17113	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DR. JOÃO LÚCIO PEREIRA MACHADO	00.697.295/0065-61
17115	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA OESTE	00.697.295/0077-03
17116	MATERNIDADE DE REFERÊNCIA - ZONA LESTE	00.697.295/0079-67
17117	HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DA CRIANÇA - ZONA LESTE	04.332.939/0001-04
17301	FUNDAÇÃO CENTRO DE CONT. DE ONCOLOGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - FCECON	34.570.820/0001-30
17302	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO AMAZONAS - FHEMOAM	63.678.320/0001-15
17303	FUND DE DERMATOLOGIA TROPICAL E VENEREOLOGIA ALFREDO DA MATTA - FUAM	02.006.782/0001-00
17304	FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DO AMAZONAS - FMT/AM	04.534.053/0001-43
17305	FUNDAÇÃO HOSPITAL ADRIANO JORGE	06.168.092/0001-08
17306	FUNDAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - FVS	07.141.411/0001-46
17701	FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE	06.023.708/0001-44
18101	SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO RURAL - SEPROR	05.560.185/0001-02
18201	INSTITUTO DE DESENV. AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - IDAM	01.171.012/0001-41
19101	SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍTICA FUNDIÁRIA - SPF	05.558.639/0001-00

CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS POR UNIDADE GESTORA – EXERCÍCIO DE 2007

19201	INSTITUTO DE TERRAS DO AMAZONAS - ITEAM	05.585.107/0001-62
20101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC	01.801.623/0001-26
21101	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUS	04.312.401/0001-38
21102	COMPLEXO PENITENCIÁRIO ANÍSIO JOBIM	04.312.401/0007-23
21103	CADEIA PÚBLICA DESEMBARGADOR RAIMUNDO VIDAL PESSOA	04.312.401/0002-19
21104	PENITENCIÁRIA FEMININA DE MANAUS	04.312.401/0003-08
21105	HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO	04.312.401/0005-61
21106	CASA DO ALBERGADO DE MANAUS	04.312.401/0004-80
21107	SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA	03.063.227/0001-74
21108	DEPARTAMENTO DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR	02.429.938/0001-57
21109	UNIDADE PRISIONAL DO PURAQUEQUARA	04.312.401/0008-04
21111	UNIDADES PRISIONAIS DO INTERIOR	03.063.227/0001-74
21701	FUNDO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS	02.596.650/0001-77
21702	FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR	02.429.933/0001-24
21703	FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS	05.754.463/0001-62
22101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA - SSP	01.804.019/0001-53
22102	POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS	03.072.388/0001-24
22103	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS	63.656.292/0001-35
22104	CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS	02.963.980/0001-53
22201	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN	04.224.028/0001-63
24101	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS	04.312.369/0012-43
25101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA - SEINF	05.533.935/0001-57
25102	UNIDADE DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA SOCIAL E AMBIENTAL DOS IGARAPÊS DE MANAUS	07.602.404/0001-02
25201	AGÊNCIA REG. DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONC. DO ESTADO DO AMAZONAS - ARSAM	04.272.727/0001-89
25202	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO - SUHAB	04.355.863/0001-32
25701	FUNDO ESTADUAL DE HABITAÇÃO - FEH	07.235.258/0001-16
26101	SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA - SETRACI	05.537.452/0001-20
27101	SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, DESPORTO E LAZER - SEJEL	05.569.484/0001-08
27301	FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA "DANILO DE MATTOS AREOSA"	34.585.380/0001-95
28101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC	04.312.419/0001-30
30101	SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENV. SUSTENTÁVEL - SDS	05.562.326/0001-26
30201	INSTITUTO DE PROTEÇÃO AMBIENTAL DO ESTADO DO AMAZONAS - IPAAM	04.624.888/0001-94
30202	AGÊNCIA DE FLORESTAS E NEGÓCIOS SUSTENTÁVEIS DO AMAZONAS - AFLORAM	05.594.044/0001-00
30301	FUNDAÇÃO ESTADUAL DOS POVOS INDÍGENAS - FEPI	04.617.618/0001-56
31101	SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS	01.742.414/0001-59
31701	FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS	01.079.142/0001-59
31702	FUNDO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FECA	02.576.422/0001-35
32101	SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SECT	05.616.088/0001-94
32202	CENTRO DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CETAM	05.846.254/0001-49
32301	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS - UEA	04.280.196/0001-76
32302	FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO AMAZONAS - FAPEAM	05.666.943/0001-71

Itálico: Órgãos da Administração Indireta.

EMPRESA PÚBLICA

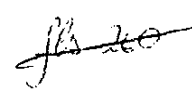
16508	EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR	05.662.046/0001-90
18501	AGÊNCIA DE AGRONEGÓCIOS DO AMAZONAS - AGROAMAZON	05.867.581/0001-87
25502	SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS	01.253.690/0001-53
	AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - AFEAM	03.183.937/0001-38

SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

	PROCESSAMENTO DE DADOS DO AMAZONAS - PRODAM	04.407.920/0001-80
	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA	00.624.961/0001-77
	COMPANHIA DE GÁS DO AMAZONAS - CIGAS	00.624.964/0001-00
25501	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS S/A - COSAMA	04.406.195/0001-25

SERVIÇOS SOCIAL AUTÔNOMO

	FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS - AMAZONPREV	04.986.163/0001-46
--	---	--------------------



COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS

COFIE X

RECOMENDAÇÃO Nº 878, 04 de Setembro de 2006.

A Comissão de Financiamentos Externos - COFIE X, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 2º, inciso I, do Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000,

RECOMENDA

Ao Senhor Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão autorizar, em substituição à Recomendação COFIE X nº 814, de 08 de novembro de 2005, com as ressalvas abaixo, o desdobramento do Projeto em duas fases, nos seguintes termos:

- | | | | |
|---------------------------|--|------|------------------------------------|
| 1. Projeto: | Projeto de Desenvolvimento Regional do Estado do Amazonas para a Zona Franca Verde | | |
| 2. Mutuário: | Estado do Amazonas | | |
| 3. Garantidor: | República Federativa do Brasil | | |
| 4. Executor: | Governo do Estado do Amazonas | | |
| 5. Entidade Financiadora: | Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD | | |
| 6. Empréstimo: | até | US\$ | 76.000.000,00 |
| 7. Contrapartida: | até | US\$ | 34.000.000,00 - Estado do Amazonas |

1ª Fase

- | | | | |
|-------------------|-----|------|------------------------------------|
| 1. Empréstimo: | até | US\$ | 24.250.000,00 - BIRD |
| 2. Contrapartida: | até | US\$ | 10.750.000,00 - Estado do Amazonas |

2ª Fase

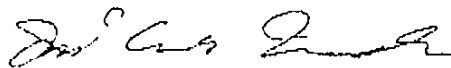
- | | | | |
|-------------------|-----|------|------------------------------------|
| 1. Empréstimo: | até | US\$ | 51.750.000,00 - BIRD |
| 2. Contrapartida: | até | US\$ | 23.250.000,00 - Estado do Amazonas |

Ressalva(s):

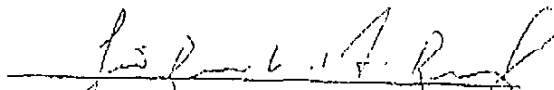
- a) O Estado do Amazonas, previamente às negociações formais do empréstimo externo, deverá demonstrar dispor de capacidade de pagamento, de acordo com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, bem como apresentar as contragarantias suficientes e aceitáveis ao Tesouro Nacional;
- b) A contratação da operação está condicionada ao cumprimento do Programa de Ajuste Fiscal estabelecido nos termos da Lei 9.496, de 11 de setembro de 1997, e demais normas pertinentes ao endividamento público; e

c) A contratação do empréstimo deverá ser realizada em duas etapas, sendo que a contratação do empréstimo relativo à segunda etapa somente ocorrerá com a verificação do bom desempenho da primeira e após:

- i) o comprometimento de 75% dos recursos externos e a utilização de, pelo menos, 50% daqueles recursos; e
- ii) o posicionamento favorável do Grupo Técnico da COFLEX – GTEC.



José Carlos Miranda
Secretário-Executivo



João Bernardo de Azevedo Bríngel
Presidente

De acordo. Em 18 de Setembro de 2006.



Paulo Bernardo Silva
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão



MINISTÉRIO DA FAZENDA



TESOURO NACIONAL

Limites de Endividamento da União

Resolução SF96/89 e

Lei Complementar nº 101/2000

COREF - Coordenação-Geral de Responsabilidades Financeiras e Haveres Mobiliários

ANO: JUNHO/ 2007

Brasília, DF

Sumário

1 - APRESENTAÇÃO	2
2 - PRIMEIRO LIMITE.....	3
2.1 - DEFINIÇÃO (ART. 2º - RES. SF 96/89).....	3
2.2 - OBJETIVO GERAL.....	3
2.3 - LIMITE, UTILIZAÇÃO E MARGEM DISPONÍVEL - (JUNHO/2007)	4
2.4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO.....	5
3 - SEGUNDO LIMITE.....	5
3.1 - DEFINIÇÃO (ART.3º ITEM I - RES. SF 96/89)	5
3.2 - OBJETIVO GERAL.....	5
3.3 - LIMITE, UTILIZAÇÃO E MARGEM DISPONÍVEL - (JUNHO/2007)	5
3.4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO.....	6
4 - TERCEIRO LIMITE	7
4.1 - DEFINIÇÃO (ART. 3º ITEM II - RES. SF 96/89)	7
4.2 - OBJETIVO GERAL.....	7
4.3 - LIMITE, UTILIZAÇÃO E MARGEM DISPONÍVEL - (JUNHO/2007)	7
4.4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO.....	8
5 - QUARTO LIMITE.....	8
5.1 - DEFINIÇÃO (ART. 4º ITEM I - RES. SF 96/89).....	8
5.2 - OBJETIVO GERAL.....	9
5.3 - LIMITE, UTILIZAÇÃO E MARGEM DISPONÍVEL - (JUNHO/2007)	9
5.4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO.....	10
6 - QUINTO LIMITE	10
6.1 - DEFINIÇÃO (ART. 4º ITEM II - RES. SF 96/89)	10
6.2 - OBJETIVO GERAL.....	10
6.3 - LIMITE, UTILIZAÇÃO E MARGEM DISPONÍVEL - (JUNHO/2007)	10
6.4 - METODOLOGIA DE CÁLCULO.....	11
7 - CONTRATOS FIRMADOS (JUNHO/2007) - OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO (DIRETAS, GARANTIAS E EMISSÃO DE TÍTULOS)	11
8 - METODOLOGIA UTILIZADA PARA A ATUALIZAÇÃO DOS VALORES	12

1 - Apresentação

O Senado Federal, conforme competência privativa definida na Constituição Federal de 1988 (art. 52, incisos VII e VIII), editou a Resolução 96/89 para dispor sobre os limites globais para o endividamento da União, suas autarquias e entidades controladas.

Esse trabalho apresenta o cálculo dos limites de endividamento da União, com a posição de JUNHO de 2007, utilizando-se os conceitos definidos na referida Resolução, bem como o disposto no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, considerando para esse fim, ao final de cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas (Regra de Ouro - § 3º do art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000).

2 - Primeiro Limite

2.1 - Definição (Art. 2º - Res. SF 96/89)

"As operações de crédito realizadas em um exercício financeiro não poderão exceder o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta e observado o disposto no artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o previsto nesta Resolução".

OPERAÇÕES DE CRÉDITO $\leq$ DESPESAS DE CAPITAL

É oportuno notar que se trata de limite constitucional, previsto no art. 167, inciso III, da Constituição Federal, reproduzido no corpo da Resolução nº 96/89 pelo Senado Federal:

"Art. 167. São vedados: (...)

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta".

A Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu art. 32, § 3º determinou que considerar-se-ão, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas.

2.2 - Objetivo geral

O limite tem por fim que, a cada exercício financeiro, os recursos provenientes de operações de crédito sejam direcionados, em valores agregados, para a cobertura de despesas de capital (*investimentos, amortizações, inversões financeiras*), inibindo-se, portanto, o financiamento de despesas correntes (custeio da máquina administrativa) com aqueles recursos.

2.3 - Limite, utilização e margem disponível - (JUNHO/2007)

R\$ MIL

- LIMITE	802.294.982
- UTILIZAÇÃO	319.732.435
- MARGEM	482.562.547

Fontes:

Limite: Montante das Despesas de Capital fixado no Orçamento Geral da União do exercício de 2007.

Utilização: Receitas de operações de crédito interno e externo, realizadas no exercício de 2007 (SIAFI Gerencial - conta: 19.114.00.00).

GRÁFICO I - PRIMEIRO LIMITE (UTILIZAÇÃO E MARGEM DISPONÍVEL - JUNHO/2007)

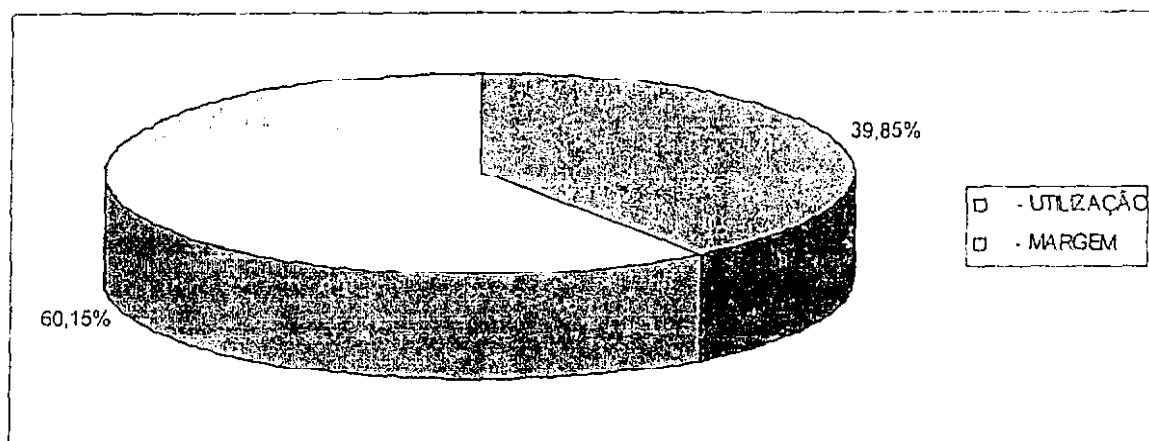
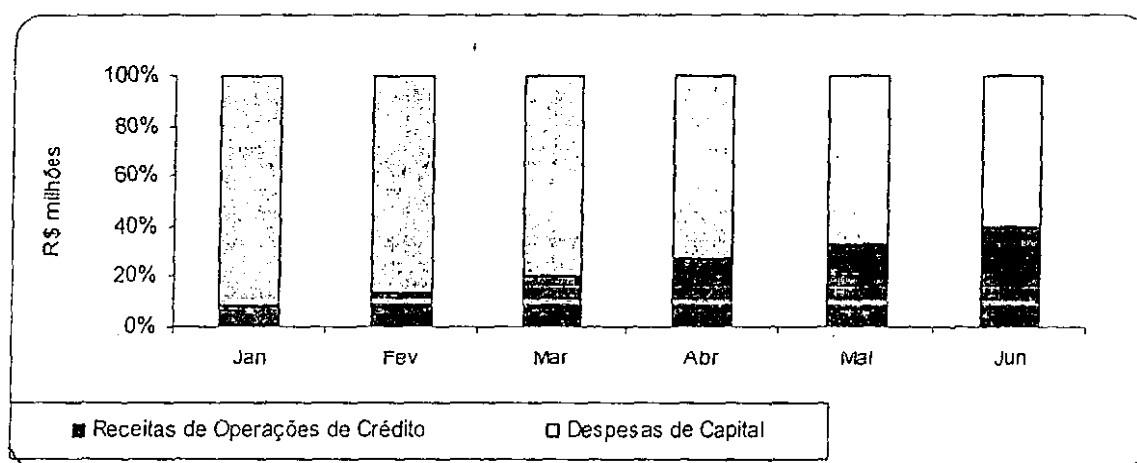


GRÁFICO II - COMPARATIVO DO MONTANTE DAS DESPESAS DE CAPITAL REALIZADAS COM AS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXECUTADAS - ACUMULADO DE JANEIRO A JUNHO/2007.



2.4 - Metodologia de cálculo

Operações de Crédito: o valor é obtido da execução orçamentária da União, na rubrica *Receita Proveniente de Operações de Crédito*, dentre as *Receitas de Capital*, ao longo do exercício em análise. Em consonância com o objetivo geral do limite, não são incluídas as receitas das operações de crédito garantidas pela União. Entretanto, na hipótese de extrapolação do limite, é vedada a concessão de garantias, exceto se aprovadas pelo Senado Federal.

Despesas de Capital: são obtidas do montante fixado no Orçamento Geral da União do exercício que se estiver analisando (dotação orçamentária do exercício). Integram as despesas de capital as rubricas *Investimentos*, *Amortização da Dívida Interna*, *Amortização da Dívida Externa*, *Inversões Financeiras* e *Outras Despesas de Capital*. De acordo com o parágrafo 3º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao final de cada exercício é realizado o cálculo deste limite considerando-se o valor dos recursos das Despesas de Capital executadas.

3 - Segundo Limite

3.1 - Definição (Art.3º Item I - Res. SF 96/89)

"As operações de crédito interno e externo de natureza financeira da União e de suas autarquias e a concessão de garantias pela União observarão os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas no exercício financeiro anual não poderá ultrapassar o valor dos dispêndios com encargos e amortizações da dívida fundada, vencida e vencível no ano, devidamente atualizada, acrescido do equivalente a 10% (dez por cento) da receita líquida real; (...)

Parágrafo 1º - Entende-se por receita líquida real, para os efeitos desta Resolução, a receita realizada nos 12 (doze) meses anteriores ao mês que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito e de alienação de bens"

$$\text{OPERAÇÕES DE CRÉDITO} \leq \text{DISPÊNDIOS DA DÍVIDA FUNDADA} + 10\% \text{ DA RECEITA LÍQUIDA REAL}$$

3.2 - Objetivo geral

O limite objetiva estabelecer uma margem de endividamento para que recursos de operações de crédito sejam direcionados para a rolagem da dívida fundada, ou seja, mantém-se o mesmo estoque ou grau de endividamento, com um adicional, neste caso, lastreado pela receita líquida real. O conceito da RLR, por seu turno, procura representar a receita de caráter permanente, excluindo aquelas obtidas em situações ocasionais.

3.3 - Limite, utilização e margem disponível - (JUNHO/2007)

	R\$MIL
- LIMITE	969.633.657
- UTILIZAÇÃO	319.420.915
- MARGEM	650.212.743

Fontes:

Limite: Dispêndios da dívida Anual, acrescido de 10% da receita líquida real.

Utilização: Receitas de operações de crédito interno e externo realizadas no exercício de 2007.

GRÁFICO III - SEGUNDO LIMITE (UTILIZAÇÃO E MARGEM DISPONÍVEL - JUNHO/2007)

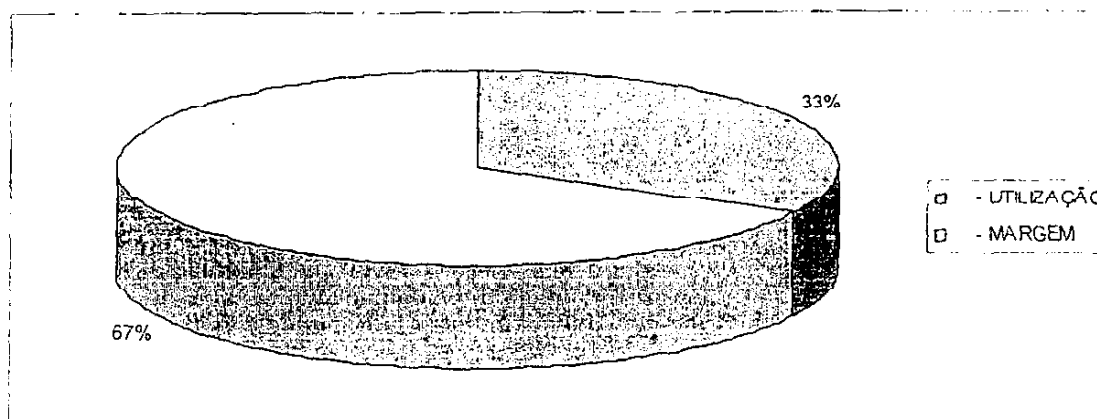
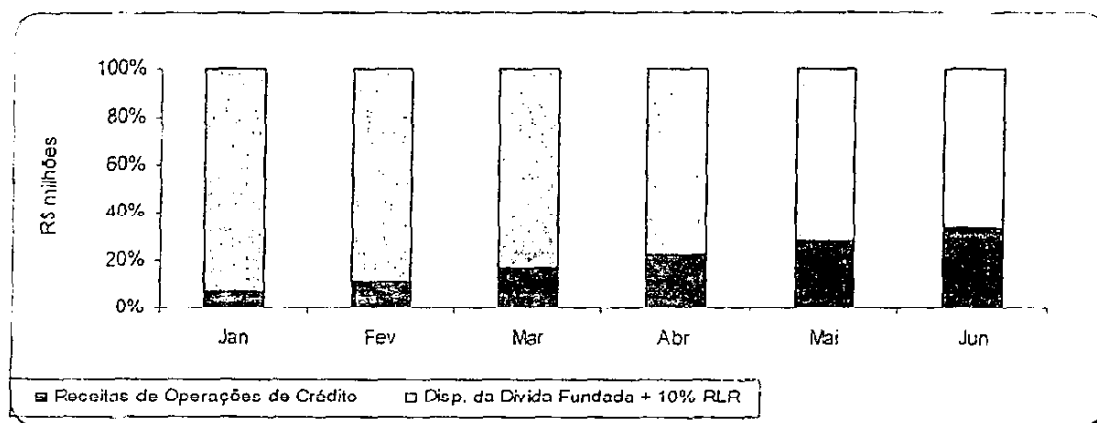


GRÁFICO IV - COMPARATIVO DO MONTANTE DOS DISPÊNDIOS DA DÍVIDA FUNDADA + 10% DA RLR COM AS RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO - ACUMULADO DE JANEIRO A JUNHO/2007.



3.4 - Metodologia de cálculo

Dispêndio da Dívida Fundada: é obtido pelo somatório dos montantes fixados no Orçamento Geral da União do exercício em análise das rubricas *Amortização da Dívida Interna, Juros e Encargos da Dívida Interna, Amortização da Dívida Externa e Juros e Encargos da Dívida Externa*, excluídos os compromissos honrados em razão de garantia prestada pela União, por não se constituírem dívida da União, mas sim compromissos contingentes. Ao encerramento do exercício financeiro, compara-se o dispêndio da dívida efetivamente executado com as operações de crédito realizadas no exercício financeiro. Considera-se para efeito da apuração a *dívida mobiliária interna* como componente da *dívida fundada*, inclusive com vencimento inferior a 12 meses. De acordo com o objetivo geral do limite, exatamente a dívida de curto prazo deve ter margem para a rolagem. Foi excluído da utilização o saldo das receitas relativas aos *Titulos da dívida Agrária - TDA*, de acordo com a Resolução 96/89.

10% da Receita Líquida Real (RLR): obtidos da receita líquida real, calculada conforme a definição. Dados extraídos da execução orçamentária da União dos últimos 12 meses:

$$RI\ R = \text{RECEITA TOTAL} - \text{RECEITA DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO} - \text{RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS}$$

Receita Total: o valor é obtido da execução orçamentária da União, rubrica *Receita*, que é o somatório das *Receitas Correntes* e das *Receitas de Capital*. A receita total da União já se encontra líquida das transferências constitucionais.

4 - Terceiro Limite

4.1 - Definição (Art. 3º Item II - Res. SF 96/89)

"As operações de crédito interno e externo de natureza financeira da União e de suas autarquias e a concessão de garantias pela União observarão os seguintes limites: (...)

II - o dispêndio anual máximo, compreendendo principal e acessórios de todas as operações, não poderá ultrapassar a margem de poupança real; (...)

Parágrafo 2º - Entende-se por margem de poupança real, para os efeitos desta Resolução, o valor da receita líquida deduzida das despesas correntes pagas e acrescida dos encargos e amortizações da dívida fundada pagos".

$$\text{DISPÊNDIO ANUAL MÁXIMO} \leq \text{MARGEM DE POUPANÇA REAL}$$

4.2 - Objetivo geral

O limite objetiva assegurar que o dispêndio anual com operações de crédito seja financiado por recursos outros que aqueles necessários à cobertura das despesas correntes líquidas (custeio da máquina administrativa), não prejudicando, dessa forma, as atividades administrativas regulares, o que poderia se caracterizar um colapso do Estado. O conceito básico de margem de poupança seria a receita líquida excluída a despesa corrente. Tal conceito restringe a receita àquela realmente disponível, após a execução de todos os compromissos classificados como custeio. O Senado Federal adicionou ao conceito básico o valor do dispêndio da dívida fundada (encargos e amortização). O objetivo parece ser novamente abrir uma margem adicional para o refinanciamento da dívida contratada (somente a dívida fundada). Ao utilizar a condição de "dívida paga", pretende garantir o Senado Federal de que a despesa foi efetivamente realizada.

4.3 - Limite, utilização e margem disponível - (JUNHO/2007)

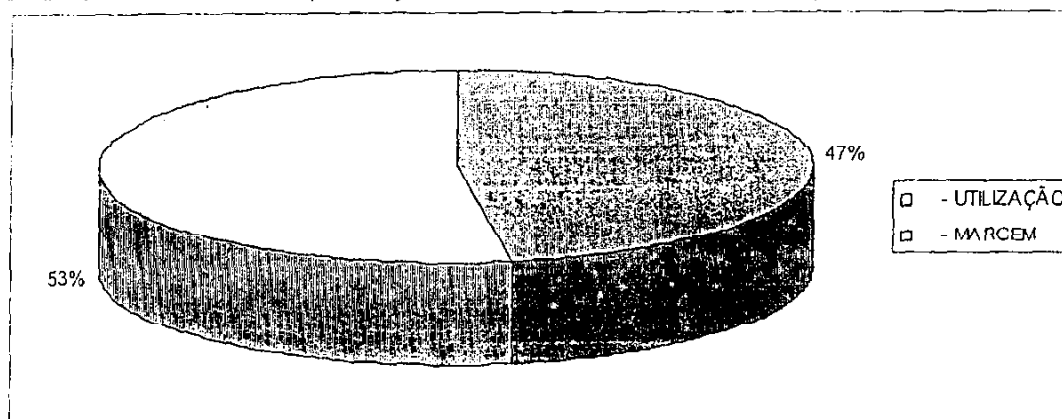
R\$ MIL	
- LIMITE	666.720.919
- UTILIZAÇÃO	316.595.564
- MARGEM	350.125.355

Fontes:

Limite: Margem de Poupança Real.

Utilização: Dispêndio Anual Máximo.

GRÁFICO V - TERCEIRO LIMITE (UTILIZAÇÃO E MARGEM DISPONÍVEL - JUNHO/2007)



4.4 - Metodologia de cálculo

Margem de Poupança Real (MPR): calculada conforme a definição. Dados extraídos da execução orçamentária da União dos últimos 12 meses:

$$MPR = RLR - \text{DESPESAS CORRENTES} + \text{ENCARGOS E AMORTIZAÇÕES DA DÍVIDA FUNDADA}^{(1)}$$

(1) "Encargos e Amortização da Dívida Fundada" - Considera-se para efeito da apuração a *dívida mobiliária interna* como componente da *dívida fundada da União*, inclusive com vencimento inferior a 12 meses. De acordo com o objetivo geral do limite, exatamente a dívida de curto prazo deve ter margem para a rolagem. Utilizou-se a dívida efetivamente paga, obtida por consulta ao SIAFI Gorencial. Não estão incluídos os compromissos honrados em função de garantia prestada pela União, por não se constituírem dívida fundada da União, mas sim compromissos contingentes.

Dispêndio Anual Máximo: o valor é obtido da execução orçamentária da União, rubricas *Amortização da Dívida Interna, Juros e Encargos da Dívida Interna, Amortização da Dívida Externa, Juros e Encargos da Dívida Externa*, relativas ao exercício em análise. Incluem-se, neste caso, os compromissos relativos às despesas não pagas do exercício anterior, o que o diferencia do conceito de "encargos e amortização da dívida fundada". Foram excluídas as garantias honradas pela União, por se tratarem de compromissos contingentes.

5 - Quarto Limite

5.1 - Definição (Art. 4º Item I - Res. SF 96/89)

"As operações de crédito externo de qualquer natureza, da União e de suas autarquias, bem como a concessão de garantias pela União deverão, ainda, obedecer aos seguintes limites e condições:

I - o montante global anual não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do valor do saldo médio das exportações dos últimos 3 (três) anos" (...).

$$\text{OPERAÇÕES EXTERNAS} + \text{GARANTIAS CONCEDIDAS} \leq 50\% \text{ DO SALDO MÉDIO DAS EXPORTAÇÕES}$$

5.2 - Objetivo geral

Vincular o endividamento externo à medida de desempenho econômico, no caso, as exportações dos últimos três anos.

5.3 - Limite, utilização e margem disponível - (JUNHO/2007)

R\$ MIL	
- LIMITE	156.207.061
- UTILIZAÇÃO	6.025.596
- MARGEM	150.181.465

Fontes:

Limite: 50% do saldo médio das exportações nos últimos 3 anos (Bal. Pagamento - MDIC).

Utilização: Montante global anual das operações de crédito externo contratadas e garantidas pela União.

GRÁFICO VI - QUARTO LIMITE (UTILIZAÇÃO E MARGEM DISPONÍVEL - JUNHO/2007)

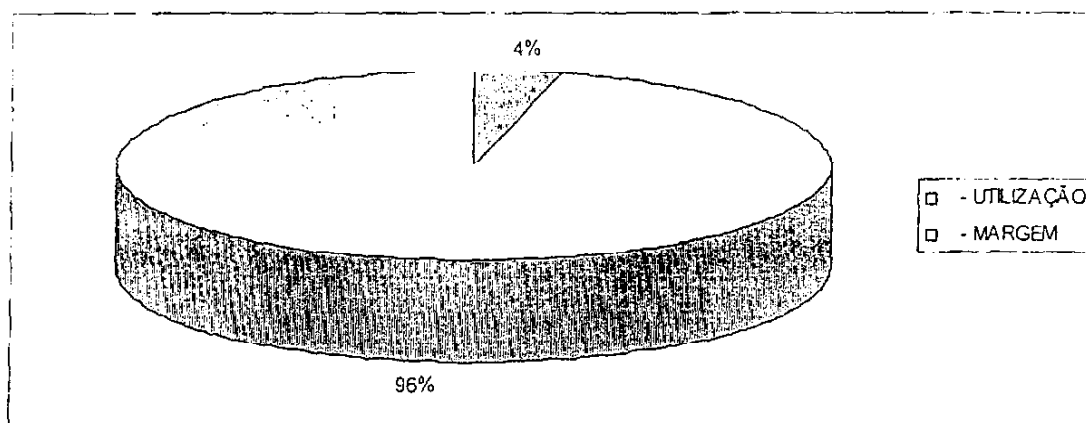
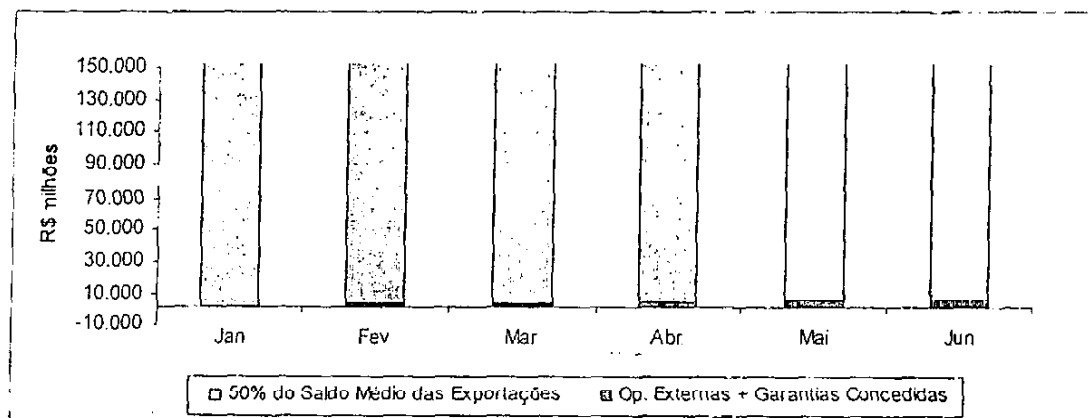


GRÁFICO VII - COMPARATIVO DE 50% DO SALDO MÉDIO DAS EXPORTAÇÕES DOS ÚLTIMOS 3 ANOS COM AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO EXTERNO SOMADAS ÀS CONCESSÕES DE GARANTIA - ACUMULADO DE JANEIRO A JUNHO/2007



5.4 - Metodologia de cálculo

Saldo Médio das Exportações: obtido dos Balanços de Pagamentos dos últimos três anos, publicados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).

Operações de Crédito Externo: obtido do montante global das operações contratadas e garantidas no exercício pela União. Neste caso, não se trata da realização de receita de operações de crédito, mas do montante contratado.

6 - Quinto Limite

6.1 - Definição (Art. 4º Item II - Res. SF 96/89)

"II - as garantias concedidas pela União em um exercício financeiro não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) do montante estabelecido no item I deste artigo;"

GARANTIAS CONCEDIDAS $\leq$ 25% DO SALDO MÉDIO DAS
EXPORTAÇÕES

6.2 - Objetivo geral

Vincular o endividamento externo (somente garantias) à medida de desempenho econômico, no caso, as exportações dos últimos três anos.

6.3 - Limite, utilização e margem disponível - (JUNHO/2007)

		RS MIL
- LIMITE		78.103.531
- UTILIZAÇÃO		62.011
- MARGEM		78.041.519

Fontes:

Limite: 25% do saldo médio das exportações nos últimos 3 anos (Bal. Pagtos - MDIC).

Utilização: Montante global anual das operações de crédito externo com garantia da União.

GRÁFICO VIII - QUINTO LIMITE (UTILIZAÇÃO E MARGEM DISPONÍVEL - JUNHO/2007.

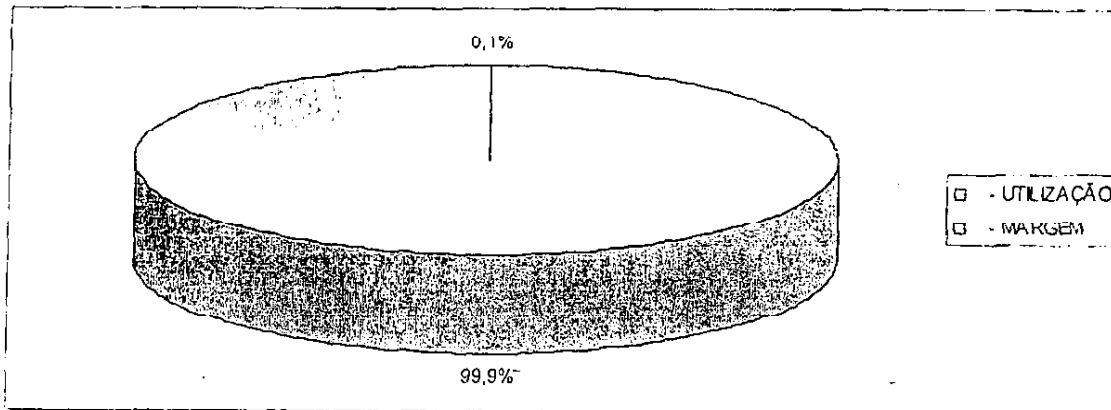
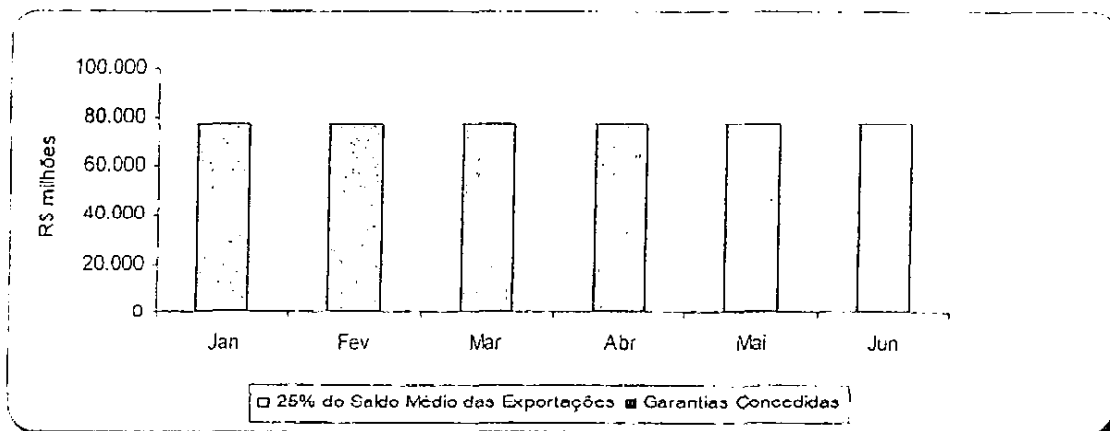


GRÁFICO IX - COMPARATIVO DE 25% DO SALDO MÉDIO DAS EXPORTAÇÕES DOS ÚLTIMOS 3 ANOS COM AS CONCESSÕES DE GARANTIA - ACUMULADO DE JANEIRO A JUNHO/2007.



6.4 - Metodologia de cálculo

Saldo Médio das Exportações: obtido dos Balanços de Pagamentos dos últimos três anos, publicados pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Garantias Concedidas: obtido dos montantes globais das operações garantidas pela União no exercício.

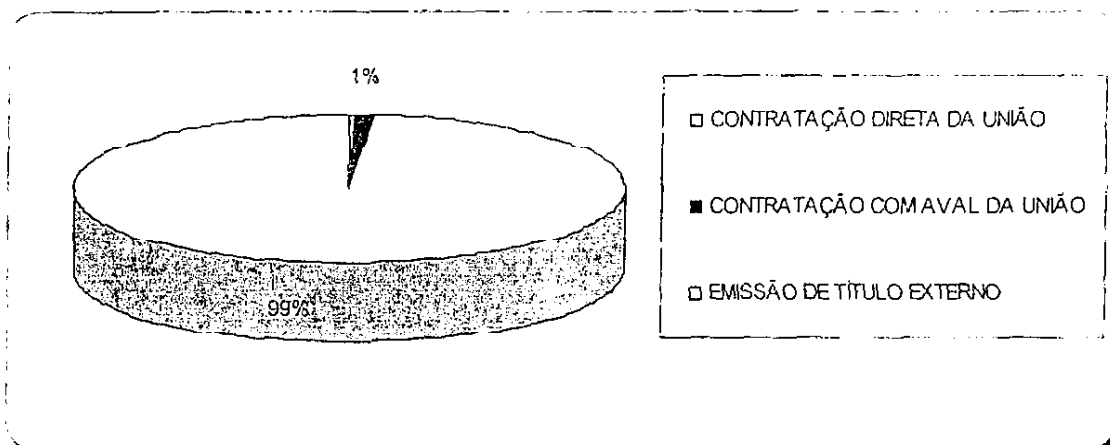
7 - Contratos firmados (JUNHO/2007) - operações de crédito externo (diretas e garantias)

QUADRO IV - OPERAÇÕES DE CRÉDITO DIRETAS E GARANTIAS

R\$ milhões				
CONTRATO	DATA	MUTUÁRIO	CREDOR	VALOR
A - CONTRATAÇÃO DIRETA DA UNIÃO				
9736-0	12-fev-07	RFB/MP	BID	0,94
1055-00	17-mai-07	RFB/MOA	BID	20,89
TOTAL (A)				21,83
B - CONTRATAÇÃO COM AVAL DA UNIÃO				
4023-1	14-mar-07	GOV. EST. PE	BIRO	62,01
TOTAL (B)				62,01
C - EMISSÃO DE TÍTULO EXTERNO				
GLOBAL 2037 (REABERTURA 2)	23.01.2007	RFB	Bear Stearns Merrill Lynch	1.079,67
GLOBAL BRL 2028	07-fev-07	RFB	JPMorgan Securities Inc. UBS Securities LLC	1.531,84
GLOBAL BRL 2028 (Reabertura)	20.3.2007	RFB	Citigroup Global Markets Inc. e Barclays Capital Inc.	745,69
GLOBAL BRL 2017 (Reabertura)	03.04.2007	RFB	Morgan Stanley & Co Merrill Lynch	1.073,78
GLOBAL BRL 2028 (Reabertura 2)	10.05.2007	RFB	Deutsche Bank Securities Inc. HSBC Securities (USA) Inc.	752,82
GLOBAL BRL 2028 (Reabertura 3)	19.06.2007	RFB	JPMorgan Securities Inc. Credit Suisse Securities (USA) LLC	757,95
TOTAL (C)				6.941,76
TOTAL GERAL (A+B+C)				6.025,60

Fonte: Contratos.
Data: JUN/2007

GRÁFICO X - CONTRATOS FIRMADOS - JUNHO/2007



8 - Metodologia utilizada para a atualização dos valores

Os valores constantes das planilhas de cálculo dos Limites de Endividamento da União estão atualizados, por meio do IPCA, para JUNHO/2007.

IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo): calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Fonte: IPEA.

DADOS	FONTE	CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO
Execução orçamentária da União (receitas e despesas)	SIAGI	Índice de correção aplicado aos valores.
Exportações	MDIC	1) Valores mensais em dólar convertidos para moeda corrente do país. 2) Índice de correção aplicado aos valores já convertidos.
Operações de crédito externo e garantias concedidas (CONTRATADO)	PGFN e DOU.	1) Valores em dólar convertidos para moeda corrente do país. 2) Índice de correção aplicado aos valores já convertidos.

IPCA	2007
JAN	1,016303
FEV	1,011849
MAR	1,008120
ABR	1,005606
MAI	1,002799
JUN	1,000000
JUL	
AGO	
SET	
OUT	
NOV	
DEZ	

Apuração Preliminar da Regra de Ouro, art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

R\$ MIL

- L I M I T E	2 5 3 . 0 6 2 . 7 8 4
- U T I L I Z A Ç Ã O	3 1 7 . 3 0 4 . 4 9 1
- M A R G E M	(6 4 . 2 4 1 . 7 0 6)

Fontes:

Limite: Montante das Despesas de Capital executado no exercício de 2007.

Utilização: Receitas de operações de crédito interno e externo realizadas no exercício de 2007. (SIAFI GERENCIAL – conta 19.114.00.00).

* O valor utilizado na apuração deste limite não sofre atualização pelo IPCA, ao contrário dos cálculos dos demais limites.

LIMITES DE ENDIVIDAMENTO DA UNIAO - RES. SF96/89 - CONSOLIDADO
jun/07

QUADRO I - SALDO DE CONTAS SELECIONADAS									
CONTA	TITULO	jun/06	ago/06	set/06	out/06	nov/06	dez/06	jan/07	fev/07
RECEITAS									
A - 4.0.0.00.00.00	Reserva Espec.	117.812.879	95.428.182	103.858.104	119.321.835	106.651.281	114.053.121	131.060.981	87.804.534
B - 1.8.1.14.00.00	Operações de Crédito	63.444.561	38.728.091	47.021.826	63.453.823	56.444.444	44.110.243	88.898.551	36.707.751
C - 4.2.2.00.00.00	Anciação de Bônus	8.973	284.901	65.809	85.174	151.788	11.241	35.781	209.502
DESPESAS									
D - 3.3.0.0.00.00.00	Despesa Correntes	61.324.456	51.107.749	53.297.063	55.242.026	61.531.883	84.819.982	56.256.601	45.419.540
E - 3.3.1.0.00.00.00	Despesa de Capital	21.170.809	12.288.223	17.457.541	16.752.232	16.483.067	16.483.067	16.483.067	16.483.067
F - 3.3.2.0.00.00.00	Juros e Enc. da Dívida	72.911.862	30.252.426	24.018.051	62.357.400	8.663.681	8.663.681	22.834.186	4.961.138
G - 3.4.0.0.00.00.00	Operações de Crédito	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
H - 3.4.1.0.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
I - 3.4.2.0.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
J - 3.4.3.0.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
K - 3.4.4.0.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
L - 3.4.5.0.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
M - 3.4.6.0.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
N - 3.4.7.0.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
O - 3.4.8.0.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
P - 3.4.9.0.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
Q - 3.4.10.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
R - 3.4.11.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
S - 3.4.12.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
T - 3.4.13.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
U - 3.4.14.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
V - 3.4.15.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
W - 3.4.16.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
X - 3.4.17.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
Y - 3.4.18.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
Z - 3.4.19.00.00.00	Amortiz. da Dívida	70.331.477	27.231.330	21.080.668	58.734.984	35.169.850	35.169.850	84.119.022	6.170.340
VALORES ATUALIZADOS pelo IPI/A									
QUADRO II - CÁLCULO DA RECEITA LÍQUIDA REAL E MARGEM DE DISPONIBILIDADE									
Receita Líquida Real (RLR)		54.178.344	55.415.189	56.888.559	55.742.128	50.571.894	60.320.507	62.100.655	50.887.281
Despesa de Disponibilidade Real (DPR)		84.018.488	42.898.459	32.737.559	76.438.178	40.283.275	48.081.388	113.889.714	17.159.347
Fonte: QUADRO I									
Obs: RLR = A - (B + C)									
MPR = (RLR - D) / (B + C)									

QUADRO III - LIMITES ANUAIS E MARGENS DISPONÍVEIS (1997) - R\$ mil		
LIMITES E MARGENS ANUAIS	EXECUÇÃO DE 2006	EXECUÇÃO DE 2007
QUADRO III		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM I		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM II		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM III		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM IV		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM V		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM VI		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM VII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM VIII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM IX		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM X		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XI		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XIII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XIV		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XV		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XVI		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XVII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XVIII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XIX		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XX		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXI		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXIII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXIV		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXV		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXVI		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXVII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXVIII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXIX		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXX		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXXI		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXXII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXXIII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXXIV		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXXV		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXXVI		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXXVII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXXVIII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XXXIX		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XL		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XLI		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XLII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(64.241.706)
QUADRO III - ITEM XLIII		
- LIMITE	802.304.882	233.052.784
- UTILIZAÇÃO	319.732.435	317.304.491
- MARGEM	482.572.447	(6

Fevereiro/2008
Vol. 14, Nº 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RESULTADO DO TESOURO NACIONAL

Brasília, março/2008

Esta publicação encontra-se disponível no site da Secretaria do Tesouro Nacional — www.lesouro.fazenda.gov.br/tp/resulad.asp — com acesso aos exemplares anteriores e ao cronograma anual de divulgação.

MINISTRO DA FAZENDA
Guido Maraga

SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Nelson Machado

SECRETÁRIO DO TESOIRO NACIONAL
Ama Hugo Augustin Filho

CHEFE DE GABINETE
Lindemberg de Lima Bezerra (substituto)

SECRETÁRIOS-ADJUNTOS
Eduardo Coutinho Guerra
Lisao Fabio de Brasil Camargo
Marcus Pereira Aucélio
Paulo Fontoura Valle

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS ECONÔMICO-FISCAIS
Cleber Ubiratan de Oliveira

EQUIPE
Alex Pereira Benicio
Fabiana Magalhães Almeida Rodopoulos
Felipe Augusto Trevisan Ortiz
Felipe Palmeira Bardella
Helioisa Teixeira Saito
Janet Maria Pereira
Jefferson Luis Bittencourt
Lidia Helena da Cruz Oliveira
Mário Augusto Gouvêa de Almeida

O RESULTADO DO TESOIRO NACIONAL é uma publicação mensal da
Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela
Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.
É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que
mencionada a fonte.

Distribuição:
(61) 3412-3970/3971

Informações:
Tel (61) 3412-2203
Fax (61) 3412-1700

Correio Eletrônico: casel@stn.fazenda.gov.br
Home Page: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Ministério da Fazenda
Esplanada dos Ministérios, bloco "P", 2º andar
70048-902 - Brasília-DF

*Para assegurar a tempestividade e atualidade do texto, a revisão desta publicação é necessariamente rápida, razão pela qual
podem subsistir eventuais erros.*

ISSN 1519-2970
Referência bibliográfica

BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. Resultado do Tesouro Nacional. Brasília: STN, v. 14 n. 2, fevereiro
2008. 31 p. Mensal. ISSN 1519-2970.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional - vol. 1, n. 1 (1995) - Brasília :
STN, 1995-
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional
ISSN 1519-2970
1. Finanças Públicas 2. Tesouro Nacional 3. Fazenda Pública I. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional

RESULTADO FISCAL DO GOVERNO CENTRAL

O resultado primário do Governo Central no mês foi superavitário em R\$ 3,0 bilhões, contra R\$ 15,4 bilhões em janeiro. O Tesouro Nacional contribuiu para o desempenho do mês com superávit de R\$ 7,1 bilhões, enquanto a Previdência Social (RGPS) apresentou déficit de R\$ 2,0 bilhões e o Banco Central registrou superávit de R\$ 5,4 bilhões. A redução do resultado do Governo Central no mês está associada ao comportamento sazonal das receitas tributárias em janeiro. Em especial, destaca-se o pagamento, relativo a fatos geradores apurados no último trimestre do ano anterior, da 1ª cota ou cota única do IRPJ e da CSLL, e da cota-parte de compensações financeiras. Além disso, em janeiro, houve ingresso de R\$ 762,1 milhões de dividendos, sem correspondência no mês em análise. Do lado dos dispêndios, verificou-se redução de R\$ 5,3 bilhões nas despesas do Governo Central em relação ao mês anterior, explicado em parte pelos pagamentos de precatórios e sentenças judiciais de custeio, pessoal e previdência social em janeiro (R\$5,8 bilhões em janeiro, contra R\$ 248,6 milhões, em fevereiro).

O resultado primário do Governo Central no mês foi superavitário em R\$ 3,0 bilhões, contra R\$ 15,4 bilhões em janeiro, resultado do comportamento sazonal de receita e do pagamento de precatórios e sentenças judiciais de custeio, pessoal e previdência social em janeiro.

TABELA 1
RESULTADO PRIMÁRIO DO GOVERNO CENTRAL (*)
BRASIL, 2007-2008

DISCRIMINAÇÃO DO RESULTADO	R\$ milhões			
	JAN 2008	FEV 2008	JAN 2007	FEV 2008
I. RECEITA TOTAL	64.869,8	60.116,8	65.799,6	114.685,8
I.1. Receitas do Tesouro	53.216,3	38.045,6	75.184,5	11.291,9
I.1.1. Receita Direta (1)	53.477,3	38.296,4	75.851,0	91.763,8
I.1.2. (-) Restituições	-261,0	-250,8	-666,5	-471,9
I.1.3. (-) Incentivos Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0
I.2. Receitas da Previdência Social	11.206,5	11.527,5	19.914,0	23.134,4
I.3. Receitas do Banco Central	135,8	122,9	191,4	268,7
II. TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS	10.717,4	11.350,3	17.024,5	21.947,8
III. RECEITA LÍQUIDA TOTAL (I-II)	64.351,6	38.765,7	78.263,3	93.117,3
IV. DESPESA TOTAL	38.998,3	33.737,3	63.207,6	72.735,6
IV.1. Despesas do Tesouro	29.699,4	16.985,4	54.834,4	47.469,4
IV.1.1. Pessoal e Encargos Sociais (1)	12.570,8	9.508,4	19.340,0	22.077,3
IV.1.2. Custeio e Capital	9.908,5	10.090,4	17.125,0	10.999,6
IV.1.2.1. Despesa de FAT	1.507,5	1.372,8	1.672,3	2.481,3
IV.1.2.2. Subsídios e Subvenções Econômicas (2)	438,0	350,4	677,7	788,8
IV.1.2.3. Benefícios Assistenciais (LOAS/RMV)	1.194,3	1.201,0	2.029,0	2.393,3
IV.1.2.4. Outras Despesas de Custeio e Capital	7.169,7	7.164,7	12.674,4	14.334,4
IV.1.2.4.1. Outras Despesas de Custeio	5.907,4	6.052,4	10.702,8	11.939,8
IV.1.2.4.2. Outras Despesas de Capital	1.262,3	1.112,3	1.972,6	2.374,6
IV.1.3. Transferência do Tesouro ao Banco Central	23,5	60,2	80,1	91,7
IV.2. Despesas da Previdência Social (Benefícios)	16.286,8	13.954,8	26.405,8	33.250,7
IV.3. Despesas do Banco Central	198,6	117,5	268,9	318,1
V. RESULTADO PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL (III - IV)	15.353,3	5.028,4	15.055,8	20.381,7
V.1. Tesouro Nacional	20.505,0	7.050,3	21.824,9	27.555,3
V.2. Previdência Social (RGPS) (3)	-5.088,9	-2.027,3	-6.491,5	-7.116,2
V.3. Banco Central (4)	-42,7	5,4	-277,5	-57,4
VI. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			1,83%	4,59%

(*) Dados revisados, sujeitos a alterações. Não inclui receitas de participação do FGTS e despesas com o cumprimento do acatamento do orçamento conforme previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

(1) Inclui as receitas de Benefícios Sociais e de Pensão de Propriedade Rural (PRPR) e as despesas de pessoal e encargos sociais da CPQES dos servidores públicos federais, sem efeitos no resultado primário consolidado.

(2) Inclui despesas com subvenções aos fundos regionais e, a partir de 2005, despesas com atendimento de passivos.

(3) Receita de contribuições financeiras previdenciárias.

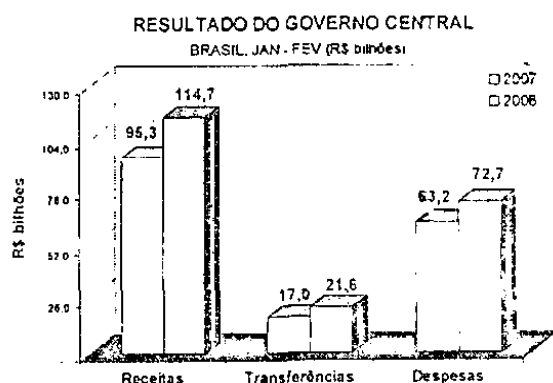
(4) Despesas administrativas líquidas de receitas próprias (inclui transferência do Tesouro Nacional).

PRINCIPAIS VARIAÇÕES ACUMULADAS: 2008/2007

DISCRIMINAÇÃO	%
Receitas	20,35%
Tesouro	21,42%
Previdência	16,17%
Transferências	26,87%
Receita Líquida	18,98%
Despesas	16,07%
Benefícios	14,56%
Pessoal	14,15%
Custeio e Capital	16,78%
FAT	48,37%
Subsídios	18,45%
LOAS/RMV	14,12%
Outras	13,06%
Capital	20,37%
P.B. estimado	13,06%

O crescimento das receitas do Governo Central em 2008 decorreu sobretudo do comportamento da economia e da mudança na apuração IRRF – Rendimentos do Trabalho

O resultado primário atingiu R\$ 20,4 bilhões no primeiro bimestre de 2008, contra R\$ 15,1 bilhões, em 2007. As receitas do Tesouro Nacional cresceram 6,5% acima do crescimento nominal do PIB no período (13,1%). Com efeito, a receita bruta cresceu R\$ 15,9 bilhões (21,4%), quando comparada ao primeiro bimestre de 2007, passando de R\$ 75,9 bilhões para R\$ 91,8 bilhões. Em especial, destaca-se o comportamento do IRPJ e da CSLL, refletindo lucros obtidos em 2007, especialmente pelo setor financeiro, e pelas vendas de participações acionárias. Ademais, houve antecipação de recolhimento, em janeiro, de ajuste relativo ao ano de 2007, cujo prazo legal para pagamento é final de março de 2008. Além disso, a arrecadação do IRRF – Rendimentos do Trabalho cresceu R\$ 2,9 bilhões (50,0%), devido ao crescimento da massa salarial e a diferença de fatos geradores por conta da regra de transição constante da Lei nº 11.196, de 2005 (art. 70, parágrafo único).



As transferências a estados e municípios apresentaram acréscimo de 26,7% (R\$ 4,5 bilhões) em termos nominais, devido a elevação de 38,3% (R\$ 1,5 bilhões) nos repasses aos fundos constitucionais (FPE e FPM) em função do comportamento dos tributos partilhados, especialmente a alíquota de Icotax.

As despesas do Tesouro Nacional cresceram R\$ 9,5 bilhões (15,4%) relativamente às verificadas no primeiro bimestre de 2007, em decorrência do pagamento de precatórios e sentenças judiciais de custeio (R\$ 1,3 bilhão, em 2008, ante R\$ 26,9 milhões, em 2007) e de pessoal (R\$ 2,2 bilhões, em 2008, contra R\$ 213,7 milhões, em 2007). As despesas do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) apresentaram incremento de R\$ 809,0 milhões (48,4%), reflexo do aumento da despesa

do seguro desemprego, explicada pelo aumento do salário mínimo e do número de trabalhadores beneficiados, e da despesa do abono salarial, devido a antecipação de pagamentos possibilitada por maior agilidade no processamento extemporâneo da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais. Por sua vez, os benefícios assistenciais (LOAS e RMV) aumentaram em R\$ 296,3 milhões (14,1%) em decorrência do reajuste do salário mínimo e da elevação de 9% na quantidade de benefícios pagos. Relativamente aos investimentos realizados no âmbito do Governo Federal (Tabela A8), verificou-se o crescimento de R\$ 401,0 milhões (20,3%).

Por fim, a elevação do déficit da Previdência Social relativamente ao primeiro bimestre de 2007 deve-se em parte ao pagamento de precatórios judiciais em 2008, atingindo o montante de R\$ 2,6 bilhões, enquanto que em 2007 tais gastos perfizeram R\$ 354,2 milhões. Por outro lado, a arrecadação líquida apresentou aumento de 10,2%, especialmente devido as contribuições previdenciárias, que passaram de R\$ 20,5 bilhões para R\$ 24,5 bilhões (elevação de 19,5%), acompanhando a elevação da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento.

A receita bruta do Tesouro Nacional totalizou R\$ 38,3 bilhões em fevereiro, montante inferior em R\$ 15,2 bilhões ao verificado em janeiro (redução de 28,4%). Este comportamento é explicado pela redução de R\$ 7,1 bilhões nas receitas de impostos federais, de R\$ 5,1 bilhões nas receitas de contribuições federais e de R\$ 3,1 bilhões nas demais receitas.

A redução na arrecadação de impostos e contribuições é decorrente, principalmente, dos seguintes fatores sazonais: i) pagamento, em janeiro, da primeira cota ou cota única do IRPJ e da CSLL, relativa ao resultado apurado no último trimestre de 2007, bem como de antecipações relativas ao ajuste anual do ano-base; ii) maior volume de vendas no mês de dezembro em relação ao mês de janeiro, o que acarreta redução na arrecadação de tributos com fato gerador no mês anterior, como Cofins, PIS/Pasep e IPI; iii) concentração, no mês de janeiro, da arrecadação decorrente de juros remuneratórios sobre capital próprio, o que afeta negativamente a arrecadação de IRRF – Rendimentos de Capital e de IRRF – Rendimentos de Residentes no Exterior. Além desses fatores sazonais, também contribuiu para a menor arrecadação em fevereiro, comparativamente ao mês anterior, o maior volume de vendas de participações acionárias em dezembro de 2007, o que impactou a arrecadação do IRPJ e da CSLL, no mês de janeiro. Em sentido contrário destaca-se a alteração das alíquotas do IOF, em conformidade com o estabelecido nos Decretos nº 6.306, de 2007, nº 6.339 e nº 6.345, de 2008. A arrecadação deste tributo no mês de fevereiro foi realizada integralmente com as novas alíquo-

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA BRASIL, JAN - FEV (% do PIB)		
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Contribuição	5,07%	5,20%
Rendimentos	6,73%	6,81%
Res. Primário	-1,63%	-1,82%

Receitas do Tesouro em relação ao mês anterior

A receita bruta do Tesouro Nacional em fevereiro reduziu-se 28,4% comparativamente ao mês anterior devido a fatores sazonais na arrecadação de impostos, contribuições e royalties de petróleo.

RECEITA BRUTA DO TESOURO NACIONAL BRASIL, 2008 (R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	JAN 08	FEV 08
Impostos	25.382,7	18.445,6
Imposto de Renda	20.082,0	12.742,4
IR	5.888,9	9.888,7
Outros	2.425,8	2.632,7
Contribuições	28.857,3	15.803,8
Cofins	10.105,9	9.133,3
CPMF	874,8	24,9
CSLL	5.268,7	2.782,1
Cota - Combustíveis	683,0	819,2
Outros	6.094,1	5.848,3
Demais	7.817,2	3.437,3
Cota parte	2.230,4	1.027,2
Dividendos Arrecadados	1.974,3	1.749,0
Dividendos de União	782,1	57,1
Outros	1.000,4	1.522,9
Total Bruto	52.477,3	38.296,4

Os valores correspondem à soma de todos os tributos.

tas, enquanto que a arrecadação de janeiro ainda foi parcialmente influenciada pela legislação anterior.

As demais receitas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 5,5 bilhões, contra R\$ 7,0 bilhões em janeiro (redução de 43,9%). Os seguintes fatores contribuíram para esta retração: i) redução de R\$ 2,2 bilhões na cota parte de royalties relativos à extração de petróleo e gás natural, resultante do recolhimento da participação especial ocorrida em janeiro; ii) redução de R\$ 705,0 milhões na receita de dividendos, decorrente do ingresso, em janeiro, sem correspondência no mês em análise; iii) diminuição de R\$ 225,3 milhões nas receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos da administração pública.

Receitas do Tesouro em relação ao ano anterior

A evolução da receita bruta do Tesouro Nacional no ano de 2008 está sendo influenciada pelo desempenho da economia e por mudanças na arrecadação do IRRF e do IOF.

No primeiro bimestre de 2008 a receita bruta do Tesouro Nacional alcançou R\$ 91,8 bilhões, apresentando crescimento de R\$ 15,9 bilhões (21,0%) quando comparada ao mesmo período de 2007. Como proporção de PIB, a receita bruta atingiu 20,65% nos dois primeiros meses do ano. Todos os segmentos de receitas apresentaram crescimento, sendo particularmente expressivo o crescimento de R\$ 12,6 bilhões (40,0%) na arrecadação de impostos, refletindo o dinamismo da economia.

O aumento na arrecadação de impostos e contribuições é explicado, principalmente, pelos seguintes fatores:

- crescimento de R\$ 5,1 bilhões (41,5%) na arrecadação de IRPJ e de R\$ 2,1 bilhões (35,0%) na arrecadação de CSLL, refletindo os lucros obtidos em 2007, especialmente pelo setor financeiro, e pelas vendas e participações acionárias, principalmente, de empresas ligadas ao setor de mineração. Cabe destacar a antecipação do recolhimento, em janeiro de 2008, do imposto relativo ao ano de 2007, cujo prazo legal para pagamento é final de março de 2008, e recolhimento atípico ocorrido em fevereiro;
- elevação de R\$ 3,7 bilhões (35,6%) no IRRF, devido ao crescimento de 50,0% no IRRF – Rendimentos do Trabalho, reflexo do crescimento da massa salarial, e da diferença de fatos geradores entre os meses de janeiro de 2008 e janeiro de 2007, por conta da regra de transição constante da Lei nº 11.196, de 2005 (art. 70, parágrafo único), de 26,0% no IRRF – Outros Rendimentos, devido a diferença de fatos geradores descrito acima e ao crescimento da arrecadação relativa a rendimentos decorrentes de decisões judiciais, e de 31,6% no IRRF – Remessas ao Exterior, concentrado nas remessas relativas a juros sobre capital próprio;

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Impostos	21.381,8	43.844,3
Imposto de Renda	23.681,4	32.829,3
IRPJ	4.786,3	9.892,7
Casos	2.825,7	2.256,1
Contribuições	34.345,9	36.866,9
Cofins	15.622,2	19.236,2
CPMF	3.629,0	869,8
CSLL	5.264,4	8.091,8
Cota - Combustíveis	1.304,9	1.342,2
Outras	8.013,4	1.278,2
Demais	9.722,5	16.954,5
Cota parte	3.464,2	4.247,7
Outros rendimentos	2.499,7	3.722,3
Dividendos da União	7.480,0	819,1
Outras	2.649,3	2.184,4
Total Bimestre	75.851,8	91.763,8

CPMF - Contribuição para o Programa de Incentivo à Produção e ao Comércio Exterior
Outras - Outras receitas tributárias

- e) incremento de R\$ 3,4 bilhões (21,5%) na Cofins, refletindo, em grande medida, o aumento das importações e do faturamento das empresas, com destaque para os setores de serviços financeiros, fabricação de veículos automotores, combustíveis, comércio atacadista, metalurgia e telecomunicações;
- d) incremento de R\$ 1,7 bilhão (143,0%) na arrecadação do IOF, em conformidade com os Decretos nº 6.306, de 2007, nº 6.339 e nº 6.345, de 2008, e arrecadação atípica, ocorrida em janeiro de 2008, de depósito judicial relativo a períodos anteriores.
- e) crescimento de R\$ 1,1 bilhão (22,4%) na arrecadação do IPI, explicado principalmente pelos itens: IPI – Automóveis, decorrente do aumento de vendas no mercado interno; IPI – Outros, decorrente do bom resultado apresentado pela indústria nos últimos 12 meses, com destaque para os setores de máquinas e equipamentos, veículos automotores, outros equipamentos de transporte, máquinas, aparelhos e materiais elétricos e máquinas para escritório e equipamentos de informática; e IPI Vinculado, decorrente da elevação de 54,6% no valor em dólar das importações tributadas, de 5,2% na alíquota média do imposto e da redução de 17,3% na taxa média de câmbio;
- f) elevação de R\$ 697,1 milhões (40,3%) no Imposto de Importação, decorrente da elevação de 54,6% no valor em dólar das importações tributadas, de 7,8% na alíquota média do imposto e da redução de 17,3% na taxa média de câmbio; e
- g) acréscimo de R\$ 352,0 milhões (34,5%) na arrecadação de IRPF, explicado principalmente pela arrecadação relativa ao item ganho de capital da alienação de bens (participações acionárias).
- h) redução de R\$ 4,7 bilhões na arrecadação da CPMF em decorrência de extinção desta contribuição para fatos geradores a partir de janeiro de 2008.

O conjunto das demais receitas do Tesouro Nacional, por sua vez, apresentou acréscimo de R\$ 1,2 bilhão (12,7%) em relação ao primeiro bimestre de 2007, decorrente da elevação de R\$ 843,5 milhões nas receitas de cota parte de compensações financeiras e de R\$ 212,4 milhões nas receitas diretamente arrecadadas, parcialmente compensadas pela redução de R\$ 640,9 milhões na arrecadação de dividendos da União.

Em fevereiro, as transferências a estados e municípios totalizaram R\$ 11,4 bilhões, contra R\$ 10,2 bilhões em janeiro, apresentando uma elevação de R\$ 1,1 bilhão. As transferências constitucionais alcançaram R\$ 9,3 bilhões, acréscimo de

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Importos	7,88%	8,89%
Imposto de Renda	6,03%	7,38%
IPI	1,22%	1,32%
Outros	0,74%	1,18%
Contribuições	8,84%	8,79%
Cofins	4,53%	4,33%
CPMF	1,43%	3,70%
CSLL	1,53%	1,61%
CIDE - Combustíveis	0,33%	0,30%
Outros	1,53%	1,65%
Demais	2,47%	2,46%
Cota parte	0,97%	0,90%
Diretamente Arrecadada	0,71%	0,84%
Dividendos da União	0,37%	0,18%
Outros	0,20%	0,07%
Total Bruto	15,25%	16,63%

Os valores referem-se à arrecadação nos meses de janeiro e fevereiro de 2008.
O denominador é o PIB (preços constantes de 2005).

*Transferências a
Estados e
Municípios*

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (Brasil, 2008 (R\$ milhões))		
DISCRIMINAÇÃO	JAN08	FEV08
Constitucionais (R/P/Plano)¹	8.482,3	9.311,6
CIDE-Combustíveis	471,8	-
Lei Comp. nº 115/2002¹	15,2	-
Câmbio	1.248,9	1.637,7
Total	10.218,2	11.949,3

¹ não inclui transferência

BASE DE CÁLCULO TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS (R + P + PLANO) (Brasil, 2008 (R\$ milhões))		
DISCRIMINAÇÃO	JAN08	FEV08
Tercio Dedicado	5.426,8	11.091,2
Primeiro Dedicado	6.568,9	7.011,9
Segundo Dedicado	2.811,3	3.470,1
Total	14.807,0	21.573,2

TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E MUNICÍPIOS (Brasil, JAN. e FEV. (R\$ milhões))		
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Constitucionais (R/P/Plano)¹	13.252,8	17.199,9
CIDE - Combustíveis	471,8	471,8
Lei Comp. nº 115/2002¹	3,8	15,2
Câmbio	3.280,5	3.721,1
Total	17.008,9	21.397,9

¹ não inclui transferências

Despesas do Tesouro em relação ao mês anterior

DESPESAS DO TESOURO NACIONAL (Brasil, 2008 (R\$ milhões))		
DISCRIMINAÇÃO	JAN08	FEV08
Pessoal e Encargos	12.270,8	9.506,4
Custeio e Capital	9.979,3	10.096,4
Operações em F.F.	1.487,4	1.470,4
Subsídios e Subvenções¹	436,0	350,8
LOAS/PRONAF	1.194,3	1.201,0
Outros	7.188,7	1.494,7
Total	32,9	28,2

¹ não inclui transferência de passivos e despesas com operações de F.F. e operações de F.F.

SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS (Brasil, 2008 (R\$ milhões))		
DISCRIMINAÇÃO¹	JAN08	FEV08
Agricultura	411,3	188,3
Custeio Agropecuario	41,0	44,6
Investimento Rural	19,5	0,4
Preços Agrícolas	54,6	39,3
- EGF	1,2	1,1
- AGF	86,4	37,9
- Subvenção de preços	170,0	70,0
Pronaf	224,2	34,0
Pasa	14,0	54,4
Cecau	0,0	0,0
Securitização	0,0	0,0
Fundo de Terralino	52,8	75,6
FUNCAFE	4,1	0,0
Outros	181,1	40,5
Faculdade (PSH)	0,0	0,0
FND	50,2	70,0
Esperança (Pronaf)	132,9	10,5
Total	222,3	117,7

¹ não inclui transferência de passivos e despesas com operações de F.F. e operações de F.F.

R\$ 855,3 milhões (9,8%) frente a janeiro, reflexo da maior arrecadação dos tributos compartilhados (IR e IPI), principalmente no terceiro decênio de janeiro. Por outro lado, as transferências referentes à CIDE – Combustíveis que totalizaram R\$ 471,8 milhões em janeiro, não tiveram correspondência em fevereiro, pois estas somente ocorrem nos meses subsequentes ao encerramento de cada trimestre. Também não ocorreram no mês transferências relativas à Lei Complementar nº 115/2002 do exercício de 2008, em função da não aprovação da Lei Orçamentária Anual para 2008.

Na comparação entre o primeiro bimestre de 2008 com o de 2007, as transferências a estados e municípios apresentaram, em conjunto, acréscimo de R\$ 4,5 bilhões (26,7%), elevando-se de R\$ 17,0 bilhões em 2007 para R\$ 21,6 bilhões em 2008. Tal elevação é explicada integralmente pela elevação de R\$ 4,5 bilhões (34,3%) nas transferências constitucionais, reflexo da maior arrecadação das receitas tributárias compartilhadas (IR e IPI) no período.

As despesas do Tesouro Nacional totalizaram R\$ 10,2 bilhões em janeiro, contra R\$ 22,5 bilhões no mês anterior. A redução de R\$ 2,3 bilhões (12,6%) decorre, por um lado, da sazonalidade das despesas com pessoal e encargos (redução de R\$ 3,1 bilhões), e, por outro, do pequeno acréscimo de R\$ 18,4 milhões (1,8%) nas despesas de custeio e capital.

As despesas de pessoal e encargos sociais passaram de R\$ 12,3 bilhões em janeiro para R\$ 9,5 bilhões em fevereiro. A redução de R\$ 2,8 bilhões (22,6%) em parte pelo pagamento de precatórios no mês de janeiro, seu valor em fevereiro de 2008.

Os gastos com custeio e capital totalizaram R\$ 10,1 bilhões em fevereiro, acréscimo de R\$ 180,9 milhões (1,8%) em relação ao mês anterior. A principal razão foi o crescimento de 24,0% nos gastos com o FAT, que passou de R\$ 1,1 bilhão para R\$ 1,4 bilhão. Por outro lado, houve redução de R\$ 87,2 milhões (19,9%) nas despesas de subsídios e subvenções sociais enquanto que outras despesas de custeio e capital mantiveram-se praticamente constantes (variação de apenas -0,1%).

No caso dos gastos com subsídios, subvenções e restituição de passivos, a redução pode ser explicada, principalmente, pela despesa menor de R\$ 115,5 milhões (49,5%) em relação ao mês anterior nas despesas de operações oficiais de crédito, cujo destaque foi o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), com gasto de R\$ 34,0 milhões, frente a despesa de R\$ 224,2 milhões em janeiro (redução de 84,8%). Os gastos do Programa de Subs-

tentação de Preços passaram de R\$ 120,0 milhões em janeiro para R\$ 70,0 milhões em fevereiro, desempenho inferior em R\$ 50,0 milhões (41,7%). Por outro lado, verificou-se redução nos retornos líquidos no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações – Proex, que passaram de R\$ 132,9 milhões em janeiro para de R\$ 10,5 milhões no mês em análise.

As despesas relativas ao seguro desemprego, abono salarial e gastos operacionais do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) registraram acréscimo de R\$ 266,3 milhões (24,0%). Os benefícios assistenciais (LOAS/RMV) atingiram R\$ 1,2 bilhão (variação de 0,0%), mantendo-se praticamente no mesmo patamar de

No primeiro bimestre de 2008, as despesas do Tesouro Nacional registraram R\$ 42,2 bilhões, aumento de R\$ 5,6 bilhões em relação a igual período de 2007 (13,4%). Destaca-se o acréscimo de R\$ 2,9 bilhões (16,8%) nos gastos com custeio e capital, e o crescimento de R\$ 2,7 bilhões (14,2%) em pessoal e encargos sociais. As despesas do FAT aumentaram R\$ 809,0 milhões (48,4%) e as de LOAS/RMV cresceram R\$ 296,3 milhões (14,1%), comparativamente ao primeiro bimestre de 2007. Registrou-se, também, aumento de R\$ 111,6 milhões (16,5%) com subsídios e subvenções econômicas.

A elevação das despesas com pessoal e encargos sociais decorreu, principalmente, do pagamento de R\$ 2,2 bilhões em precatórios e sentenças judiciais no ano de 2008, frente ao montante de R\$ 213,7 milhões em 2007. Além disso, a despesa também foi influenciada pela reestruturação de carreiras e remunerações dos servidores públicos federais e pela parcela de reajuste diferenciado concedido a algumas carreiras estratégicas do setor público ao longo do ano de 2007.

Nos gastos de custeio e capital, o acréscimo de R\$ 2,9 bilhões (16,8%) explica-se pelo aumento de R\$ 1,7 bilhão (12,1%) na rubrica de outras despesas de custeio e capital; pelo crescimento de R\$ 296,3 milhões (14,1%) nas despesas de LOAS/RMV; e pelo aumento de R\$ 111,6 milhões (16,5%) nas despesas de subsídios e subvenções sociais.

As despesas com o FAT passaram de R\$ 1,7 bilhão nos dois primeiros meses de 2007 para R\$ 2,5 bilhões no mesmo período de 2008 (48,4%). Explica-se tal incremento, no caso do seguro desemprego, pelo aumento do salário mínimo e do número de trabalhadores beneficiados. O incremento do abono salarial, por sua vez, decorreu da antecipação do processamento extemporâneo da RAIS – Relação Anual de Informações Sociais – que, recebida até 30 de outubro de 2007, pôde ser processada e comunicada por mala direta ao trabalhador com maior agilidade. e

OUTRAS DESPESAS DE INVESTIMENTO E CAPITAL		
MARÇO 2006 (R\$ milhões)		
DESCRIÇÃO	JAN/06	FEB/06
Despesas com Imobiliário	1.274,1	1.018,1
Despesas com Equipamentos	302,1	302,1
Grupos Convencional e 1	-	-
Pré-projeto Ponte de Investimento 1	240,4	411,1
Outras Despesas	51,7	80,0
Despesas Totais	1.628,2	1.811,2
despesas das Sociedades		
Instit. de Des. Sociais	656,1	975,7
Instit. de Educação	754,7	707,7
Instit. de Saúde	112,0	227,7
Instit. de Cultura e Rec.	85,8	220,0
Instit. de Des. Agrárias	123,0	101,0
Instit. de Assessoria	45,0	80,0
Instit. de Pesquisa	5,4	57,7
Instit. para Crianças	0,0	26,0
Outras	783,4	294,0
Total	2.159,7	2.164,8

Fonte: Banco de Desenvolvimento Econômico e Financeiro (BDE) e Fundação de Amparo à Pesquisa (FAPESP).

1. Despesas e projetos do PPI não incluídos no balanço de capital de longo prazo, mas incluídos no balanço de capital de curto prazo. 2. Despesas e projetos do PPI não incluídos no balanço de capital de longo prazo, mas incluídos no balanço de capital de curto prazo.

Fonte: SIAPEX, Instituto Nacional de Planejamento - Fundo Cooperacional do BDE.

*Despesas do
Tesouro em relação
ao ano anterior*

O crescimento de R\$ 5,6 bilhões nas despesas do Tesouro Nacional em 2008 deve-se, principalmente, ao pagamento de precatórios e sentenças judiciais, superior em R\$ 3,3 bilhões em relação ao mesmo período do ano anterior.

ORGANIZAÇÃO	1967	1968
Presença e Encargos	19.348,8	22.877,7
Despesas do FAT	1.672,3	2.481,1
Subvenções e Subsídios	677,2	758,8
LOAS/STRE	2.089,0	2.365,5
Outros	17.678,4	14.234,1
Transferências ao Banco	58,1	59,9

Fonte: Banco do Brasil, relatório aos Poderes Legislativo e Judiciário de 1968, de acordo com "transferências de recursos".

OUTRAS DESPESAS DE CUSTEIO E CAPITAL		
DEBEM (R\$ em R\$ milhões)		
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Despesas com Juros	26,9	230,4
Impostos	1.267,2	1.048,8
Crédito Intermediário*	221,4	162,7
Despesas com Depreciação	206,6	56,1
Prejuízo sobre o Intercâmbio**	48,8	-
Outras Despesas	10,2	47,9
Total	5.307,1	2.715,9
Ativo da B. do Seguro		
Ativo da B. do Seguro	1.331,1	1.800,0
Ativo da B. do Seguro	1.568,6	1.531,1
Ativo da B. do Seguro	5,89	3,31
Ativo da B. do Seguro	1.141,1	1.141,1
Ativo da B. do Seguro	114,1	276,7
Ativo da B. do Seguro	97,0	87,0
Ativo da B. do Seguro	170,5	140,1
Ativo da B. do Seguro	227,1	227,1
Total	3.661,1	3.225,4
Total	11.634,4	11.634,4

Despesa sobre o Intercâmbio representa o Prejuízo sobre o Intercâmbio.

* Despesa sobre o Intercâmbio representa o Prejuízo sobre o Intercâmbio.

** Despesa sobre o Intercâmbio representa o Prejuízo sobre o Intercâmbio.

Fonte: Relatório de Gestão 2008 da B. do Seguro.

As despesas do FAT evoluíram 48,4% em relação ao primeiro bimestre de 2007, enquanto que os gastos com custeio e capital cresceram 16,8%.

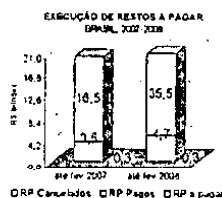
Despesas com LOAS/RMV em 2008 foram 14,1% maiores do que no mesmo período em 2007, em decorrência do aumento do salário mínimo e da média de concessão de benefícios.

vem sendo paga a partir de dezembro passado. O pagamento do abono salarial por conta do processamento do RATS – Extrajornada normalmente ocorria a partir do mês de maio do exercício subsequente.

A elevação de 14,1% nas despesas com benefícios assistenciais (LOAS/RMV), por sua vez, é explicado principalmente pelo aumento do salário mínimo de 8,91% no período e pelo aumento da média de concessão de benefícios a qual foi de 9% no primeiro bimestre de 2008, contra 8% registrados para o mesmo período de 2007. Até fevereiro de 2008, o número de benefícios concedidos foi de 2.709.364, sendo que 1.309.432 relativos aos idosos e 1.399.932 aos portadores de deficiência, cujo crescimento médio é maior que a dos idosos em 2 pontos percentuais.

QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS LOAS
BRASIL, 2007-2008

	Total LOAS	Variação em relação à média do ano anterior	Idoso	Variação em relação à média do ano anterior	Portadores de Deficiência	Variação em relação à média do ano anterior
média 2001	1.240.600	-	444.190	-	846.500	-
média 2002	1.454.205	13%	531.617	20%	923.588	9%
média 2003	1.631.487	12%	627.693	18%	1.003.804	9%
média 2004	1.894.003	16%	821.298	30%	1.072.705	7%
média 2005	2.173.834	15%	1.000.778	23%	1.173.056	9%
média 2006	2.389.050	10%	1.131.838	13%	1.257.212	8%
média 2007	2.575.467	8%	1.238.849	10%	1.336.618	6%
média jan-fev01	1.225.738	-	411.513	-	814.225	-
média jan-fev02	1.357.874	11%	482.675	17%	875.200	7%
média jan-fev03	1.519.512	12%	593.803	23%	925.710	6%
média jan-fev04	1.731.012	14%	690.004	16%	1.041.008	12%
média jan-fev05	2.015.175	16%	848.443	22%	1.166.732	12%
média jan-fev06	2.326.600	15%	1.081.566	27%	1.245.034	7%
média jan-fev07	2.494.831	7%	1.163.925	8%	1.330.906	7%
média jan-fev08	2.709.364	9%	1.309.432	12%	1.399.932	8%



Os demais gastos de custeio e capital passaram de R\$ 12,7 bilhões em 2007 para R\$ 14,3 bilhões este ano, aumento de 13,1%, equivalente a R\$ 1,7 bilhão. Do referido aumento, parcela representativa – R\$ 1,3 bilhão – refere-se à despesa com sentenças judiciais. Os investimentos realizados no âmbito do Governo Federal (Tabela A8) passaram de R\$ 2,0 bilhões para R\$ 2,4 bilhões (20%). Destacam-se os seguintes Ministérios: i) Transportes (R\$ 489,1 milhões); ii) Educação (R\$ 369,5 milhões); iii) Cidades (R\$ 286,9 milhões); iv) Defesa (R\$ 245,7 milhões); v) Justiça Federal (R\$ 197,1 milhões). Os gastos com o Projeto Piloto de Investimentos (PPI) – parcela dedutível da meta de superávit primário – foram de R\$ 651,4 milhões em 2008, frente a R\$ 296,6 milhões no ano anterior, o que equivale a um crescimento de 119,6% nessa despesa.

Com relação aos restos a pagar (RP), no âmbito do Poder Executivo, foi inscrito para 2008 o montante líquido de R\$ 40,2 bilhões, dos quais R\$ 30,2 bilhões (74,9%) correspondem a investimentos (inclusive PPI) e R\$ 10,1 bilhões (25,1%) são relativos a custeio. Das despesas discricionárias e do PPI, foram pagos até fevereiro R\$ 4,7 bilhões, equivalentes a 11,8% do total inscrito (menos cancelamentos), sendo R\$ 2,9 bilhões relativos a custeio. A execução dos restos a pagar relativos aos investimentos totalizou R\$ 1,8 bilhão.

Em fevereiro, o Regime Geral da Previdência Social (RGPS) registrou déficit de R\$ 2,0 bilhões, inferior em R\$ 3,1 bilhões ao registrado em janeiro (queda de 60,2%). A redução do déficit primário decorre em boa parte da diminuição na despesa com pagamento de precatórios de benefícios previdenciários, os quais concentraram-se em janeiro. No acumulado do ano, o déficit do RGPS atingiu R\$ 7,1 bilhões, contra R\$ 0,3 bilhões observados no mesmo período de 2007 (crescimento de 9,6%).

TABELA 2
RESULTADO PRIMÁRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2007-2008

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões			
	JAN 2008	FEV 2008	JAN - FEV 2007	2008
I. ARRECADAÇÃO LÍQUIDA	11.206,9	11.927,5	19.914,0	23.134,4
Arrecadação Bruta	13.360,4	13.203,3	22.256,0	26.563,7
- Contribuição Previdenciária	12.238,4	12.304,3	20.532,6	24.542,7
- Simples	951,0	725,7	1.367,4	1.576,7
- CFT	91,0	45,4	91,6	136,4
- Depósitos Judiciais	59,1	100,9	167,2	160,1
- Refis	20,9	27,0	45,8	47,9
- Outras Receitas	0,0	0,0	51,2	0,0
(-) Restituição/Devolução	-5,2	-20,9	-56,5	-42,1
(-) Transferências a Terceiros	-2.149,3	-1.255,0	2.208,5	3.967,3
II. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	16.295,8	13.954,8	26.405,6	30.250,7
III. RESULTADO PRIMÁRIO	-5.088,9	-2.027,3	-6.491,6	-7.116,2
IV. RESULTADO PRIMÁRIO/PIB			-1,65%	-1,60%

A arrecadação líquida da Previdência Social totalizou R\$ 11,9 bilhões em fevereiro, representando elevação de R\$ 720,6 milhões (6,4%) frente aos ingressos líquidos do mês anterior. Em relação aos dois primeiros meses de 2007, a arrecadação líquida apresentou aumento de R\$ 3,2 bilhões (16,2%). Esse crescimento foi impulsionado principalmente pela arrecadação das contribuições previdenciárias, que passou de R\$ 20,5 bilhões para R\$ 24,5 bilhões (elevação de 19,5%), explicada sobretudo pelo crescimento da massa salarial, que repercutiu nas contribuições sobre a folha de pagamento. Segundo dados da Pesquisa Mensal de

Previdência Social

Em fevereiro, o déficit da Previdência Social foi de R\$ 2,0 bilhões. No período de janeiro a fevereiro de 2007, o déficit atingiu R\$ 7,1 bilhões, equivalentes a 1,60% do PIB. Em igual período de 2007, o déficit acumulado chegou a R\$ 6,5 bilhões, correspondentes a 1,65% do PIB.

RESULTADO DA PREVIDÊNCIA (BRASIL, JAN - FEV (R\$ milhões))			
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008	%
Arrecadação	19.914,0	23.134,4	16,5%
Benefícios	26.405,6	30.250,7	14,6%
Res. Primário	-6.491,6	-7.116,2	9,5%

Emprego (PME), a massa salarial observada em janeiro de 2008 foi 18,4% superior à verificada no mês correspondente em 2007.

As despesas com benefícios apresentaram, em fevereiro, redução de R\$ 2,3 bilhões (14,4%) com relação ao mês anterior. Essa queda foi consequência da forte redução no pagamento de precatórios judiciais referentes a benefícios. Esse item de despesa, que foi de R\$ 2,4 bilhões em janeiro, caiu para R\$ 132,7 milhões em fevereiro. No acumulado do ano, as despesas com benefícios elevaram-se em R\$ 3,8 bilhões (14,6%), atingindo o montante de R\$ 30,2 bilhões. Isso é explicado, principalmente, por três fatores: i) incremento de R\$ 2,2 bilhões no montante de precatórios pagos no período; ii) aumento de R\$ 24,8 milhões no valor médio dos benefícios pagos pela Previdência, como consequência do reajuste do salário mínimo e do aumento dos benefícios com valores acima do teto; e iii) elevação de 493,4 mil (2,3%) na quantidade média mensal de beneficiários.

O gráfico a seguir ilustra a evolução das despesas com benefícios previdenciários nos últimos anos, considerando o acumulado no primeiro bimestre de cada ano. Verifica-se que em 2004 esses gastos correspondiam a 6,12% do PIB, em 2008, correspondem a 6,81%. Nos últimos quatro anos, o crescimento médio das despesas com benefícios foi de 0,17 ponto percentual do PIB por ano.

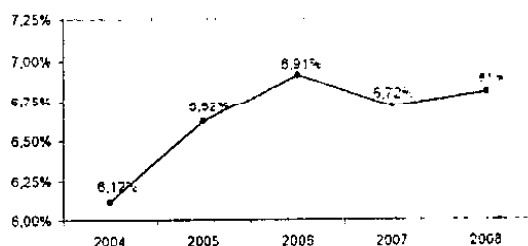
DISCRIMINAÇÃO	2007	2008	%
Quantidade RGPS ¹	21,8	22,1	2,3%
Valor médio RGPS ²	835,0	943,8	13,0%

(1) em milhões

(2) em R\$ 1,00

Em percentual do PIB, as despesas com benefícios previdenciários do RGPS cresceram 11,3%, passando de 6,12% do PIB no acumulado do primeiro bimestre de 2004 para 6,81% do PIB no mesmo período em 2008.

DESPESAS COM BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (RGPS)
Brasil, 2004-2008 (% do PIB) - janeiro a fevereiro



No estoque de benefícios dos dois primeiros meses de 2008, comparativamente ao mesmo período do ano anterior, destacam-se os aumentos de 478,1 mil aposentadorias (3,5%) e de 177,4 mil pensões por morte (2,0%), bem como a redução de 172,6 mil benefícios de auxílio-doença (11,6%).

TABELA 3
QUANTIDADE DE BENEFÍCIOS EMITIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2007/2008

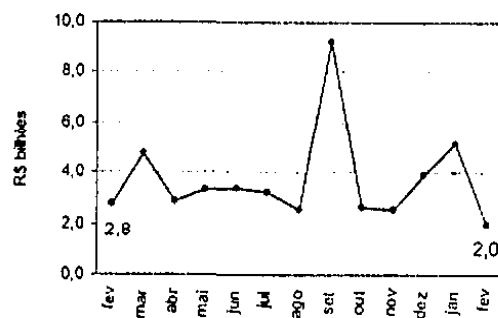
	JAN	FEV	Em mil benefícios	
	2008	2008	2007	2008
Benefícios do RGPS	22.064	22.124	21.602	22.093
Previdenciários	21.298	21.368	20.873	21.328
Aposentadorias	13.928	13.997	13.472	13.948
Idosa	7.208	7.227	6.932	7.217
Invalidez	2.782	2.771	2.738	2.788
Tempo de contribuição	3.958	3.970	3.802	3.934
Pensão por morte	6.104	6.119	5.933	6.111
Auxílio-Doença	1.183	1.188	1.338	1.188
Salário - maternidade	43	43	36	43
Outros	40	40	35	40
Acidentários	765	764	728	767
Aposentadorias	149	140	147	149
Pensão por morte	125	129	129	129
Auxílio - doença	134	136	96	135
Auxílio - acidente	271	271	270	271
Auxílio - suplementar	82	82	86	82

Como proporção do PIB, a receita previdenciária apresentou acréscimo de 0,14 ponto percentual em relação ao período de janeiro a fevereiro do ano passado, superando o aumento de 0,09 ponto percentual nos gastos com benefícios previdenciários. Como resultado, o déficit primário do RGPS caiu para 1,60% do PIB, 0,05 ponto percentual menor que o mesmo nível registrado em idêntico período de 2007 (1,65%).

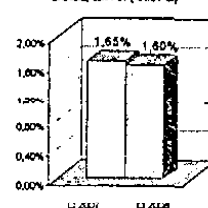
RESULTADO DA PREVIDÊNCIA
BRASIL, JAN - FEV (% do PIB)

DISCRIMINAÇÃO	2007	2008
Contribuição	5,07%	5,20%
Benefícios	6,70%	6,01%
Res. Primário	-1,65%	-1,60%

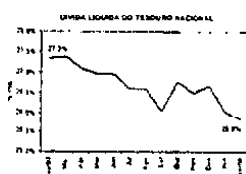
DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, 2007/2008



DÉFICIT DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
BRASIL, JAN - FEV (% do PIB)



Em fevereiro, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 707,3 bilhões, ou 25,9% do PIB, inferior em R\$ 1,8 bilhão ao saldo de janeiro.



Dívida Interna Líquida



DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREO NACIONAL

Em fevereiro, a Dívida Líquida do Tesouro Nacional totalizou R\$ 707,3 bilhões, inferior em R\$ 1,8 bilhão ao saldo do mês anterior, ou 0,3 ponto percentual do PIB acumulado em 12 meses. Esse comportamento foi resultante da redução observada na dívida externa, em R\$ 4,2 bilhões, parcialmente compensada pelo crescimento da parcela interna da dívida líquida, de R\$ 2,4 bilhões.

TABELA 4
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREO NACIONAL (1)
BRASIL, 2007/2008

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2007 FEV	JAN	2008 FEV
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	522.042	601.984	604.358
I.1 Dívida Interna	1.442.948	1.568.123	1.607.582
I.2 Haveres Internos	920.907	966.136	1.003.237
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	140.056	107.101	102.934
II.1 Dívida Externa	140.344	107.391	103.213
II.2 Haveres Externos	288	288	279
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREO NACIONAL	662.098	709.085	707.291
IV. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOUREO NACIONAL/PIB ²⁾	27,3%	26,1%	25,8%

1) Dados sujeitos a alteração.
2) PIB valorizado pelo IGD-DF centrado

O crescimento da Dívida Interna Líquida esteve associado ao aumento da dívida mobiliária, de R\$ 39,5 bilhões. Por seu turno, a diminuição da Dívida Externa Líquida decorreu da apreciação cambial no período, da ordem de 4,4%.

A Dívida Interna Líquida do Tesouro Nacional encerrou o mês de fevereiro em R\$ 604,4 bilhões, equivalente a 22,0% do PIB. Em relação a janeiro, houve crescimento nominal de R\$ 2,4 bilhões, ainda que em proporção do PIB tenha apresentado pequena redução, de 0,1 ponto percentual. Esse comportamento decorreu do aumento na dívida mobiliária, em R\$ 39,5 bilhões, parcialmente compensado pelo aumento nos haveres internos de R\$ 37,1 bilhões.

O aumento da dívida mobiliária do Tesouro Nacional decorreu das emissões líquidas ocorridas no período, no valor de R\$ 26,0 bilhões, sendo R\$ 27,2 bilhões no âmbito da DPMFi em poder do público e resgates líquidos na carteira do BCB, de R\$ 1,2 bilhão. As emissões líquidas podem ser explicadas pelo baixo volume de vencimentos de títulos em fevereiro e pelo processo sazonal

nal de recomposição dos títulos prefixados resgatados no mês anterior. Em relação a fevereiro de 2007, a dívida mobiliária do Tesouro Nacional em porcentagem do PIB apresentou redução de 0,9 ponto percentual.

TABELA 5
DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, 2007/2008

DISCRIMINAÇÃO	R\$ milhões		
	2007 FEV	2008 JAN	2008 FEV
I. DÍVIDA INTERNA	1.442.948	1.568.123	1.607.594
I.1. Dívida Mobiliária	1.420.104	1.545.596	1.585.672
DPMFi em Poder do Público ¹⁾	1.120.048	1.203.562	1.242.164
DPMFi em Poder do Banco Central	310.940	355.980	358.106
I-1) Aplicações em Títulos Públicos ²⁾	(10.885)	(14.349)	(15.197)
I.2. Demais Obrigações Internas	22.845	22.528	22.522
II. HAVERES INTERNOS	620.907	968.139	1.003.237
II.1. Disponibilidades Internas	241.283	247.912	252.700
II.2. Haveres junto aos Governos Regionais	399.238	417.172	419.403
II.3. Haveres da Administração Indireta	178.728	194.129	193.310
II.4. Haveres Administrados pela STN	101.657	107.917	107.616
III. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	522.042	601.884	604.358
IV. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB ³⁾	21,8%	22,1%	22,0%

(*) Dados sujeitos a alteração.

1) Inclui TDA e dívidas securitizadas.

2) Relatório e aplicações de FAT e fundos diversos em títulos públicos federais.

3) PIB calculado pelo IGP-DI corrigido.

As emissões líquidas mais expressivas foram das LTN, LFT e NTN-F, nos montantes de R\$ 14,4 bilhões, R\$ 5,5 bilhões e R\$ 4,7 bilhões, respectivamente. Esses números ilustram o compromisso do Tesouro com a estratégia de ampliação da carteira de títulos prefixados (LTN e NTN-F), conforme consta no Plano Anual de Financiamento (PAF). Em relação a fevereiro de 2007, os títulos prefixados apresentaram aumento de 0,3 ponto percentual na participação da DPMFi em poder do público.

TABELA 6
VARIAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO TESOUREIRO NACIONAL (*)
BRASIL, FEV/2008

Título	Saldo Jan/08	Variação de Variação ¹⁾			Saldo Fev/08
		Emissões ²⁾	Resgates ³⁾	Juros ⁴⁾	
Em poder do público	1.204,0	49,6	-22,3	11,0	1.242,2
LFT	419,7	13,8	-8,2	3,3	427,5
LTN	284,4	22,1	-8,8	2,8	311,3
NTN-F	846,9	2,0	-4,0	2,0	864,9
NTN-C	85,2	-	0,0	0,0	85,0
NTN-F	126,0	4,7	0,0	1,1	131,8
Demais ⁵⁾	50,2	0,2	-0,8	0,0	49,6
Na carteira do BCB	356,0	2,3	-3,5	3,2	356,1
Total	1.560,0	51,9	-25,8	14,2	1.598,3

(*) Não inclui saldos de haveres relativos às aplicações afiançadas em títulos públicos.

¹⁾ Variação líquida (positiva ou negativa) decorrente da emissão ou resgate.

²⁾ Inclui emissões realizadas e parâmetros de títulos e outros títulos.

³⁾ Refere-se aos juros nominais comprometidos por compromissos.

⁴⁾ Juros sobre a dívida securitizada e TDA.

A Dívida Interna Líquida atingiu R\$ 604,4 bilhões, superior ao saldo de janeiro em R\$ 2,4 bilhões.

DÍVIDA MOBILIÁRIA INTERNA DO
TESOUREIRO NACIONAL
BRASIL, 2007/2008

Título	R\$ bilhões		
	2007 FEV	2008 JAN	2008 FEV
Em Poder do Público	1.204,0	1.204,0	1.242,2
LFT	419,7	419,7	427,5
LTN	284,4	284,4	311,3
NTN-F	846,9	846,9	864,9
NTN-C	85,2	85,2	85,0
NTN-F	126,0	126,0	131,8
Demais ¹⁾	50,2	50,2	49,6
Aplic. em TB. Pub.	-10,8	-10,8	-10,7
Na carteira do BCB	356,0	356,0	356,1
Total	1.549,2	1.549,2	1.587,6
% PIB	28,0%	28,0%	27,0%

1) Não inclui saldos de haveres relativos a TDA.

A DPMFi em poder do público apresentou emissões líquidas da ordem de R\$ 27,2 bilhões, com destaque com para os títulos prefixados, R\$ 19,1 bilhões.

HAVRES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS BRASIL, 2007/2008			
Discriminação	2007		2008
	FEV	JAN	FEV
1.1.1. JACINT	164,1	168,4	167,4
1.1.2.1.0001	41,3	41,9	41,4
1.1.2.1.0002	49,4	41,3	43,5
1.1.2.1.0003	11,6	14,9	13,3
Banco Beneficentes	13,0	7,1	1,2
1.1.7.0001	3,0	1,1	1,7
Dados não disponíveis	18,1	16,2	18,3
1.0001	299,2	417,2	419,4
% PIB	16,13%	16,23%	15,29%

Os haveres internos totalizaram R\$ 1,0 trilhão, superando em R\$ 37,1 bilhões o saldo verificado no mês anterior, aumento este equivalente a 3,1 ponto percentual do PIB. Essa elevação é explicada, em grande medida, pelas emissões líquidas da dívida mobiliária, as quais refletiram-se no aumento das disponibilidades do Tesouro Nacional.

Os haveres junto aos entes da federação ampliaram-se em R\$ 2,2 bilhões, com destaque para os saldos no âmbito da Lei nº 1.546/97 cujo acréscimo foi de R\$ 3,0 bilhões, decorrente da atualização monetária do saldo. Tornados em porcentagem do PIB, os haveres do Tesouro Nacional junto aos entes da federação em fevereiro de 2008 apresentaram-se a 2 ponto percentual inferior ao verificado em igual período de 2007, devido às encruzilhadas no período.

Por sua vez, o saldo dos haveres administrados por bancos, autarquias e fundações expandiu-se em R\$ 377,3 milhões, associado ao crescimento do patrimônio líquido dos fundos constitucionais regionais.

Dívida Externa Líquida

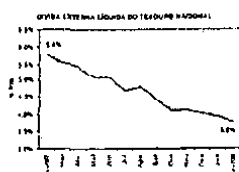
A Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional em fevereiro totalizou R\$ 102,9 bilhões, saldo este inferior ao do mês anterior em R\$ 4,2 bilhões explicado pela apreciação cambial no mês, em cerca de 4,3%.

TABELA 7
DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL (1)
BRASIL, 2007/2008

DISCRIMINAÇÃO	R\$ - bilhões		
	2007 FEV	2008 JAN	2008 FEV
I. DÍVIDA EXTERNA	140.344	107.340	102.213
I.1. Dívida Mobiliária	110.002	83.047	79.324
Euro	13.911	11.915	11.079
Global US\$	65.820	60.198	58.946
Global BR\$	8.272	14.268	12.367
Outros	2.224	196	632
I.2. Dívida Contratual	30.342	24.292	22.878
Organismos Internacionais	24.528	20.299	19.363
Bancos Privados e Agências Governamentais	5.814	4.004	3.515
II. HAVRES EXTERNOS	288	271	273
II.1. Disponibilidades de Fundos, Autarquias e Fundações	288	278	273
III. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL	140.056	107.101	102.934
IV. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA DO TESOUREIRO NACIONAL/PIB ¹⁾	5,81%	3,8%	3,8%

(1) Dados sujeitos a alteração
1) PIB revalorizado pelo IGD-DE corrigido

A Dívida Externa Líquida em fevereiro totalizou R\$ 102,9 bilhões, equivalente a 3,8% do PIB. Esse saldo é inferior ao do mês anterior em R\$ 4,2 bilhões.



Comparativamente a fevereiro de 2007, a Dívida Externa Líquida do Tesouro Nacional apresentou redução de R\$ 37,1 bilhões, equivalentes a 3 pontos percentuais do PIB. Essa queda é explicada pela apreciação cambial no

período, em 20,5%, e dos pagamentos regulares e antecipados das obrigações, que resultaram na diminuição em cerca de 7,5% do saldo da dívida expresso em dólar norte-americano.

No mês, os resgates totalizaram R\$ 1,1 bilhão, dos quais R\$ 951,9 milhões referiram-se aos pagamentos de juros e encargos da DPFe, e R\$ 146,7 milhões da principal.

TABELA 1
VARIAÇÃO DA DÍVIDA EXTERNA DO TESOURO NACIONAL
BRASIL, FEV/2008

Discriminação	Saldo Jan/08	Fatores de Variação ¹⁾				Saldo Fev/08
		Emissões	Resgates ²⁾	Juros ³⁾	Variação Cambial	
Dívida Mobiliária	83.087	-	(863)	560	(2.942)	79.834
Cerr	11.323	-	(875)	542	(624)	11.070
Global US\$	60.958	-	(595)	463	(2.646)	58.166
Global BRL	10.298	-	-	99	-	10.367
Demais	336	-	(0)	2	(15)	323
Dívida Contratual	24.293	32	(238)	120	(833)	23.278
Org. Internacionais	20.209	32	(202)	102	(779)	19.363
Bancos Priv./Ao. Gov.	4.084	-	(24)	19	(154)	3.815
Total	107.380	32	(1.098)	780	(3.882)	103.213

¹⁾ Valores negativos (parêntese) indicam redução (diminuição) no saldo de dívida pública.

²⁾ Inclui pagamentos regulares e antecipados, considerando-se referências o período de 01/01/07 a 31/01/08.

³⁾ Refere-se aos juros nominais expressos em dólares, convertidos para reais pelo índice de câmbio do Brasil do período.

A redução da dívida externa é explicada pela apreciação cambial e pelo pagamento de principal, juros e encargos.

Anexos

a) Lista de Abreviaturas

b) Tabelas do Resultado Fiscal (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A1 – Resultado Primário do Governo Central

Tabela A2 – Execução Financeira do Tesouro Nacional

Tabela A3 – Relacionamento Tesouro/Banco Central

Tabela A4 – Subsídios e Subvenções Econômicas (Operações Oficiais de Crédito)

c) Tabelas da Dívida (Informação dos 12 meses anteriores)

Tabela A5 – Dívida Líquida do Tesouro Nacional

Tabela A6 – Dívida do Tesouro Nacional

Tabela A7 – Haveres do Tesouro Nacional

d) Outras Informações

Tabela A8 – Investimento do Governo Federal por Órgão até Fevereiro 2008/2007

e) Boletins de Transferências para Estados e Municípios

Boletim FPE/FPM/PI Exportação

Boletim Fundeb

LISTA DE ABREVIATURAS

Abreviaturas mais comuns do Resultado Fiscal

Caged – Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CBEE – Comercializadora Brasileira de Energia Elétrica
CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico
Cofins – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira
CPSS – Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público
CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido
Emgea – Empresa Gestora de Ativos
FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
FND – Fundo Nacional de Desenvolvimento
FPE – Fundo de Participação de Estados
FPM – Fundo de Participação de Municípios
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços
IGP-DI – Índice Geral de Preços (Disponibilidade Interna)
INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
IRPF – Imposto de Renda de Pessoa Física
IRPJ – Imposto de Renda de Pessoa Jurídica
IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte
LOAS – Lei Orgânica de Assistência Social
PAC – Programa de Aceleração do Crescimento
Pasep – Parcelamento Especial
Pasep – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público
PESA – Programa Especial de Saneamento de Ativos
PGFN – Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
PIB – Produto Interno Bruto
PIB – Programa de Integração Social
POOC – Programa das Operações Oficiais de Crédito
Proex – Programa de Incentivo às Exportações
Pronaf – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar
PSH – Programa de Subsídio à Habitação
Recfs – Programa de Recuperação Fiscal
RFB – Receita Federal do Brasil
RGPS – Regime Geral da Previdência Social
RMV – Renda Mensal Vitalícia

Abreviaturas mais comuns da Dívida

BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CFT – Certificado Financeiro do Tesouro (séries)
CVS – Título representativo da dívida do FCVS
DPFE – Dívida Pública Federal Externa
DPMFi – Dívida Pública Mobiliária Federal Interna
FCVS – Fundo de Compensação de Variações Salariais
Fies – Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
IGP-M – Índice Geral de Preços (Mercado)
Incrá – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
ITR – Imposto Territorial Rural
iPCA – Índice de Preços ao Consumidor Ampliado
LFT – Letras Financeiras do Tesouro (séries)
LTN – Letras do Tesouro Nacional
NTN – Notas do Tesouro Nacional (Séries)
PAF – Plano Anual de Financiamento
Selic – Sistema Especial de Liquidação e Custódia
TDA – Títulos da Dívida Agrária
TR – Taxa Referencial

1.

As nûmes

Fev/07	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Agô	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/08
RECEITA TOTAL												
1.1. Receita de Tesouro	42.712,6	46.277,4	61.243,5	69.432,2	68.612,4	66.272,6	63.294,4	64.551,4	53.513,2	42.321,4	54.575,4	59.116,4
1.1.1. Receita Direta	27.463,4	44.277,4	51.240,4	56.051,2	55.043,4	54.517,4	52.314,4	54.184,4	44.217,4	47.281,2	52.242,4	57.453,4
- Impostos	12.220,4	19.258,4	15.331,4	18.844,4	17.113,4	16.709,4	15.384,4	15.258,4	12.489,4	12.014,2	13.502,4	14.445,4
- Contribuições	12.243,4	19.258,4	15.331,4	18.844,4	17.113,4	16.709,4	15.384,4	15.258,4	12.489,4	12.014,2	13.502,4	14.445,4
- Outras	2.999,4	7.760,4	5.578,4	3.063,4	5.102,4	4.099,4	1.541,4	1.676,4	2.241,4	1.253,4	1.737,4	2.563,4
1.1.2. (1) Restituição	-182,4	-413,4	-244,4	-12.206,4	-13.558,4	-13.817,4	-11.238,4	-10.808,4	-2.041,4	-1.124,2	-211,4	-228,4
1.1.3. (1) Rendimentos fiscais	8,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4	-10,4	0,4	0,4	0,4	0,4	0,4
1.2. Receita de Previdência Social	18.244,4	16.422,4	18.813,4	18.824,4	18.116,4	17.144,4	17.144,4	17.144,4	17.144,4	17.144,4	17.144,4	17.144,4
1.3. Receita de Bancos Centrais	134,4	110,4	97,4	95,4	71,4	91,4	47,4	51,4	16,4	21,4	13,4	13,4
R. TRANSFERÊNCIAS FEEDBACK E MUNICÍPIOS												
9.1. Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.2. Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.3. Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.4. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.5. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.6. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.7. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.8. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.9. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.10. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.11. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.12. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.13. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.14. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.15. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.16. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.17. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.18. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.19. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.20. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.21. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.22. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.23. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.24. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.25. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.26. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.27. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.28. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.29. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.30. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.31. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.32. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.33. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.34. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.35. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.36. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.37. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.38. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.39. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.40. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.41. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.42. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.43. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.44. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.45. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.46. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.47. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.48. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.49. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.50. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.51. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.52. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.53. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.54. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.55. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.56. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.57. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.58. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.59. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.60. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.61. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.62. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.63. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,4	7.244,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	8.244,4	7.144,4	7.144,4
9.64. Outras Transferências Constitucionais (PI, RIR e outras)	4.044,4	7.144,4	8.244,4	8.244,								

[illegible]

1. The first part of the paper is devoted to the study of the asymptotic behavior of the solutions of the system of equations (1) as $\epsilon \rightarrow 0$. It is shown that the solutions of the system (1) converge to the solutions of the system of equations (2) as $\epsilon \rightarrow 0$. The second part of the paper is devoted to the study of the asymptotic behavior of the solutions of the system of equations (1) as $\epsilon \rightarrow 0$. It is shown that the solutions of the system (1) converge to the solutions of the system of equations (2) as $\epsilon \rightarrow 0$.

the 1920s, the movement was largely restricted to the United States and Canada. It was not until the 1930s that it began to spread to other parts of the world. In 1934, the first international conference on the subject was held in London, and since then, the movement has grown steadily. Today, it is a global phenomenon, with many national and international organizations dedicated to its promotion. The movement is based on the principle that the individual is the source of all knowledge and that the individual should be free to express his or her thoughts and feelings without any artificial restraints. It is a movement that seeks to liberate the human mind from the shackles of tradition and dogma, and to encourage the free expression of individuality. It is a movement that is based on the belief that the individual is the most important element in society, and that the individual should be free to develop his or her own personality and to contribute to the betterment of the world. It is a movement that is based on the belief that the individual is the source of all knowledge and that the individual should be free to express his or her thoughts and feelings without any artificial restraints. It is a movement that seeks to liberate the human mind from the shackles of tradition and dogma, and to encourage the free expression of individuality. It is a movement that is based on the belief that the individual is the most important element in society, and that the individual should be free to develop his or her own personality and to contribute to the betterment of the world.

Wieder in der Wohnung des alten Mannes an.
Der alte Mann war sehr glücklich, dass er seinen Namen

There are many reasons why a person might not be able to get a job. One reason is that they may not have the right skills or experience for the job. Another reason is that they may not have the right connections or network. A third reason is that they may not have the right timing or luck. All of these reasons can be overcome with the right approach and effort.

[illegible]

TEOURO NACIONAL

TABELA A2- EXECUÇÃO FINANCEIRA DO TESOURO NACIONAL

	Fev/2007	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/2008	R\$ milhões
FLUXO FISCAL														
I. RECEITAS	46.790,2	48.926,6	51.651,1	52.651,6	52.112,2	50.156,1	53.423,3	53.979,4	52.360,9	54.331,2	60.864,0	44.877,3	52.316,5	
I.1 - Rendimentos Fiscais	34.865,1	33.124,5	31.913,5	30.611,6	31.129,3	35.195,6	36.705,6	34.966,6	37.369,6	44.196,3	54.123,1	31.000,2	44.872,2	
I.2 - Outras Operações Fiscais	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
I.3 - Outras Operações Fiscais de Crédito	1.007,7	1.546,6	1.520,1	1.438,1	1.329,1	1.426,6	1.567,6	1.666,2	1.601,6	1.532,2	1.334,2	1.273,6	1.511,3	
I.4 - Rendimentos Operacionais de Crédito	346,3	147,7	111,6	116,6	116,6	116,6	116,6	116,6	116,6	116,6	116,6	116,6	116,6	
I.5 - Rendimentos Operacionais de Crédito	426,3	365,3	365,3	365,3	365,3	365,3	365,3	365,3	365,3	365,3	365,3	365,3	365,3	
I.6 - Anuidades de Juros de Préstimos Sociais	11.662,2	12.310,9	11.662,2	11.662,2	11.662,2	11.662,2	11.662,2	11.662,2	11.662,2	11.662,2	11.662,2	11.662,2	11.662,2	
I.8 - Remuneração de Depósitos Bancários - BB	70,6	31,6	59,6	8,3	18,6	36,6	18,6	3,6	10,6	1,6	3,6	0,6	0,6	
II. DESPESAS	45.679,2	47.266,7	47.554,3	48.691,7	54.541,7	56.179,3	48.234,6	53.945,2	45.817,2	46.831,1	59.811,1	44.761,9	47.817,3	
II.1 - Despesas com Pessoal	16.864,4	15.431,6	16.223,6	17.611,7	11.469,6	9.336,2	16.153,6	16.256,6	16.466,6	11.466,6	11.911,6	13.166,2	13.713,2	
II.2 - Despesas com Materiais e Serviços	3.965,6	3.862,7	3.662,7	3.766,6	3.666,6	3.666,6	3.666,6	3.666,6	3.666,6	3.666,6	3.666,6	3.666,6	3.666,6	
II.3 - Despesas com Energia e Comunicação	505,6	466,6	466,6	466,6	466,6	466,6	466,6	466,6	466,6	466,6	466,6	466,6	466,6	
II.4 - Outras Despesas	1.066,1	1.893,1	1.921,1	1.866,1	1.866,1	1.866,1	1.866,1	1.866,1	1.866,1	1.866,1	1.866,1	1.866,1	1.866,1	
II.5 - Despesas com Pessoal	35.551,7	42.742,1	37.251,7	48.651,7	45.672,2	46.846,6	36.161,2	49.721,2	39.042,2	45.222,2	47.641,2	54.931,2	32.814,2	
II.6 - Despesas com Pessoal	9.486,2	10.861,2	1.262,2	9.234,2	11.238,2	9.234,2	9.234,2	9.234,2	9.234,2	9.234,2	9.234,2	9.234,2	9.234,2	
II.7 - Despesas com Pessoal	3.261,6	1.745,4	1.831,6	2.811,6	639,6	993,1	717,6	762,2	562,2	860,1	1.362,2	1.661,2	98,3	
II.8 - Despesas com Pessoal	114,7	116,6	122,6	111,1	112,2	103,2	110,1	118,2	126,2	110,9	110,9	110,9	110,9	
II.9 - Despesas com Pessoal	3.152,3	1.621,1	1.711,6	2.706,6	526,6	669,6	607,1	651,2	439,6	517,6	517,6	517,6	517,6	
II.10 - Despesas com Pessoal	2.514,2	8.061,4	1.666,1	8.166,6	9.406,6	14.526,6	3.862,6	9.722,6	5.012,6	6.222,6	1.346,6	15.506,6	3.12,6	
II.11 - Despesas com Pessoal	12.141,7	13.049,6	11.916,2	15.816,2	15.114,2	15.816,2	15.816,2	15.816,2	15.816,2	15.816,2	15.816,2	15.816,2	15.816,2	
II.12 - Despesas com Pessoal	8.529,9	9.181,2	1.760,2	13.482,2	8.567,6	8.214,2	8.842,2	9.832,6	9.312,2	11.222,2	17.522,2	7.222,2	8.068,8	
II.13 - Despesas com Pessoal	545,5	443,7	294,5	421,1	464,1	133,6	592,1	232,6	231,1	415,6	374,1	489,2	10,3	
III. RESULTADO FINANCEIRO DO TESOURO (I - II)	2.081,4	-3.994,7	1.386,8	-7.040,7	-4.429,5	6.022,3	5.213,6	-4.513,6	4.447,2	-1.883,2	21.831,4	22.098,2	11.412,1	
FLUXO DE FINANCIAMENTO														
IV. RECEITAS	71.251,3	41.442,3	51.270,7	34.871,9	46.413,6	19.622,6	12.312,6	24.821,6	46.289,6	21.281,5	16.462,6	24.061,3	34.913,6	
IV.1 - Emissão de Títulos - Mercado	27.611,6	47.771,6	5.103,5	34.869,9	45.473,5	18.954,5	11.674,7	33.964,7	65.454,7	20.285,7	15.540,7	23.314,7	33.106,6	
IV.2 - Outras Operações de Crédito	1.633,7	671,5	667,7	1.001,4	869,5	847,9	712,8	832,8	1.140,8	800,3	822,4	721,3	1.52,2	
V. DESPESAS	6.846,3	29.914,1	3.053,1	18.311,6	21.662,3	46.243,3	5.442,3	23.823,3	41.292,3	7.871,3	19.469,3	44.491,2	23.94,0	
V.1 - Amortização de Dívida Interna	2.631,3	27.182,7	3.675,6	16.446,6	21.863,7	44.186,2	3.979,1	23.504,6	40.341,6	5.865,6	19.387,6	43.087,2	2.862,2	
V.1.1 - Rendimento de Títulos - Mercado	2.512,2	27.668,2	3.532,6	16.511,6	21.798,2	44.059,2	3.840,1	23.363,6	40.047,6	5.766,6	18.251,6	42.876,6	1.909,6	
V.1.2 - Outras Operações	133,3	133,3	133,3	133,3	133,3	133,3	133,3	133,3	133,3	133,3	133,3	133,3	133,3	
V.2 - Amortização de Dívida Externa	4.294,6	2.727,4	1.387,3	2.864,6	98,5	2.057,6	1.507,1	324,6	950,6	1.085,6	400,6	1.436,6	20,8	
V.2.1 - Amortização de Dívida Externa	0,0	0,0	0,0	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	
VI. ENCAMBIO MOBILIÁRIO (IV - V)	25.093,6	12.711,3	11.317,7	16.469,9	22.667,6	-25.065,6	7.282,2	10.311,2	25.467,2	13.414,2	-3.711,2	19.836,2	31.98,6	
VII. RESULTADO RELACIONADO TESOURARIAÇÃO	9.891,4	-4.872,8	-11.944,7	11.111,6	-411,6	-2.771,3	4.907,6	2.514,2	274,6	643,1	4.564,6	-4.196,2	48,1	
VIII. FLUXO DE CAIXA TOTAL (III + VI + VII)	35.233,5	4.666,7	1.043,2	21.541,1	19.666,2	-25.243,3	16.391,2	6.720,2	29.744,2	13.293,6	22.636,6	48.712,2	44.101,6	

* Outras Operações: Outras Operações, incluindo a diferença



TABELA A3 - RELACIONAMENTO TESOURO/BANCO CENTRAL -

	Fev/2007	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/2008
R\$ milhões													
I RECEITAS ORÇUNDAS DO BACEN	10.497,4	13.672,1	7.051,3	16.777,6	10.788,4	29.378,1	5.502,5	2.438,7	15.476,9	2.403,1	10.154,6	31.528,5	4.709,1
I.1. Emissão de Títulos	8.515,3	11.094,8	4.751,5	14.785,1	7.750,0	26.986,0	2.579,9	0,0	13.292,7	0,0	8.119,4	29.273,9	2.259,5
I.2. Remuneração das Disponibilizações	1.874,5	2.405,0	2.099,0	1.830,0	2.807,3	2.200,3	2.750,3	2.763,5	2.029,7	2.344,6	1.940,9	2.112,7	2.309,2
I.3. Remuneração das Aplic. Financeiras das Ugs	107,7	172,3	200,8	159,0	225,1	178,8	173,4	170,3	154,5	138,5	94,4	135,6	140,5
I.4. Resultado do Banco Central	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	3,9	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
I. DESPESAS NO BACEN	600,0	18.609,0	26.000,0	4.600,0	11.200,0	32.000,0	600,0	0,0	15.200,0	1.800,0	5300,0	37.724,6	4.300,0
II.1. Resgate de Títulos	0,0	13.500,0	22.500,0	3.600,0	7500,0	29.500,0	0,0	0,0	13.500,0	0,0	4853,5	29.500,0	3.500,0
II.2. Encargos do DPMF	600,0	5.109,0	3.500,0	1.000,0	3700,0	5.500,0	600,0	0,0	1.700,0	1.000,0	446,5	8.224,6	800,0
II. RESULTADO (I - II)	9.897,4	-4.937,9	-18.948,7	12.177,6	-451,6	-2.321,9	4.902,5	2.438,7	276,9	603,1	4854,6	-6.196,2	409,1

* Dados em milhões, sujeitos a alteração

TABELA A1 - SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES ECONÔMICAS (OPERAÇÕES OFICIAIS DE CRÉDITO)¹

R\$ milhões

	Fev/2007	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Sat	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/2008
I. EQUALIZAÇÃO DE CUSTEIO AGRICOLÁRIO	99,6	99,1	104,4	100,7	100,7	99,4	9,4	184,3	82,2	13,0	88,9	49,4	47,9
II. EQUALIZAÇÃO DE INVEST. RURAL E AGRICOLA	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
III. POLÍTICA DE PREÇOS AGRÍCOLAS	216,1	192,0	44,3	111,3	102,2	102,2	102,2	102,2	102,2	102,2	102,2	102,2	102,2
III.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
III.2. Equalização Aquisição do Governo Federal	-102,2	-2,4	43,4	47,8	96,9	96,9	96,9	96,9	96,9	96,9	96,9	96,9	96,9
III.3. Garantia / Sustentação de Preços	316,9	192,0	0,0	132,9	61,0	61,0	61,0	61,0	61,0	61,0	61,0	61,0	61,0
IV. PRONAF	62,7	29,7	47,8	77,7	100,3	100,3	100,3	100,3	100,3	100,3	100,3	100,3	100,3
IV.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	33,8	30,1	29,2	31,5	42,7	42,7	42,7	42,7	42,7	42,7	42,7	42,7	42,7
IV.2. Concessão de Financiamento ²	48,1	-0,1	17,7	45,7	57,5	57,5	57,5	57,5	57,5	57,5	57,5	57,5	57,5
V. PROEX	-131,2	147,7	7,4	63,7	45,9	45,9	45,9	45,9	45,9	45,9	45,9	45,9	45,9
V.1. Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,4	84,1	12,0	48,2	29,3	29,3	29,3	29,3	29,3	29,3	29,3	29,3	29,3
V.2. Concessão de Financiamento	-131,6	63,3	-5,2	15,5	15,7	15,7	15,7	15,7	15,7	15,7	15,7	15,7	15,7
VI. PROGRAMA ESPECIAL DE SANEAMENTO DE ATIVOS (PESA)	1,4	13,1	21,1	39,6	99,8	99,8	99,8	99,8	99,8	99,8	99,8	99,8	99,8
VII. CACAU	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
VIII. PROGRAMA DE SUBSÍDIO À HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
IX. SECURITIZAÇÃO DA DÍVIDA AGRÍCOLA (LEI 9.396/1995)	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
X. FUNDO DA TERRA/INCRA ³	19,4	27,5	42,1	35,1	88,3	88,3	88,3	88,3	88,3	88,3	88,3	88,3	88,3
XI. FUNCAFE	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0	0,0
XII. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO (FND)	-51,8	-47,2	-10,2	-56,4	-44,3	-44,3	-44,3	-44,3	-44,3	-44,3	-44,3	-44,3	-44,3
XIII. TOTAL	241,9	284,7	319,5	442,8	583,3	583,3	583,3	583,3	583,3	583,3	583,3	583,3	583,3

¹ Dados revisados, sujeitos a alteração, na medida do conhecimento de passivos e créditos com subvenção nos fundos regionais.² Concessão de empréstimos pelo Governo Federal.³ Total: despesas decorrentes da tributação de alíquotas associadas à produção em Divisão de União.



TABELA AS - DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL

	Fev/2007	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Diz	Jan	Fev/2008
I. DÍVIDA INTERNA LÍQUIDA	572.041,6	632.413,3	632.447,6	642.919,4	648.778,4	653.860,4	659.468,4	661.748,3	696.607,0	696.666,4	696.409,2	601.984,2	604.357,7
I.1. DÍVIDA INTERNA	1.642.946,4	1.461.466,0	1.461.988,4	1.497.054,3	1.512.443,0	1.493.066,6	1.516.034,2	1.520.073,5	1.643.588,6	1.643.666,3	1.516.011,0	1.566.023,3	1.602.593,1
OPMFI em Poder do Público*	1.120.046,4	1.142.050,9	1.151.486,0	1.173.909,6	1.198.902,6	1.171.118,2	1.189.080,7	1.200.632,6	1.189.000,5	1.219.726,4	1.234.870,6	1.203.061,7	1.242.164,5
OPMFI em Poder do Banco Central	310.946,1	307.007,3	299.167,2	313.006,6	3.2741,8	310.096,8	315.809,4	318.490,2	353.593,7	355.345,6	370.532,7	355.092,8	358.105,2
Ex-Aplicações em Títulos Públicos	-10.867,7	-10.957,1	-11.972,6	-12.607,5	-1.811,6	-12.039,5	-11.460,9	-11.668,6	-11.315,1	-11.231,3	9.972,3	-16.348,5	-15.190,3
Demais Realizações Internas	22.841,5	22.765,0	22.777,5	22.666,6	7.809,2	22.511,1	22.523,0	22.515,2	22.507,6	22.525,6	12.491,1	22.277,6	22.522,2
I.2. HAVERES INTERNOS	920.801,7	928.832,7	928.540,9	954.134,9	916.644,5	937.078,2	956.369,7	968.331,2	968.079,6	960.497,9	917.810,8	966.338,2	1.003.239,7
Disponibilidades Internas	241.287,2	248.687,7	250.835,0	276.023,8	280.053,9	252.211,7	265.894,1	272.199,6	269.843,5	287.095,5	275.867,5	247.111,6	282.699,8
Haveres junto aos Governos Regionais	399.237,8	399.321,7	398.873,3	399.350,4	396.907,3	398.421,4	400.099,4	405.170,0	407.385,7	410.182,2	412.222,2	417.071,8	419.402,5
Haveres da Administração Indireta	178.721,3	176.734,5	179.438,6	180.351,4	181.617,0	183.665,7	185.314,2	185.896,5	186.577,6	188.177,9	181.884,5	193.138,5	193.515,3
Haveres Administradas pela STM	101.161,4	101.086,9	100.396,0	99.429,4	104.885,3	104.447,4	105.002,1	105.095,1	104.273,3	105.028,4	117.536,6	107.517,3	107.618,5
II. DÍVIDA EXTERNA LÍQUIDA	140.066,7	135.344,4	134.187,3	125.124,9	116.175,9	118.118,8	132.832,8	114.797,9	107.803,8	109.327,2	118.604,2	107.901,6	102.533,8
II.1. DÍVIDA EXTERNA	140.344,0	135.423,9	134.472,7	125.379,8	118.439,0	118.764,4	133.197,0	115.083,4	108.111,8	110.327,6	118.884,1	107.179,9	103.212,8
Dívida Mobiliária	110.007,0	106.156,7	106.189,2	98.810,9	100.076,6	92.980,2	96.070,6	86.778,9	84.156,7	85.614,8	14.568,0	83.868,7	78.934,4
Dívida Contratual	30.347,0	28.867,2	28.284,5	26.569,9	28.362,3	25.190,4	27.116,4	25.354,5	23.955,1	24.612,6	14.316,1	24.293,2	23.278,2
II.2. HAVERES EXTERNOS	28,8	379,5	285,4	293,0	282,1	157,9	294,4	265,5	308,3	300,8	278,9	178,4	278,9
Disp. de Fundos, Adversários e Fundações	28,8	279,5	285,4	255,0	203,1	157,9	294,4	265,5	308,3	300,5	279,9	178,4	278,9
III. DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	642.801,9	647.917,7	666.634,6	668.044,3	672.564,3	671.798,1	682.181,0	676.546,2	703.310,6	705.795,6	719.015,4	709.168,7	707.291,6
DÍVIDA LÍQUIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	27,7%	27,4%	27,1%	27,0%	27,0%	26,8%	26,9%	26,1%	26,8%	26,3%	26,7%	26,1%	25,8%

Obs.: Dívidas representadas em milhões de reais.
* OPMFI em Poder do Público exclui o OPMFI em Poder do Banco Central e TPA.
** 1998 - valores não disponíveis.

TESOURO NACIONAL

TABELA A6 - DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL

	Fev/2007	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ag	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/2008
I. DÍVIDA INTERNA	1.447.844,2	1.461.488,0	1.461.310,4	1.497.054,3	1.522.443,0	1.591.336,6	1.515.338,2	1.530.079,2	1.563.384,6	1.584.386,3	1.598.611,9	1.564.131,3	1.607.334,4
I.1. DPMT (M PODER DO PÚBLICO)*	1.120.046,4	1.112.650,4	1.151.416,4	1.173.906,5	1.198.903,4	1.171.118,2	1.119.986,7	1.200.437,5	1.199.330,5	1.218.738,4	1.234.870,6	1.203.961,7	1.242.144,8
L1	428.734,8	412.745,0	421.680,4	428.257,0	405.925,3	412.530,1	419.067,9	409.582,3	424.114,9	424.505,7	498.024,1	418.611,3	427.528,3
L1.1	328.608,2	348.323,9	337.402,6	334.680,1	349.684,6	309.811,7	314.608,4	320.302,6	295.259,8	312.486,2	325.148,9	294.381,5	311.502,5
L1.2	174.334,5	160.272,1	192.444,5	193.040,9	205.638,4	216.713,9	212.933,5	220.510,5	225.642,0	238.016,0	270.287,0	249.587,3	255.441,5
L1.3	65.004,5	65.109,5	62.590,2	62.600,0	62.604,3	62.125,3	63.132,6	63.916,3	63.950,9	64.612,9	65.224,2	65.100,6	65.992,7
L1.4	67.493,4	71.473,6	69.127,6	69.916,3	114.180,0	115.527,5	118.808,9	122.053,8	126.580,4	127.551,0	131.823,9	128.046,5	131.810,6
L1.5	20.835,0	11.451,7	21.266,5	21.257,1	21.488,4	21.688,8	21.740,5	21.780,7	21.035,2	20.120,9	20.776,5	20.710,3	20.910,3
L1.6	34.508,1	14.274,9	34.043,0	33.356,0	33.478,9	33.166,3	33.714,7	33.122,0	31.641,4	32.029,9	29.604,6	29.426,3	28.975,1
I.2. DPMT (M PODER DO BANCO CENTRAL)	310.840,1	307.607,3	298.717,7	317.086,4	312.741,8	310.586,8	315.889,4	318.420,7	353.383,7	355.344,5	346.832,7	355.902,4	358.105,2
L2.1	83.675,1	49.302,7	76.140,0	80.035,4	74.530,1	75.235,3	76.010,6	76.540,6	77.265,1	77.922,0	78.918,4	91.320,0	82.108,3
L2.2	149.682,3	114.050,9	138.346,5	143.236,5	146.087,2	138.519,8	142.735,2	143.810,3	150.634,6	152.219,4	128.370,1	125.111,1	140.445,4
L2.3	77.583,5	45.653,7	85.710,7	83.814,3	90.124,4	56.817,7	93.803,6	98.660,6	125.463,7	125.204,2	123.344,2	125.479,0	125.551,5
I.3. I) APLICAÇÕES OFICIAIS EM TÍTULOS PÚBLICOS	10.844,7	10.957,1	11.972,0	12.607,5	11.811,6	12.735,5	11.460,9	11.488,1	11.115,1	11.211,5	11.975,3	14.341,5	15.194,8
I.4. DENÁLI: OBRIGAÇÕES INTERNAS	22.844,3	12.766,0	22.717,5	21.844,6	22.408,2	22.561,1	22.823,0	22.415,2	22.407,6	22.832,8	22.491,1	23.629,4	22.522,0
II. DÍVIDA EXTERNA	140.344,0	115.623,8	134.472,7	125.178,8	136.418,0	138.276,6	133.187,0	115.083,4	106.111,8	116.237,6	108.864,1	107.379,9	103.212,6
II.1. DÍVIDA MOBILIÁRIA	110.002,0	116.754,7	106.118,2	88.810,3	100.076,4	92.384,2	96.070,6	89.728,9	84.154,7	85.814,8	81.588,0	81.088,7	79.894,4
Euro	13.511,0	13.990,9	13.812,6	13.007,0	13.009,4	12.873,9	13.605,4	13.216,4	11.108,4	11.630,9	11.661,2	11.346,9	11.079,4
Dólar US\$	65.635,0	42.070,1	42.370,0	74.823,3	75.291,6	68.757,7	71.857,1	65.702,8	62.155,6	62.983,2	61.807,7	60.958,2	58.165,5
Dólar BRL	8.032,0	8.871,2	8.971,1	5.854,5	10.726,3	10.267,9	10.669,9	10.460,0	10.865,0	10.664,0	10.743,0	10.299,9	10.366,9
Dólar Índia Externo	2.724,0	2.124,5	1.078,5	916,1	969,3	386,7	406,1	343,7	317,7	336,5	336,1	326,1	320,5
II.2. DÍVIDA CONTRATUAL	30.342,0	18.872,7	28.354,5	26.568,9	36.342,2	25.890,4	27.116,4	25.354,5	23.635,1	24.612,8	24.314,1	24.202,2	23.278,2
Organismos Multilaterais	24.538,0	13.578,2	23.497,5	22.003,5	21.893,3	21.497,5	22.491,0	20.946,8	19.977,3	20.465,7	20.784,3	20.203,1	19.360,4
Créditos Privados e Af. Governamentais	5.804,0	5.293,0	4.857,0	4.565,4	4.448,9	4.392,9	4.625,4	4.407,7	3.557,8	4.147,1	3.529,8	4.018,9	3.914,8
III. DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL (I+II)	1.583.292,4	1.577.089,8	1.598.411,1	1.622.434,2	1.648.881,9	1.609.812,2	1.639.223,2	1.645.162,2	1.671.398,4	1.696.593,9	1.706.903,1	1.675.503,3	1.710.807,0
DÍVIDA DO TESOURO NACIONAL/PIB*	65,4%	64,5%	64,9%	65,8%	66,1%	63,7%	63,9%	63,4%	63,6%	63,7%	63,3%	61,6%	62,4%

Obs: * Dados sobre a atividade
 (1) Inclui TDA e dívida vinculada
 (2) PIB calculado pelo IBGE, Critério 2005



TESOURO NACIONAL

TABELA A7 - HAVES DO TESOURO NACIONAL

	Fev/2001	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Jan	Fev/2009
I. HAVES INTERNAS	920.908,7	928.837,7	929.340,9	954.134,9	975.664,7	937.676,2	958.369,7	968.151,2	868.079,4	890.497,9	187.410,8	966.276,2	1.003.236,7
I.1. DISPONIBILIDADES INTERNAS	247.283,2	249.697,7	250.835,0	270.031,6	290.053,1	252.121,7	255.894,1	272.999,8	258.843,1	282.109,5	175.867,5	241.911,6	282.689,6
I.2. HAVES JUNTO AOS GOVERNOS REGIONAIS	399.373,5	399.321,7	398.873,3	398.873,3	398.807,1	398.821,4	400.099,5	406.170,0	407.386,2	410.182,2	112.322,2	412.971,6	419.402,6
Bônus Renegociados	9.964,7	9.533,3	9.162,1	8.674,9	8.650,1	8.341,8	8.193,9	8.242,3	7.476,4	7.581,4	7.599,8	7.543,3	7.462,2
Haves Originárias do Fiel (MP 2.196/01)	3.310,8	3.292,1	3.272,6	3.251,8	3.230,1	3.210,2	3.193,9	3.168,2	3.144,1	3.121,0	3.096,9	3.073,9	3.047,3
Cessão de Créditos Bacen (MP 2.179/01)	5.870,1	5.829,7	5.832,3	5.836,9	5.823,1	5.828,4	5.846,2	5.861,7	5.878,1	5.892,7	10.114,2	10.221,1	10.408,7
Reneg de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 7.976/89)	3.016,7	2.903,6	2.872,0	2.775,4	2.388,1	2.504,5	2.302,4	2.107,8	2.116,4	2.074,3	1.605,9	1.771,1	1.692,3
Reneg de Dívidas Junto aos Gov. Regionais (Lei 8.727/93)	46.419,3	46.155,2	46.040,1	46.069,8	45.740,1	45.161,8	45.449,8	45.939,4	45.798,1	45.081,9	43.434,2	43.204,3	43.168,4
Renegociação de Dívidas Estaduais (Lei 9.466/97)	268.057,7	268.875,4	268.896,7	269.027,1	270.548,1	271.118,4	272.293,2	276.186,2	279.507,1	281.281,0	189.245,0	289.297,9	292.405,9
Renegociação de Dívidas Municipais (MP 2.185/01)	41.249,3	41.422,7	41.587,9	41.722,1	42.070,1	42.092,2	42.285,2	43.146,3	43.204,1	43.600,1	44.112,5	44.172,4	44.417,4
Antecipação de Royalties	14.469,1	14.398,4	14.377,4	13.553,4	13.585,1	13.593,4	13.593,1	13.397,9	13.797,1	13.840,0	13.553,9	14.053,6	13.785,3
Demais Haves junto aos Governos Regionais	2.220,1	2.910,1	2.882,9	2.868,1	2.849,1	2.538,5	2.578,2	2.519,9	2.884,6	2.858,4	2.867,8	2.870,2	2.871,5
I.3. HAVES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA	178.728,3	179.733,9	179.455,6	180.251,4	181.871,6	183.095,2	185.314,3	185.995,5	186.277,9	186.177,9	181.884,5	181.334,5	181.515,6
Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)	122.475,5	123.190,7	122.570,0	123.555,9	123.358,4	123.795,2	124.850,6	124.750,4	124.785,9	125.004,9	125.514,2	127.564,9	127.564,9
Fundo Constitucional Regional	34.270,5	34.739,5	35.141,8	35.489,8	35.838,3	36.793,3	36.769,9	37.166,0	37.489,4	38.056,5	38.533,4	39.034,2	39.592,3
Fundos Diversos	21.822,8	21.804,4	21.784,8	22.251,7	22.679,5	22.567,2	23.054,1	24.094,1	24.382,1	25.096,5	26.436,9	26.371,5	26.338,8
I.4. HAVES ADMINISTRADAS PELA STN	101.857,4	101.064,9	100.346,0	99.999,7	100.284,1	100.807,4	100.062,7	101.986,1	102.273,1	106.028,4	107.136,6	107.177,3	107.616,8
Haves de Cédulas, Empréstos e Empresas Estatais	5.327,3	5.236,3	5.527,2	5.490,2	5.492,1	5.894,2	5.496,3	5.092,2	5.522,6	5.524,2	5.576,0	5.848,6	5.509,8
Haves de Operações Estruturadas	43.877,9	43.337,2	42.300,7	41.884,0	41.976,1	40.965,0	41.685,2	41.772,5	40.905,9	41.080,7	43.361,1	43.940,9	43.324,9
Haves Originárias de Privatizações	6.827,8	6.831,3	6.835,1	6.835,6	6.837,1	6.834,8	6.841,0	7.067,6	7.066,3	7.066,3	7.067,5	7.069,1	7.069,1
Haves de Legislação Específica	18.236,9	18.280,0	18.314,2	18.338,6	18.356,1	18.383,0	18.393,0	23.193,0	24.217,5	24.374,5	24.615,2	24.924,8	25.144,3
Demais Haves Administradas pela STN	27.469,4	27.403,9	27.306,4	26.859,7	27.019,1	27.130,1	27.323,1	27.157,1	26.961,6	26.972,3	26.566,9	26.801,9	26.549,5
II. HAVES EXTERNAS	267,3	279,6	285,4	265,0	263,1	257,9	294,4	185,5	308,3	300,5	279,8	274,4	279,9
Disponibilidades em Moeda Estrangeira	267,3	279,6	285,4	265,0	263,1	257,9	294,4	185,5	308,3	300,5	279,8	274,4	279,9
III. HAVES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	921.195,5	929.117,7	929.626,3	954.399,5	975.927,8	937.934,1	958.664,1	968.146,7	868.387,7	890.798,4	187.690,7	966.476,1	1.003.516,6
HAVES DO TESOURO NACIONAL (I+II)	38,0%	38,1%	37,6%	38,5%	38,1%	37,1%	37,3%	37,3%	36,9%	37,2%	38,6%	37,2%	38,1%

Fonte: Dados do Tesouro Nacional
¹ PIB: dados preliminares do IBGE

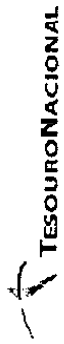


TABELA A8 - INVESTIMENTO DO GOVERNO FEDERAL POR ÓRGÃO ATÉ DEZEMBRO 2008/2007 *

R\$ MIL

ÓRGÃO SUPERIOR	2007			2008		
	Despesa autorizada no ano	Despesa realizada	Despesa líquida	Despesas pagas no ano*		
				Valor pago de exercícios	Despesa paga em 2008	Total
Constituintes	118.000,0	748,8	-	-	-	118.000,0
Senado Federal	178.413,6	2.022,5	-	-	-	178.413,6
Tribunal de Contas da União	51.840,7	542,1	8,2	16,4	-	51.857,1
Supremo Tribunal Federal	61.194,3	246,4	8,2	8,2	-	61.202,5
Supremo Tribunal de Justiça	8.999,4	32,2	-	-	-	8.999,4
Justiça Federal*	294.489,5	155.873,6	2.095,2	2.095,2	65.606	322.180,8
Justiça Militar	7.585,5	27,1	-	-	-	7.585,5
Justiça Eleitoral	178.567,5	9.434,2	41,6	41,6	-	178.609,1
Justiça do Trabalho	212.446,4	7.910,5	120,1	119,0	-	212.565,5
Presidência da República*	45.918,0	205,1	-	-	-	45.918,0
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão	55.099,5	34,4	-	-	-	55.099,5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	537.121,0	183,8	16,7	16,7	-	537.137,7
Ministério da Ciência e Tecnologia	1.028.346,8	277,7	298,6	169,0	-	1.028.516,1
Ministério de Fomento*	81.549,3	110,2	-	-	-	81.549,3
Ministério da Educação	1.552.156,5	3.364,5	1.043,9	1.043,9	-	1.553.200,4
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	108.938,1	-	-	-	-	108.938,1
Ministério da Justiça	831.922,5	28.876,1	-	-	-	831.922,5
Ministério de Minas e Energia	47.964,3	768,2	-	-	-	47.964,3
Ministério da Previdência Social	46.802,5	1.851,8	35,6	-	-	46.838,1
Ministério Público da União	295.877,9	2.318,8	121,6	121,6	-	296.119,3
Ministério das Relações Exteriores	42.159,2	-	-	-	-	42.159,2
Ministério da Saúde	3.808.914,0	5.174,8	144,9	144,9	-	3.809.058,9
Ministério do Trabalho e Emprego	86.485,9	-	-	-	-	86.485,9
Ministério das Comunicações	7.582.281,0	155.860,3	-	-	-	7.582.436,3
Ministério da Cultura	114.985,3	11,0	-	-	-	114.996,3
Ministério do Meio Ambiente	242.825,2	-	-	-	-	242.825,2
Ministério do Desenvolvimento Agrário	91.193,2	-	-	-	-	91.193,2
Ministério do Esporte	1.827.272,8	83.607,8	2.512,7	2.512,7	-	1.830.393,3
Ministério da Defesa	525.796,5	2.317,8	-	-	-	525.808,3
Ministério da Integração Nacional	2.835.196,6	1.311,8	1.714,6	1.714,6	-	2.836.911,0
Ministério do Turismo	1.854.699,1	51.118,1	-	-	-	1.854.817,2
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome	1.384.780,3	-	-	-	-	1.384.780,3
Ministério das Cidades	2.275.548,0	38.505,8	-	-	-	2.275.586,8
TOTAL	29.681.372,1	811.108,8	8.264,2	7.731,9	1.946.896,7	31.625.269,0

* Despesas em execução dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, incluindo grupo despesa Investimentos (GND 3), com exceção do elemento de despesa Emprestados e Financiamentos (R0).

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

* Despesas pagas* correspondem aos valores efetivamente lançados em folha de pagamento das empresas, não os lançados em folha de pagamento das empresas.

Boletim FPE / FPM / IPI Exportação

Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Boletim - AVIO XII - nº 2 - Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

Fevereiro / 2008

Comentários

Em Fevereiro de 2008, os repasses aos Fundos de Participação de que trata o art. 159 da Constituição Federal apresentaram acréscimo de 9,9 %, quando comparados aos repasses efetuados no mês anterior. As transferências a título de FPE/FPM atingiram o montante de R\$ 7.377.188 (mil), em Fevereiro de 2008, contra R\$ 6.712.167 (mil), no mês anterior, já descontada a parcela do FUNDEB equivalente a 18,33%.

As informações relativas às transferências constitucionais estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decendiais das cotas dos Fundos de Participação com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, acesse: -> Governo->DAF - Distribuição da Arrecadação Federal->Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Outras informações sobre as transferências constitucionais poderão ser obtidas por meio do telefone (61) 3412-3110. Não deixe de consultar, também, a central telefônica criada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (61) 3482-6060.

Distribuição do FPM/FPE

R\$ Mil

Origem	2007			2006			Variação Nominal		Jan a Fev 2008 Jan a Fev 2007
	Jan/07	Fev/07	Jan a Fev/07	Jan/06	Fev/06	Jan a Fev/06	Jan 2008	Fev 2007	
FPM	2.061.000,3	2.001.890,8	2.060.449,0	2.038.000,3	2.075.450,0	2.056.750,3	9,9%	28,6%	30,6%
FPE	2.581.411,5	2.752.785,5	5.314.197,0	3.275.808,9	3.804.762,0	5.884.570,9	9,9%	30,9%	29,6%
IPI-Exp	197.757,7	191.537,1	309.284,8	215.329,2	232.487,4	447.816,6	8,9%	21,4%	15,0%

Observação: já deduzido o FUNDEB - 18,33%

Previsto x Realizado

MES	FPE		FPM		IPI-EXP	
	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado	Estimado	Realizado
FEVEREIRO	-4,0%	+9,9%	-4,0%	+9,9%	+7,0%	+8,0%

Estimativa Trimestral

FUNDOS	MAR/FEV	ABR/MAR	MAI/ABR
FPM / FPE / FNE / FNO / FCO	-25,0%	+13,0%	+2,0%
IPI - EXP	-6,0%	+6,0%	-4,0%

Demonstração da Base de Cálculo

Os valores distribuídos para cada Fundo foram originários de parcela da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do Imposto de Renda - IR no período de 21/01/2008 a 20/02/2008, conforme demonstrativo abaixo

Período de Arrecadação	Arrecadação Líquida			Data do Crédito	Transferências			
	IPI	IR	IPI + IR		FPE	FPM	IPI-EXP	TOTAL
JAN/07 DEC	592.873	12.757.805	13.450.478	FEV/07 DEC	2.361.776	2.471.626	56.571	4.889.973
FEV/07 DEC	664.659	3.990.633	4.655.744	FEV/07 DEC	817.304	833.320	34.299	1.727.923
FEV/07 DEC	1.489.136	934.009	2.423.145	FEV/07 DEC	425.481	445.271	121.618	992.370
TOTAL	2.846.668	17.682.700	20.529.368	TOTAL	3.604.762	3.772.425	232.487	7.609.675

Observações:

- Arrecadação Líquida = Arrecadação Bruta - Rescisões - incentivos fiscais. Na arrecadação do IR e do IPI estão computadas as receitas provenientes dos acréscimos legais (juros, multas e receitas de dívida ativa). Nas transferências regulares foram deduzidos 18,33% para o FUNDEB;
- Os valores assinalados como distribuídos no 1º decênio de fevereiro foram creditados excepcionalmente em duas datas - no dia 8, correspondendo a aproximadamente 82% - e o restante no dia 19.

Distribuição dos Fundos

Estados	UF	R\$ Mil		
		FPM	FPE	IPI - EXP
ACRE	AC	19.522,9	123.318,9	28,9
ALAGOAS	AL	89.201,5	149.961,7	818,2
AMAZONAS	AM	55.186,7	100.587,3	3.243,4
AMAPA	AP	14.271,0	122.994,5	154,4
BAHIA	BA	341.740,7	338.710,6	16.199,5
CEARA	CE	166.008,6	264.477,8	2.030,1
DISTRITO FEDERAL	DF	8.083,7	24.880,1	182,7
ESPIRITO SANTO	ES	64.934,8	54.071,4	10.381,5
GOIAS	GO	136.662,8	102.487,0	3.070,4
MARANHAO	MA	156.955,0	260.198,9	2.733,3
MINAS GERAIS	MG	484.856,0	160.574,1	27.753,2
MATO GROSSO DO SUL	MS	57.223,8	48.015,4	1.788,6
MATO GROSSO	MT	68.756,8	83.194,3	2.868,3
PARA	PA	135.480,8	220.323,1	11.731,3
PARAIBA	PB	121.444,8	172.628,4	547,1
PERNAMBUCO	PE	189.482,8	248.735,8	1.540,0
PIAUÍ	PI	93.483,2	155.776,2	64,8
PARANÁ	PR	255.005,9	103.932,5	22.677,3
RIO DE JANEIRO	RJ	111.335,0	55.069,9	33.390,7
RIO GRANDE DO NORTE	RN	94.847,4	150.603,4	483,6
RONDÔNIA	RO	32.845,2	101.495,7	501,1
RORAIMA	RR	21.986,6	89.423,3	11,1
RIO GRANDE DO SUL	RS	255.964,4	84.884,9	27.953,1
SANTA CATARINA	SC	146.509,5	46.133,7	15.911,5
SERGIPE	SE	55.966,8	149.788,7	228,1
SÃO PAULO	SP	488.322,4	36.047,6	46.497,5
TOCANTINS	TO	57.434,5	156.466,7	97,8
TOTAL		3.772.425,6	3.604.762,0	232.487,4

Obs.: Deduzidos 18,33% do FUNDEB

No Diário Oficial da União do dia 16 de novembro de 2007, foi publicada a Portaria STN nº 722, de 13 de novembro de 2007, contendo o cronograma das datas dos repasses do FPM/FPE para o exercício de 2008, disponível no site www.ips.gov.br/fazenda.gov.br.

Coordenação-Geral de Normas e de Avaliação da Execução da Despesa
Fone: (61) 3412-3116 - Fax: (61) 3412-3028
E-mail: transferencias.stn@fazenda.gov.br

Boletim FUNDEB

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e de Valorização do Magistério

Boletim - Ano II - nº 2 Internet: <http://www.tesouro.fazenda.gov.br>

FEVEREIRO / 2008

Em fevereiro de 2008, as transferências para o FUNDEB alcançaram o montante de R\$ 5.246.716 (mil), contra R\$ 5.485.762 (mil) no mês anterior. Os repasses para o Fundo apresentaram um decréscimo de 4% em valores nominais. Contribuíram mais significativamente para esse comportamento o decréscimo da ordem de 47% do ICMS, parcialmente compensado principalmente pelo aumento de 211% do IPVA em relação ao mês anterior.

As informações relativas às transferências do FUNDEB estão disponíveis para consulta na página da Secretaria do Tesouro Nacional - STN (www.tesouro.fazenda.gov.br).

O Banco do Brasil S/A disponibiliza em sua página na Internet (www.bb.com.br) os avisos referentes às distribuições decedentes das cotas do FUNDEB com todos os lançamentos a crédito e a débito. Para efetuar a consulta, favor acessar -> Governo -> DA -> Distribuição da Arrecadação Federal -> Clique aqui para acessar o demonstrativo.

Não deixe de consultar, também, a central telefônica criada pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN (61) 3472-0000.

Origem	R\$ Mil				
	Jan/08	Participação	Fev/08	Participação	Varição
FPM	770.358	14,0%	846.682	16,1%	10%
FPE	736.120	13,4%	809.052	15,4%	10%
IPI-EXP	48.328	0,9%	52.179	1,0%	8%
LC 87/96	-	0,0%	-	0,0%	-
IRR	1.669	0,0%	347	0,0%	-79%
COMPLEMENTAÇÃO DA UNIAO	158.700	2,9%	158.700	3,0%	0%
IPVA	534.355	9,7%	1.660.221	31,6%	211%
ITCMD	10.275	0,2%	9.761	0,2%	-5%
ICMS	3.225.956	58,8%	1.709.772	32,6%	-47%
TOTAL	5.485.762	100,0%	5.246.716	100,0%	-4%

Fonte: SIAFI

É importante observar que as variações acima são globais, por origem, e têm composição diferenciada em cada Estado.

Dúvidas sobre o FUNDEB

Com o objetivo de orientar as entidades envolvidas na implantação, distribuição e fiscalização do FUNDEB e sanar as dúvidas ainda existentes, o MEC disponibiliza vários canais de comunicação aos interessados na matéria.

As questões relativas ao FUNDEB podem ser encaminhadas diretamente ao Ministério da Educação:

- por meio do telefone CALL BRASIL: 0800-010161;
- por meio dos telefones: (61)2104-8634 - 2104-9535;
- por meio do FAX: (61)2104-9283;
- por meio do e-mail: fundeb@mec.gov.br;
- por correspondência endereçada ao:

Depto. de Desenvolvimento de Políticas de Financiamento da Educação Básica
DEFINEB/SEB/MEC - Esplanada dos Ministérios - Bloco L - 5º andar - Sala 510
CEP 70.047-900 - Brasília - DF

Distribuição do FUNDEB por Estado

UF	FUNDEB UNIÃO			FUNDEB ESTADO		
	ESTADO	MUNICÍPIOS	TOTAL	ESTADO	MUNICÍPIOS	TOTAL
AC	20.607.712	11.458.956	32.066.668	4.049.755	2.251.874	6.301.629
AL	17.412.769	42.234.574	59.647.343	9.134.040	22.233.310	31.367.350
AM	16.663.166	20.181.757	36.844.923	20.639.841	24.998.145	45.637.986
AP	22.951.601	7.891.043	30.842.643	3.970.132	1.364.980	5.335.113
BA	60.280.936	132.656.935	192.937.871	47.261.520	104.005.025	151.266.544
CE	30.481.545	94.250.214	124.731.758	17.917.280	55.528.611	73.445.891
DF	6.991.296	-	6.991.296	-	-	-
ES	10.501.242	18.541.060	29.042.302	27.825.724	49.127.473	76.953.197
GO	28.199.818	26.184.383	54.384.201	40.157.286	37.287.254	77.444.540
MA	34.011.561	99.508.130	133.517.691	8.989.098	26.299.010	35.288.109
MG	86.733.820	66.647.089	153.380.908	226.964.415	174.401.610	401.366.025
MS	11.380.774	12.571.709	23.952.483	28.050.975	30.986.354	59.037.329
MT	18.773.133	16.001.900	34.775.033	31.055.599	26.471.265	57.526.863
PA	39.239.060	81.111.163	120.350.223	33.244.366	68.719.514	101.963.880
PB	20.420.971	39.903.010	60.323.982	10.655.005	10.401.774	21.056.779
PE	44.298.299	62.969.415	107.267.715	38.837.450	55.206.894	94.044.344
PI	20.345.408	41.965.602	62.311.010	7.415.756	15.296.162	22.711.918
PR	47.406.530	38.468.146	85.874.675	110.121.246	89.358.157	199.479.403
RJ	16.884.908	27.962.175	44.847.084	111.265.559	184.260.819	295.526.378
RN	23.656.616	31.545.829	55.202.445	15.015.972	20.172.386	35.188.357
RO	16.905.217	13.361.476	30.266.693	16.525.616	13.061.448	29.587.064
RR	18.847.152	6.161.376	25.008.528	2.984.154	966.982	3.951.136
RS	46.076.154	36.742.030	82.820.185	118.250.182	94.290.924	212.541.106
SC	24.334.819	22.478.764	46.813.583	60.694.767	55.817.015	116.511.783
SE	19.471.877	26.760.650	46.232.528	7.510.312	10.321.596	17.831.908
SP	74.564.231	55.871.409	130.435.641	675.932.589	506.480.188	1.182.412.777
TO	28.194.280	19.837.559	48.031.839	8.037.717	5.555.355	13.593.072
TOTAL	813.636.919	1.053.324.252	1.866.961.171	1.685.707.244	1.694.047.106	3.379.754.351

Coordenação-Geral de Normas e Avaliação de Execução do Despesa CONED
Fone: (61)3412-3116
E-mail: transferencias.sln@fazenda.gov.br

___ SIAFI2008-CONVENIO-CADASTRO-CONCONV (CONSULTA CONVENIO) _____

16/04/08 10:43

USUARIO : LUCIANA

CONVENIENTE: 04312369000190 - AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

TIPO CONTA : 7 - INADIMPLENCIA EFETIVA

TIPO DE CADASTRO: 1 CONVENIO

ESTA OPCAO PERMITE CONSULTAR TODOS OS CONVENIOS DE DETERMINADO CONVENIENTE NA 'SITUACAO-TIPO DE CONTA' DESTES CONVENIENTES PERANTE O SIAFI.

ESTA OPCAO SUBSTITUI A TRANSACAO 'LISIMPUG' E A 'LISTRINAD' DO SIAFI95, PARA TAL DEVE-SE PREENCHER O CAMPO CONVENIENTE COM O CGC, CPF OU CODIGO DE UG DESEJADO E O CAMPO TIPO DE CONTA COM O DIGITO ' 7' (INADIMPLENTE).

ESTA OPCAO PERMITE AINDA LISTAR TODOS OS CONVENIOS DE UM CONVENIENTE QUE ESTEJA NA 'SITUACAO OU TIPO DE CONTA' INFORMADA PERANTE A UG CONCEDENTE. POSSIBILITA CONSULTAR OS CONVENIOS QUE FALTAM SER COMPROVADOS, APROVADOS, HOMOLOGADOS, ETC., CONFORME SEJA O TIPO DE CONTA INFORMADO.

PARA OBTER-SE OS TIPOS DE CONTAS PERMITIDOS DEVE-SE POSICIONAR O CURSOR NESTE CAMPO E TECLAR PF1 (AJUDA).

PF1-AJUDA PF3-SAI PF12-RETORNA

(0597) NAO CONSTA INADIMPLENCIA, NO AMBITO DO SIAFI, NESTA DATA

___ SIAFI2008-CONVENIO-CADASTRO-CONCONV (CONSULTA CONVENIO) _____

16/04/08 10:43

USUARIO : LUCIANA

CONVENIENTE: 04312369000190 - AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

TIPO CONTA : 7 - INADIMPLENCIA EFETIVA

TIPO DE CADASTRO: 2 CONTRATO DE REPASSE

ESTA OPCAO PERMITE CONSULTAR TODOS OS CONVENIOS DE DETERMINADO CONVENIENTE NA 'SITUACAO-TIPO DE CONTA' DESTES CONVENIENTES PERANTE O SIAFI.

ESTA OPCAO SUBSTITUI A TRANSACAO 'LISIMPUG' E A 'LISTRINAD' DO SIAFI95, PARA TAL DEVE-SE PREENCHER O CAMPO CONVENIENTE COM O CGC, CPF OU CODIGO DE UG DESEJADO E O CAMPO TIPO DE CONTA COM O DIGITO ' 7' (INADIMPLENTE).

ESTA OPCAO PERMITE AINDA LISTAR TODOS OS CONVENIOS DE UM CONVENIENTE QUE ESTEJA NA 'SITUACAO OU TIPO DE CONTA' INFORMADA PERANTE A UG CONCEDENTE. POSSIBILITA CONSULTAR OS CONVENIOS QUE FALTAM SER COMPROVADOS, APROVADOS, HOMOLOGADOS, ETC., CONFORME SEJA O TIPO DE CONTA INFORMADO.

PARA OBTER-SE OS TIPOS DE CONTAS PERMITIDOS DEVE-SE POSICIONAR O CURSOR NESTE CAMPO E TECLAR PF1 (AJUDA).

PF1-AJUDA PF3-SAI PF12-RETORNA

(0597) NAO CONSTA INADIMPLENCIA, NO AMBITO DO SIAFI, NESTA DATA

___ SIAFI2008-CONVENIO-CADASTRO-CONCONV (CONSULTA CONVENIO) _____

16/04/08 10:43

USUARIO : LUCIANA

CONVENIENTE: 04312369000190 - AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

TIPO CONTA : 7 - INADIMPLENCIA EFETIVA

TIPO DE CADASTRO: 3 TERMO DE PARCERIA

ESTA OPCAO PERMITE CONSULTAR TODOS OS CONVENIOS DE DETERMINADO CONVENIENTE NA 'SITUACAO-TIPO DE CONTA' DESTES CONVENIENTES PERANTE O SIAFI.

ESTA OPCAO SUBSTITUI A TRANSACAO 'LISIMPUG' E A 'LISTRINAD' DO SIAFI95. PARA TAL DEVE-SE PREENCHER O CAMPO CONVENIENTE COM O CGC, CPF OU CODIGO DE UG DESEJADA E O CAMPO TIPO DE CONTA COM O DIGITO ' 7 ' (INADIMPLENTE).

ESTA OPCAO PERMITE AINDA LISTAR TODOS OS CONVENIOS DE UM CONVENIENTE QUE ESTEJA NA 'SITUACAO OU TIPO DE CONTA' INFORMADA PERANTE A UG CONCEDENTE. POSSIBILITA A CONSULTA DOS CONVENIOS QUE FALTAM SER COMPROVADOS, APROVADOS, HOMOLOGADOS, ETC., CONFORME SEJA O TIPO DE CONTA INFORMADO.

PARA OBTEN-SE OS TIPOS DE CONTAS PERMITIDOS DEVE-SE POSICIONAR O CURSOR NESTE CAMPO E TECLAR PF1 (AJUDA).

PF1-AJUDA PF3-SAI PF12-RETORNA

(0597) NAO CONSTA INADIMPLENCIA, NO AMBITO DO SIAFI, NESTA DATA

___ SIAFI2008-CONVENIO-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____

16/04/08 10:44

USUARIO : LUCIANA

PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: AM - AMAZONAS

CONVENIENTE NECESSARIO: 04.312.269/0001-90 - AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

ATENDE AS SEGUINTE DETERMINACOES LEGAIS:

SEQ	DISPOSITIVO	VALIDADE
100	LRF, ART.11 - ARRECADACAO DE TRIBUTOS	S 31Mar08
200	CERTIDAO (ADIMPLENCIA), ART 25 S 1º, IV, ALINEA A	
201	INSS - CND	
201.1	INSS - CND - CONVENIENTE NECESSARIO	S 16Abr08
201.2	INSS - CND - DEMAIS CNPJS	S 16Abr08
202	CRF - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIARIA	S 06Mar08
203	FGTS - CRF	
203.1	FGTS - CRF - CONVENIENTE NECESSARIO	S 25Abr08
203.2	FGTS - CRF - DEMAIS CNPJS	S 16Abr08
204	REGULARIDADE NA PRESTACAO DE CONTAS DE CONVENIO (CONCONV/SI	
204.1	REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - CONVENIENTE NECESSARIO	S 16Abr08
204.2	REGUL. NA PREST. DE CONTAS DE CONVENIO - DEMAIS CNPJS	S 16Abr08

AC - A COMPROVAR PELO BENEFICIARIO

CONTINUA...

PF1-AJUDA PF2-DETALHA PF3-SAI PF5-IMPRIME PF6-HISTORICO PF8-AVANCA

PF12-RETORNA

___ SIAFI2008-CONVENIO-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____

16/04/08 10:44

USUARIO : LUCIANA

PAGINA : 2

UNIDADE FEDERATIVA: AM - AMAZONAS

CONVENIENTE NECESSARIO: 04.312.369/0001-90 - AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

ATENDE AS SEGUINTE DETERMINACOES LEGAIS:

SEQ	DISPOSITIVO	VALIDADE
205	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA U	
205.1	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - CONVENIENTE NECESS S	09Jul08
205.2	SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DEMAIS CNPJS	AC
207	CADIN - CAD. INF. DOS CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚB. F	
207.1	CADIN - CAD. INF. DOS CREDITOS NAO QUIT - CONVENIENTE NECESS S	16Abr08
207.2	CADIN - CAD. INF. DOS CREDITOS NAO QUIT - DEMAIS CNPJS	S 16Abr08
208	PAGAMENTOS DE EMPREST E FINANC AO ENTE TRANSFERIDOR(ART 25, S	16Abr08
300	APLICACOES CONSTITUCIONAIS- LRF ART 25, § 1º, IV, ALINEA B	
301	EDUCAÇÃO (ART. 212, CF)	S 30Abr08
302	SAÚDE (E.C. 29/2000)	S 31Mai08
400	RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF	S 30Mai08
500	CONTAS ANUAIS	

AC = A COMPROVAR PELO BENEFICIARIO

CONTINUA...

PF1-AJUDA PF2-DETALHA PF3-SAI PF5-IMPRIME PF6-HISTORICO PF7-RECUA
PF8-AVANCA PF12-RETORNA

___ SIAFI2008-CONVENIO-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTES) _____

16/04/08 10:44

USUARIO : LUCIANA

PAGINA : 1

UNIDADE FEDERATIVA: AM - AMAZONAS

CONVENIENTE NECESSARIO: 04.312.369/0001-90 - AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

LEI: 205 - SRF - TRIBUTOS E CONTRIB. FEDERAIS/PGFN - DIVIDA ATIVA DA U

ULTIMA ATUALIZACAO: 16Abr2008

CNPJ	NOME	TP ADM
05662046000190	EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO - AMAZONASTUR	AI

PF1-AJUDA PF3-SAI PF12-RETORNA

___ SIAFI2008-CONVENIO-CAUC-CONCAUC (CONSULTA CAD. UNICO DE CONVENIENTOS): ___
16/04/08 10:44 USUARIO : LUCIANA

PAGINA : 3

UNIDADE FEDERATIVA. AM AMAZONAS

CONVENIENTE NECESSARIO: 04.312.369/0001-90 - AMAZONAS GOVERNO DO ESTADO

ATENDE AS SEGUINTE DETERMINACOES LEGAIS:

SEQ	DISPOSITIVO	VALIDADE
501	LRF, ART. 51 (ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS ANUAIS)	S 31Ma108
600	RELATORIO DA EXECUCAO ORCAMENTARIA	
601	LRF, ART. 52 (PUBLICACAO DO RREO)	S 31Ma103

AC = A COMPROVAR PELO BENEFICIARIO

PF1-AJUDA PF2-DETALHA PF3-SAI PF5-IMPRIME PF6-HISTORICO PF7-RECUA

PF12-RETORNA

TRADUÇÃO NÃO OFICIAL PARA O PORTUGUÊS
A ÚNICA VERSÃO OFICIAL É A VERSÃO EM INGLÊS

Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento

Condições Gerais para Empréstimos

1 de julho de 2005

Sumário

ARTIGO I Disposições Introdutórias	1
Seção 1.01. Aplicação das Condições Gerais	1
Seção 1.02. Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos.....	1
Seção 1.03. Definições	1
Seção 1.04. Referências e títulos.....	1
 ARTIGO II Desembolsos	 1
Seção 2.01. Conta de empréstimo, disposições gerais sobre desembolsos e moeda do desembolso	1
Seção 2.02. Compromisso especial do Banco.....	2
Seção 2.03. Solicitações de desembolso ou de compromisso especial	2
Seção 2.04. Contas designadas	3
Seção 2.05. Despesas elegíveis.....	3
Seção 2.06. Financiamento de impostos.....	3
Seção 2.07. Refinanciamento do adiantamento para preparação do projeto e capitalização da comissão inicial e dos juros.....	4
Seção 2.08. Realocação.....	4
 ARTIGO III Termos do Acordo.....	 5
Seção 3.01. Comissão de compromisso e comissão inicial.....	5
Seção 3.02. Juros.....	5
Seção 3.03. Amortização.....	5
Seção 3.04. Amortização antecipada.....	6
Seção 3.05. Pagamento parcial.....	6
Seção 3.06. Local do pagamento.....	6
Seção 3.07. Moeda do pagamento	7
Seção 3.08. Substituição temporária da moeda.....	7
Seção 3.09. Valoração de moedas	8
Seção 3.10. Forma de pagamento.....	8
 ARTIGO IV Conversão dos Termos dos Empréstimos com Margem Fixa.....	 8
Seção 4.01. Disposições gerais sobre conversões.....	8
Seção 4.02. Juros a pagar após uma conversão de taxa de juros ou de moeda.....	9
Seção 4.03. Principal a pagar após uma conversão de moeda.....	9
Seção 4.04. Teto da taxa de juros; Banda da taxa de juros.....	10
 ARTIGO V Execução do Projeto.....	 11
Seção 5.01. Disposições gerais sobre a execução do projeto.....	11
Seção 5.02. Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Projeto.....	11
Seção 5.03. Provisão de fundos e outros recursos	11
Seção 5.04. Seguro.....	12
Seção 5.05. Aquisição de terras.....	12
Seção 5.06. Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações	12

Seção 5.07. Planos, documentos e registros.....	12
Seção 5.08. Monitoramento e avaliação do projeto.....	13
Seção 5.09. Gestão financeira, demonstrações financeiras e auditorias.....	13
Seção 5.10. Cooperação e informação	14
Seção 5.11. Visitas.....	14
 ARTIGO VI Dados Financeiros e Econômicos; obrigação de não fazer.....	14
Seção 6.01. Dados financeiros e econômicos.....	14
Seção 6.02. Obrigação de não fazer.....	15
 ARTIGO VII Cancelamento; suspensão; vencimento antecipado.....	16
Seção 7.01. Cancelamento pelo Mutuário	16
Seção 7.02. Suspensão pelo Banco.....	16
Seção 7.03. Cancelamento pelo Banco.....	19
Seção 7.04. Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados pelo cancelamento ou suspensão pelo Banco.....	20
Seção 7.05. Aplicação dos montantes cancelados aos vencimentos do empréstimo.....	20
Seção 7.06. Cancelamento da garantia	20
Seção 7.07. Eventos que antecipam o vencimento.....	21
Seção 7.08. Antecipação do vencimento durante um período de conversão.....	22
Seção 7.09. Vigência das disposições após cancelamento, suspensão ou antecipação do vencimento.....	22
 ARTIGO VIII Exigibilidade; Arbitragem	22
Seção 8.01. Exigibilidade.....	22
Seção 8.02. Obrigações do Avalista	22
Seção 8.03. Não exercício dos direitos.....	23
Seção 8.04. Arbitragem.....	23
 ARTIGO IX Vigência; Extinção	25
Seção 9.01. Condições de vigência dos Acordos Jurídicos	25
Seção 9.02. Pareceres ou certificados	25
Seção 9.03. Data de entrada em vigor.....	26
Seção 9.04. Extinção dos Acordos Jurídicos por falta de entrada em vigor.....	26
Seção 9.05. Extinção dos Acordos Jurídicos após pagamento total.....	26
 ARTIGO X Disposições gerais.....	26
Seção 10.01. Notificações e solicitações.....	26
Seção 10.02. Medidas tomadas em nome das partes contratantes do empréstimo e da Entidade Executora do projeto.....	27
Seção 10.03. Comprovação de autoridade.....	27
Seção 10.04. Assinatura em vários exemplares.....	27
 APÊNDICE -Definições	28

ARTIGO I

Disposições Introdutórias

Seção 1.01. *Aplicação das Condições Gerais*

Estas Condições Gerais estabelecem determinados termos e condições aplicáveis ao Acordo de Empréstimo e a qualquer outro Acordo Jurídico. Elas são pertinentes na medida das disposições do Acordo Jurídico. Se o Acordo de Empréstimo for estabelecido entre o país membro e o Banco, as referências, nestas Condições Gerais, ao Avalista e ao Acordo de Garantia deverão ser desconsideradas. Se não existir um Acordo de Projeto entre o Banco e a Entidade Executora Projeto, as referências à Entidade e ao Acordo deverão ser desconsideradas nestas Condições Gerais.

Seção 1.02. *Incompatibilidade com os Acordos Jurídicos*

Se qualquer das disposições de qualquer Acordo Jurídico for incompatível com alguma das disposições destas Condições Gerais, prevalecerá o disposto no Acordo Jurídico.

Seção 1.03. *Definições*

Sempre que forem utilizados nestas Condições Gerais ou nos Acordos Jurídicos (exceto quando estabelecido de outro modo nos Acordos Jurídicos), os termos definidos no Apêndice terão o significado a eles atribuído no Apêndice.

Seção 1.04. *Referências e títulos*

Nestas Condições Gerais, as referências aos Artigos, Seções e Apêndice destinam-se aos artigos, às seções e ao apêndice destas Condições Gerais. Os títulos dos artigos, seções, bem como do apêndice e do sumário, foram inseridos nestas Condições Gerais somente como referência e não deverão ser considerados na interpretação destas Condições Gerais.

ARTIGO II

Desembolsos

Seção 2.01. *Conta do empréstimo, disposições gerais sobre desembolsos e moeda do desembolso*

(a) O Banco creditará o montante do empréstimo na conta do empréstimo, na moeda do empréstimo. Se o empréstimo for denominado em mais de uma moeda, o Banco dividirá a conta do empréstimo em várias subcontas, uma para cada moeda do empréstimo.

(b) O Mutuário pode solicitar periodicamente a retirada de montantes da conta do empréstimo, segundo as disposições do Acordo de Empréstimo e destas Condições Gerais.

(c) Cada retirada de um montante da conta do empréstimo deverá ser efetuado na moeda do empréstimo dessa quantia. O Banco poderá, por solicitação do Mutuário e atuando como seu agente, nos termos e condições especificados pelo Banco, comprar com a moeda do empréstimo, sacada da conta do empréstimo, as moedas que o Mutuário solicitar de modo razoável para efetuar os pagamentos das despesas elegíveis

Seção 2.02. Compromisso especial do Banco

Conforme solicitação do Mutuário e nos termos e condições acordados entre o Banco e o Mutuário, o Banco poderá assumir compromissos especiais por escrito, para pagar as despesas elegíveis, independentemente de qualquer suspensão ou cancelamento pelo Banco ou pelo Mutuário ("Compromisso especial").

Seção 2.03. Solicitações de desembolsos ou de compromisso especial

(a) Quando o Mutuário desejar retirar fundos da conta do empréstimo ou solicitar que o Banco assumira um compromisso especial, ele entregará ao Banco uma solicitação escrita, em forma e teor requeridos pelo Banco de modo razoável. As solicitações de desembolsos referentes às despesas elegíveis serão apresentadas prontamente, acompanhadas da documentação solicitada em conformidade com este Artigo.

(b) O Mutuário deve fornecer ao Banco comprovações satisfatórias da autoridade de uma ou mais pessoas para assinar essas solicitações, além de um documento com a assinatura autenticada de cada pessoa.

(c) O Mutuário fornecerá ao Banco esses documentos e outros comprovantes para justificar cada solicitação, conforme pedido razoável do Banco, antes ou depois da autorização da retirada de fundos requerida.

(d) Cada uma das solicitações, os documentos que as acompanham e os outros comprovantes devem ser suficientes em forma e teor, para provar ao Banco que o Mutuário tem direito a retirar o montante solicitado da conta do empréstimo e que essa quantia será utilizada somente para as finalidades especificadas no Acordo de Empréstimo.

(e) O Banco pagará os montantes retirados pelo Mutuário da conta do empréstimo apenas ao Mutuário, ou por sua ordem.

Seção 2.04. Contas designadas

(a) O Mutuário pode abrir e manter uma ou mais contas designadas, nas quais o Banco poderá, mediante solicitação do Mutuário, depositar fundos retirados da conta do empréstimo como adiantamento para atender aos objetivos do projeto. Todas as contas designadas serão abertas em uma instituição financeira aprovada e nos termos e condições aceitos pelo Banco.

(b) Os depósitos e pagamentos realizados com fundos provenientes de qualquer uma das contas designadas serão efetuados em conformidade com o Acordo de Empréstimo, com estas Condições Gerais e com instruções adicionais que o Banco pode especificar periodicamente, por meio de notificação ao Mutuário. O Banco pode, em conformidade com o Acordo de Empréstimo e com essas instruções, interromper os depósitos em qualquer uma dessas contas, após notificar o

Mutuário. Nesse caso, o Banco informará o Mutuário acerca dos procedimentos a serem utilizados nas subseqüentes retiradas de fundos da conta do empréstimo.

Seção 2.05. Despesas elegíveis

O Mutuário e a Entidade Executora do Projeto utilizarão os recursos provenientes do empréstimo exclusivamente para financiar as despesas que, exceto quando definido de outra forma no Acordo de Empréstimo, atendam aos seguintes requisitos ("Despesa elegível"):

- (a) o pagamento destina-se ao financiamento do custo razoável de bens, obras ou serviços necessários ao Projeto, a serem financiados e adquiridos com os fundos do empréstimo, em conformidade com as disposições dos Acordos Jurídicos;
- (b) o pagamento não é proibido por decisão do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de acordo com o Capítulo IV da Carta das Nações Unidas; e
- (c) o pagamento é feito na data ou após a data especificada no Acordo de Empréstimo, exceto quando o Banco estabelecer um acordo diferente, e se destina às despesas ocorridas antes da data de encerramento.

Seção 2.06. Financiamento de impostos

A utilização de quaisquer recursos do empréstimo para o pagamento de impostos cobrados pelo país membro ou em seu território, ou com referência às despesas elegíveis ou à sua importação, manufatura, aquisição ou fornecimento, se essa prática for permitida nos Acordos Jurídicos, está sujeita à norma do Banco que exige economia e eficiência no uso de fundos provenientes de seus empréstimos. Com esse objetivo, se o Banco determinar a qualquer momento que o montante desse imposto é excessivo, discriminatório ou exorbitante, o Banco poderá, mediante notificação ao Mutuário, ajustar o percentual das despesas elegíveis a serem financiados com recursos do empréstimo especificados no Acordo de Empréstimo, como for necessário, para assegurar a compatibilidade com essa norma do Banco.

Seção 2.07. Refinanciamento do adiantamento para preparação do projeto e capitalização da comissão inicial e dos juros

(a) Se o Banco ou a Associação tiver feito um adiantamento para uma parte contratante do empréstimo, destinado à preparação do projeto ("Adiantamento para preparação do projeto"), o Banco retirará da conta do empréstimo, em nome deste contratante, na data de entrada em vigor ou posteriormente, o montante necessário para pagar a quantia desembolsada e pendente de amortização, referente ao adiantamento, conforme a data em que tiver sido efetuada essa retirada de fundos da conta do empréstimo, bem como para pagar todos os encargos relacionados ao adiantamento, que não foram saldados nessa data. O Banco pagará o montante assim retirado a si próprio ou à Associação, conforme o caso, e cancelará o montante restante e não retirado do adiantamento.

(b) Exceto se for estabelecido de outra forma no Acordo de Empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, retirará da conta do empréstimo o montante a pagar referente à comissão inicial, para reembolsar a si próprio, na data de entrada em vigor ou posteriormente, de acordo com a Seção 3.01(b).

(c) Se o Acordo de Empréstimo estabelecer o financiamento de juros e outros encargos incidentes sobre o empréstimo, com os recursos do empréstimo, o Banco, em nome do Mutuário, retirará da conta do empréstimo o montante necessário para reembolsar a si próprio os juros e outros encargos acumulados e com vencimento nessas respectivas datas, sujeito a qualquer limite especificado no Acordo de Empréstimo para o montante a ser retirado.

Seção 2.08. Realocação

Independentemente da alocação de um montante do empréstimo em uma categoria de gastos, em conformidade com o Acordo de Empréstimo, se o Banco determinar, em termos razoáveis, a qualquer momento, que o referido montante será insuficiente para financiar essas despesas, mediante notificação ao Mutuário, a instituição poderá:

(a) realocar qualquer outro montante do empréstimo que, a critério do Banco, não seja necessário à finalidade para a qual foi destinado, segundo o Acordo de Empréstimo, na medida requerida para cobrir a insuficiência estimada de fundos; e

(b) reduzir, no caso de a realocação não cobrir totalmente a insuficiência de fundos prevista, o percentual das despesas a serem financiadas com os fundos do empréstimo, a fim de que as retiradas destinadas a cobrir esses gastos possam continuar até que todas as despesas tenham sido feitas.

ARTIGO III

Condições do Empréstimo

Seção 3.01. Comissão de compromisso e comissão inicial

(a) O Mutuário pagará uma comissão de compromisso, conforme estabelecida no Acordo de Empréstimo, sobre o montante não desembolsado do empréstimo, a uma taxa especificada no acordo ("Comissão de compromisso"). A comissão de compromisso começará a render juros sessenta dias após a data do Acordo de Empréstimo, até as respectivas datas em que os montantes forem retirados pelo Mutuário da conta do empréstimo ou forem cancelados. A comissão de compromisso será paga semestralmente, como débito em atraso, em cada data de pagamento.

(b) O Mutuário pagará ao Banco uma comissão inicial sobre o montante do empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo (a "Comissão inicial").

Seção 3.02. Juros

(a) O Mutuário pagará juros ao Banco sobre o montante desembolsado do empréstimo à taxa especificada no Acordo de Empréstimo; observado, contudo que, se o empréstimo tiver margem fixa e o Acordo de Empréstimo estabelecer conversões, essa taxa poderá ser modificada periodicamente, conforme disposto no Artigo IV. Os juros serão acumulados a partir das respectivas datas nas quais os montantes do empréstimo forem retirados, e serão pagos semestralmente como débito vencido e não quitado, em cada data de pagamento.

(b) No caso de um empréstimo com margem variável, o Banco notificará prontamente às partes contratantes a taxa de juros referente a cada período de juros, de acordo com a sua determinação.

(c) Se o empréstimo tiver margem variável ou margem fixa, e os juros sobre qualquer montante do saldo desembolsado forem pagos com taxa variável, sempre que ocorrerem mudanças nas práticas de mercado que afetem a fixação da taxa de juros aplicável a esse empréstimo ou montante, o Banco determinará, em benefício dos seus mutuários como um todo e também de si mesmo, uma base diferente da que tiver sido especificada no Acordo de Empréstimo e nestas Condições Gerais, para determinar a taxa variável. O Banco poderá modificar a base para fixar essa taxa de juros, mediante notificação às partes contratantes do empréstimo da nova base de juros, com antecedência mínima de três meses. A nova base passará a vigorar ao expirar o período da notificação, a menos que uma das partes contratantes informe ao Banco a sua objeção a essa alteração durante esse período e, nesse caso, a mudança não será aplicada ao empréstimo.

Seção 3.03. *Amortização*

O Mutuário pagará ao Banco o montante desembolsado do empréstimo, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo.

Seção 3.04. *Amortização antecipada*

(a) Após notificar o Banco com antecedência mínima de quarenta e cinco dias, o Mutuário poderá amortizar os seguintes montantes antes do vencimento, em uma data que o Banco considere aceitável (contanto que o Mutuário tenha pago todos os montantes devidos até aquela data, inclusive todo o ágio sobre amortização antecipada, calculada de acordo com o parágrafo (b) desta seção): (i) todo o montante desembolsado do empréstimo nessa data, ou (ii) todo o montante principal de um ou mais vencimentos do empréstimo. Qualquer amortização parcial antecipada do montante desembolsado será aplicada na ordem inversa dos vencimentos do empréstimo, com o vencimento mais recente sendo pago em primeiro lugar, desde que, se o empréstimo tiver margem fixa, qualquer amortização parcial antecipada do montante retirado seja realizada conforme especificação do Mutuário ou, na ausência dessa determinação, do seguinte modo: (A) se o Acordo de Empréstimo estabelecer a amortização separada de determinados montantes desembolsados do principal do empréstimo ("Montantes desembolsados"), a amortização antecipada será realizada na ordem inversa das retiradas de tais montantes, com o último montante desembolsado sendo amortizado primeiro e o último vencimento deste montante desembolsado sendo amortizado primeiro; e (B) em todos os outros casos, a amortização antecipada será efetuada na ordem inversa dos vencimentos do empréstimo, com o último vencimento sendo amortizado em primeiro lugar.

(b) O ágio sobre amortização antecipada, a ser pago em conformidade com o parágrafo (a) desta seção, corresponderá a um montante determinado de modo razoável pelo Banco, para cobrir qualquer custo para o Banco resultante da realocação do montante que será amortizado antecipadamente, entre a data do pagamento antecipado e a data do vencimento de tal montante.

(c) Se, referente a qualquer montante do empréstimo a ser amortizado antecipadamente, uma conversão tiver sido efetuada e o período de conversão não tiver terminado no momento da amortização antecipada: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa anunciada periodicamente pelo Banco e que esteja em vigor no momento em que o Banco receber do Mutuário o aviso da amortização antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco, conforme o caso, pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada da conversão, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação especificadas neste parágrafo e qualquer montante de anulação devidos pelo Mutuário,

em conformidade com este parágrafo, deverão ser pagos em um período máximo de sessenta dias após a data da amortização antecipada.

Seção 3.05. Pagamento parcial

Se, a qualquer momento, o Banco receber uma quantia menor do que o montante total de qualquer pagamento do empréstimo então devido, ele terá o direito de alocar e aplicar o montante assim recebido de qualquer forma e para quaisquer finalidades que o Banco determinar a seu critério, em conformidade com o Acordo de Empréstimo.

Seção 3.06. Local do pagamento

Todos os pagamentos de empréstimo serão efetuados nos locais solicitados de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.07. Moeda do pagamento

(a) O Mutuário pagará todos os montantes do empréstimo na moeda do empréstimo; observado, contudo, que, se o empréstimo tiver margem fixa e o Acordo de Empréstimo estabelecer conversões, o Mutuário efetuará todos os pagamentos do empréstimo na moeda do empréstimo, conforme especificado mais detalhadamente nas Diretrizes de Conversão.

(b) A pedido do Mutuário e atuando como seu agente nos termos e condições que o Banco determinar, o Banco comprará a moeda do empréstimo para efetuar um pagamento do empréstimo, depois que o Mutuário tiver provido oportunamente fundos suficientes para esse objetivo, em uma ou mais moedas aceitas pelo Banco; contudo, o pagamento do empréstimo será considerado efetuado somente quando o Banco o tiver recebido na moeda do empréstimo.

Seção 3.08. Substituição temporária da moeda

(a) Se o Banco determinar de modo razoável que ocorreu uma situação extraordinária na qual não poderá fornecer, a qualquer momento, a moeda do empréstimo para financiar o crédito, o Banco poderá fornecer uma ou mais divisas para substituir ("Moeda substituta do empréstimo") a moeda do empréstimo ("Moeda original do empréstimo"), segundo o critério de seleção do Banco. Durante o período em que se mantiver essa situação extraordinária: (i) a moeda substituta será considerada a moeda do empréstimo para as finalidades destas Condições Gerais e dos Acordos Jurídicos; e (ii) os pagamentos do empréstimo serão efetuados na moeda substituta do empréstimo. e outros termos financeiros pertinentes serão aplicados, em conformidade com os princípios razoáveis determinados pelo Banco. O Banco notificará prontamente às partes contratantes do empréstimo a ocorrência dessa situação extraordinária, a moeda substituta do empréstimo e as condições financeiras do empréstimo relacionadas à moeda substituta.

(b) Ao receber notificação do Banco referente ao parágrafo (a) desta seção, o Mutuário terá trinta dias para informar a sua seleção de outra moeda substituta do empréstimo, que seja aceita pelo Banco. Nesse caso, o Banco notificará ao Mutuário as condições financeiras do empréstimo aplicáveis à moeda substituta, que serão determinadas de acordo com princípios estabelecidos de forma razoável pelo Banco.

(c) Durante o período em que ocorrer a situação extraordinária mencionada no parágrafo (a) desta seção, nenhum ágio será pago sobre a amortização antecipada do empréstimo.

(d) A pedido do Mutuário, quando o Banco puder fornecer novamente a moeda original do empréstimo, ele trocará a moeda substituta do empréstimo pela moeda original, em conformidade com os princípios estabelecidos de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.09. Valoração de moedas

Para os objetivos de qualquer Acordo Jurídico, sempre que for necessário determinar o valor de uma moeda em relação a outra, esse valor será especificado de modo razoável pelo Banco.

Seção 3.10. Forma de pagamento

(a) Os pagamentos de empréstimo a serem feitos ao Banco, na moeda de qualquer país, serão realizados desta forma e na moeda adquirida de modo permitido pelas leis do país, com o objetivo de saldar esses pagamentos e efetuar o depósito da referida moeda na conta do Banco, por meio de um depositário do Banco autorizado a aceitar depósitos em tal moeda.

(b) Todos os pagamentos de empréstimo serão efetuados sem restrições de qualquer tipo impostas pelo país membro ou em seu território, sem dedução e livre de quaisquer impostos cobrados pelo país membro, ou em seu território.

(c) Os Acordos Jurídicos estarão livres de qualquer imposto cobrado pelo país membro, que incidam em seu território ou que estejam associados à assinatura, entrega ou registro dos acordos.

ARTIGO IV

Conversão dos Termos de Empréstimos com Margem Fixa

Seção 4.01. Disposições gerais sobre conversões

(a) As disposições deste Artigo IV se aplicam apenas aos Empréstimos com Margem Fixa, estabelecidos segundo os Acordos de Empréstimo que determinam conversões. Elas não se aplicam aos Empréstimos com Margem Variável.

(b) O Mutuário pode, em conformidade com o Acordo de Empréstimo, solicitar a qualquer momento uma conversão dos termos do empréstimo, para facilitar a administração prudente da dívida. Qualquer solicitação será encaminhada ao Banco pelo Mutuário, de acordo com as Diretrizes de Conversão e, após o aceite, a conversão solicitada será considerada como uma conversão para a finalidade destas Condições Gerais.

(c) Ao aceitar uma solicitação de conversão, o Banco tomará todas as providências necessárias para realizá-la, de acordo com as Diretrizes de Conversão. Na medida em que, para realizar uma conversão, seja necessário fazer qualquer modificação nas disposições do Acordo de Empréstimo que estabelecem a retirada de fundos do empréstimo, essas disposições serão consideradas modificadas na data de conversão. Imediatamente após a data de execução de cada conversão, o Banco notificará às partes contratantes as condições financeiras do empréstimo, inclusive qualquer alteração nas provisões sobre amortização e nas disposições que estabelecem a retirada de fundos do empréstimo.

(d) Exceto se for estabelecido de outra maneira nas Diretrizes de Conversão, o Mutuário deverá pagar uma taxa de transação referente a cada conversão, de acordo com o montante ou com a taxa que o Banco anuncia periodicamente e que esteja em vigor na data de execução. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo serão pagas em um período não superior a sessenta dias após a data de execução.

Seção 4.02. Juros a pagar após uma conversão de moeda ou da taxa de juros

(a) *Conversão da taxa de juros.* Após uma conversão da taxa de juros, o Mutuário deverá, para cada período de juros durante o período de conversão, pagar juros sobre o montante desembolsado do empréstimo, ao qual a conversão tiver sido aplicada, à taxa fixa ou variável, conforme a conversão.

(b) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* Após uma conversão para uma moeda aprovada, do total ou de partes do montante não desembolsado do empréstimo, o Mutuário deverá pagar juros à taxa variável, na moeda aprovada, sobre os montantes subsequentes retirados e pendentes periodicamente, em cada período de juros durante o período de conversão.

(c) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* Após uma conversão para uma moeda aprovada, do total ou de partes do montante não desembolsado do empréstimo, o Mutuário deverá pagar juros sobre o montante retirado, na moeda aprovada, em cada período de juros durante o período de conversão, à taxa variável ou fixa que se aplicar à conversão.

Seção 4.03. Principal a pagar após uma conversão de moedas

(a) *Conversão da moeda dos montantes não desembolsados.* No caso de uma conversão para uma moeda aprovada de um montante não desembolsado do empréstimo, o montante principal assim convertido será determinado pelo Banco, multiplicando pela taxa de tela o montante a ser convertido na sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão. O Mutuário amortizará na moeda aprovada os saques subsequentes nesse montante principal, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(b) *Conversão da moeda dos montantes desembolsados.* No caso de uma conversão para uma moeda aprovada de um montante do empréstimo desembolsado, o principal do empréstimo assim convertido será determinado pelo Banco multiplicando o montante a ser convertido em sua moeda de denominação imediatamente antes da conversão pela: (i) taxa de câmbio que reflita os montantes do principal na moeda aprovada a serem pagos pelo Banco durante a transação de cobertura contra riscos cambiais relacionada à conversão; ou (ii) se o Banco assim o determinar, de acordo com as Diretrizes de Conversão, pelo componente da taxa de câmbio da taxa de tela. O Mutuário pagará esse montante principal na moeda aprovada, em conformidade com as disposições do Acordo de Empréstimo.

(c) *Término do período de conversão antes do vencimento final do empréstimo.* Se o período de conversão de moedas aplicável a uma parte do empréstimo terminar antes do seu vencimento final, o montante do principal referente a essa parte do empréstimo que continuar pendente de amortização na moeda do empréstimo para a qual esse montante será revertido ao atingir a data de término, será determinada pelo Banco: (i) multiplicando o referido montante na moeda aprovada da conversão pela taxa de câmbio à vista ou a prazo que prevalecer entre a moeda aprovada e a moeda do empréstimo para liquidação no último dia do período de conversão; ou (ii) conforme o

estabelecido nas Diretrizes de Conversão. O Mutuário amortizará esse montante principal na moeda do empréstimo, de acordo com as disposições do Acordo de Empréstimo.

Seção 4.04. *Teto e banda da taxa de juros*

(a) *Teto da taxa de juros.* Ao ser fixado um teto para a taxa de juros variável, o Mutuário deverá, para cada período de juros durante o período de conversão, pagar juros sobre o montante desembolsado do empréstimo ao qual se aplicar a conversão com taxa variável, a menos que, em qualquer data de reajuste da LIBOR durante o período de conversão, a taxa variável esteja acima do teto da taxa de juros. Nesse caso, no período de juros ao qual a taxa de reajuste da LIBOR estiver relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao teto da taxa de juros.

(b) *Banda da taxa de juros.* Após ser fixada uma banda de juros para a taxa variável, o Mutuário deverá, em cada período de juros durante o período de conversão, pagar juros sobre o montante retirado do empréstimo ao qual se aplicar a taxa variável, a menos que em qualquer data de reajuste da LIBOR durante o período de conversão, a taxa variável: (i) exceda o limite superior da banda de juros. Nesse caso, no período de juros ao qual a taxa de reajuste da LIBOR está relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite superior; ou (ii) caia abaixo do limite inferior da banda de juros. Nesse caso, no período de juros ao qual a taxa de reajuste da LIBOR está relacionada, o Mutuário pagará juros sobre tal montante a uma taxa igual ao limite inferior.

(c) *Ágio referente ao teto ou à banda da taxa de juros.* Após o estabelecimento de um teto ou uma banda para a taxa de juros, o Mutuário pagará ao Banco um ágio sobre o montante retirado do empréstimo ao qual a conversão se aplicar, calculado: (i) com base no ágio, se houver, a ser pago pelo Banco por um teto ou banda de juros que ele adquiriu de uma contraparte, com o objetivo de estabelecer o teto ou a banda de juros; ou (ii) na forma estabelecida pelas Diretrizes de Conversão. Esse ágio será pago pelo Mutuário no prazo máximo de sessenta dias após a data de execução.

(d) *Rescisão antecipada.* Exceto se estabelecido de outro modo nas Diretrizes de Conversão, quando o Mutuário rescindir antecipadamente qualquer teto ou banda da taxa de juros: (i) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente à rescisão antecipada, cujo montante e taxa serão aqueles anunciados periodicamente pelo Banco e que estarão em vigor no momento em que o Banco receba do Mutuário a notificação sobre a rescisão antecipada; e (ii) o Mutuário ou o Banco, dependendo do caso, pagará um montante de anulação, se houver, referente à rescisão antecipada, de acordo com as Diretrizes de Conversão. As taxas de transação estabelecidas neste parágrafo e quaisquer montantes de anulação devidos pelo Mutuário, referentes a este parágrafo, deverão ser pagos em um prazo máximo de sessenta dias após a data em que se efetivar a rescisão antecipada.

ARTIGO V

Execução do Projeto

Seção 5.01. *Disposições gerais sobre a execução do projeto*

O Mutuário e a Entidade Executora do projeto deverão executar suas respectivas partes do projeto:

(a) com empenho e eficiência;

(b) em conformidade com práticas e padrões administrativos, técnicos, financeiros, econômicos e sociais adequados; e

(c) de acordo com as disposições estabelecidas pelos Acordos Jurídicos e por estas Condições Gerais.

Seção 5.02. Desempenho no âmbito do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Projeto

(a) O Avalista não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas medidas que possam impedir ou interferir na execução do projeto, ou no cumprimento das obrigações do Mutuário ou da Entidade Executora do Projeto, no âmbito do Acordo Jurídico do qual o Avalista é uma das partes.

(b) O Mutuário: (i) fará com que a Entidade Executora do Projeto cumpra todas as suas obrigações estabelecidas no Acordo de Projeto, segundo as disposições de tal acordo; e (ii) não deverá tomar ou permitir que sejam tomadas iniciativas que possam impedir ou interferir nesse desempenho.

Seção 5.03. Provisão de fundos e outros recursos

O Mutuário proverá ou tomará medidas para que sejam providos, prontamente e conforme a necessidade, fundos, instalações e outros recursos: (a) requeridos pelo Projeto; e (b) requeridos ou adequados para que a Entidade Executora do projeto cumpra suas obrigações no âmbito do Acordo de Projeto.

Seção 5.04. Seguro

O Mutuário e a Entidade Executora do projeto deverão prover fundos adequados para o seguro de quaisquer bens necessários às suas respectivas partes do projeto, que serão financiados com os recursos do empréstimo, contra danos resultantes da aquisição, transporte e entrega dos bens no seu local de instalação. Qualquer indenização referente a esse seguro será paga em moeda utilizada livremente, para substituir ou reparar esses bens.

Seção 5.05. Aquisição de terras

O Mutuário e a Entidade Executora do projeto deverão tomar todas as medidas (ou fazer com que sejam tomadas) para adquirir como e quando for necessário todas as terras e direitos à terra que forem requeridos para a execução de suas respectivas partes do projeto, e fornecerão prontamente ao Banco, sempre que este solicitar, comprovantes que o Banco considerar satisfatórios da disponibilidade e dos direitos referentes a essas terras, para as finalidades relacionadas ao projeto.

Seção 5.06. Uso de bens, obras e serviços, e manutenção das instalações

(a) Exceto nos casos em que o Banco estabeleça um acordo diferente, o Mutuário e a Entidade Executora do projeto deverão garantir que todos os bens, obras e serviços financiados com fundos provenientes do empréstimo sejam utilizados exclusivamente para os objetivos do projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Executora do projeto deverão garantir que todas as instalações relevantes para suas respectivas partes do projeto sempre estarão em bom funcionamento e contarão com manutenção adequada, e que todos os consertos e reformas necessários a essas instalações serão executados prontamente conforme a necessidade.

Seção 5.07. Planos, documentos e registros

(a) O Mutuário e a Entidade Executora do projeto fornecerão ao Banco todos os planos, cronogramas, especificações, relatórios e acordos referentes às suas respectivas partes do projeto, bem como quaisquer modificações substanciais ou adições a esses documentos, imediatamente após a sua elaboração e contendo os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco.

(b) O Mutuário e a Entidade Executora do projeto deverão manter procedimentos adequados para registrar o andamento de suas respectivas partes do projeto (inclusive o custo e os benefícios dele resultantes), com o objetivo de identificar os bens, as obras e os serviços financiados com os fundos do empréstimo, e divulgar o seu uso no projeto, bem como fornecer esses registros ao Banco quando este os solicitar.

(c) O Mutuário e a Entidade Executora do projeto deverão manter todos os registros (contratos, pedidos, faturas, cobranças, recibos e outros documentos) que comprovem as despesas relacionadas às suas respectivas partes do projeto, pelo menos até: (i) um ano após o Banco ter recebido as demonstrações financeiras auditadas, abrangendo o período em que foi efetuada a última retirada na conta do empréstimo; e (ii) dois anos após a data de encerramento. O Mutuário e a Entidade Executora do projeto deverão permitir que os representantes do Banco examinem esses registros.

Seção 5.08. Monitoramento e avaliação do projeto

(a) O Mutuário deverá manter, ou tomar medidas para que sejam mantidas, as normas e procedimentos adequados para habilitá-lo a monitorar e avaliar continuamente, de acordo com indicadores aceitáveis pelo Banco, o andamento do projeto e o alcance dos seus objetivos.

(b) O Mutuário deverá elaborar ou tomar medidas para que sejam elaborados, relatórios periódicos ("Relatório do projeto"), em forma e teor que sejam satisfatórios para o Banco, integrando os resultados das atividades de monitoramento e avaliação, e determinando as medidas recomendadas para garantir uma execução continuamente eficiente e eficaz do projeto, assim como o alcance de seus objetivos. O Mutuário deverá fornecer, ou tomar providências para que seja fornecido, ao Banco cada Relatório do Projeto imediatamente após a sua elaboração, proporcionar ao Banco uma oportunidade razoável para discutir o relatório com o Mutuário e a Entidade Executora do projeto, e, em seguida, implementar as medidas recomendadas, levando em conta os pontos de vista do Banco a esse respeito.

(c) No prazo máximo de seis meses após a data de encerramento ou em uma data anterior especificada para essa finalidade no Acordo de Empréstimo, o mutuário deverá elaborar, ou tomar providências para que seja elaborado, e fornecer ao Banco: (i) um relatório, com a abrangência e os detalhes solicitados de modo razoável pelo Banco, sobre a execução do projeto, o desempenho das partes contratantes do empréstimo, da Entidade Executora do projeto e do Banco, quanto às suas respectivas obrigações no âmbito dos Acordos Jurídicos e ao cumprimento dos objetivos do empréstimo; e (ii) um plano desenvolvido para garantir a sustentabilidade das realizações do projeto.

Seção 5.09. Gestão financeira, demonstrações financeiras e auditorias.

(a) O Mutuário deverá manter, ou tomar providências para que seja mantido, um sistema de gestão financeira e elaborar demonstrações financeiras ("Demonstrações financeiras") de acordo com padrões financeiros aplicados de forma consistente, que sejam aceitos pelo Banco, de modo a refletir adequadamente as operações, recursos e despesas relacionados ao projeto.

(b) O Mutuário deverá:

- (i) realizar periodicamente auditorias dos Demonstrativos Financeiros, em conformidade com os Acordos Jurídicos, por auditores independentes e segundo padrões de auditoria aprovados pelo Banco, que sejam aplicados de modo consistente; e
- (ii) fornecer ao Banco, ou tomar providências para que sejam fornecidas, sem ultrapassar a data especificada nos Acordos Jurídicos, as Demonstrações Financeiras auditadas e quaisquer outras informações a elas relacionadas e a seus auditores, quando o Banco as solicitar, periodicamente, de modo razoável.

Seção 5.10. Cooperação e informação

O Banco e as partes contratantes do empréstimo deverão cooperar plenamente, a fim de garantir que os objetivos do empréstimo e do projeto sejam alcançados. Para essa finalidade, o Banco e as partes contratantes deverão:

(a) periodicamente, por solicitação de qualquer uma das partes, discutir o projeto, o empréstimo e o cumprimento de suas respectivas obrigações em conformidade com os Acordos Jurídicos, bem como fornecer à outra parte todas as informações relacionadas a essas questões, quando forem requeridas de modo razoável; e

(b) informar prontamente as partes envolvidas sobre qualquer problema que interfira, ou possa interferir, nessas questões.

Seção 5.11. Visitas

(a) O país membro deverá proporcionar todas as oportunidades razoáveis para que os representantes do Banco visitem qualquer parte de seu território para finalidades relacionadas ao empréstimo ou ao projeto.

(b) O Mutuário e a Entidade Executora do projeto deverão possibilitar que os representantes do Banco: (i) visitem quaisquer instalações e obras incluídas em suas respectivas partes do projeto, e (ii) examinem os bens financiados com os recursos do empréstimo para as suas respectivas partes do projeto, e quaisquer indústrias, instalações, locais, obras, prédios, propriedades, equipamentos, registros e documentos relevantes para o cumprimento de suas obrigações, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

ARTIGO VI

Dados Financeiros e Econômicos; Obrigação de não fazer

Seção 6.01. *Dados financeiros e econômicos*

O país membro deverá fornecer ao Banco todas as informações que a instituição solicitar de modo razoável a respeito das condições financeiras e econômicas em seu território, inclusive o seu balanço de pagamentos e a sua dívida externa, assim como de suas subdivisões políticas e administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, controlada ou que opere sob a responsabilidade ou em benefício do referido país membro, ou de qualquer de suas subdivisões, e de qualquer instituição que desempenhe para o país membro as funções de banco central ou de fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes.

Seção 6.02. *Obrigação de não fazer*

(a) Ao fazer empréstimos para seus países membros ou com a garantia deles, o Banco tem como norma não solicitar, em circunstâncias normais, uma garantia especial do referido membro, mas assegurar que nenhuma outra dívida externa terá prioridade sobre os seus empréstimos no tocante à alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras que estejam sob o controle ou tragam benefício para esse país membro. Nesse sentido, se quaisquer ativos públicos forem penhorados como garantia de qualquer dívida externa que resulte ou possa resultar em uma prioridade para proveito do credor dessa dívida, durante a alocação, realização ou distribuição de divisas estrangeiras, esse penhor irá, a menos que o Banco concorde de outra maneira, *ipso facto* e sem nenhum custo para o Banco, garantir igual e proporcionalmente todos os pagamentos do empréstimo e, ao criar ou permitir a criação desse penhor, o país membro adicionará um dispositivo expresso para essa finalidade, observado contudo que, se por qualquer razão constitucional ou de outra natureza jurídica esse dispositivo não puder ser incluído em relação a qualquer penhor estabelecido com os ativos de qualquer uma de suas subdivisões políticas ou administrativas, o país membro deverá, prontamente e sem nenhum custo para o Banco, garantir todos os montantes a serem pagos pelo empréstimo por meio de uma penhora equivalente de outros bens públicos que o Banco considere satisfatórios.

(b) Exceto quando o Banco concordar de outra forma, o Mutuário que não seja o país membro deverá garantir que:

- (i) se o referido Mutuário penhorar qualquer dos seus ativos como garantia para qualquer dívida, esse penhor garantirá igual e proporcionalmente o pagamento de todos os montantes do empréstimo e, quando esse penhor for criado, será incluída uma disposição expressa para essa finalidade, sem custo para o Banco; e
- (ii) se qualquer ativo do Mutuário for objeto de penhora por lei como garantia para qualquer dívida, o Mutuário concederá, sem nenhum custo para o Banco, um penhor equivalente que o Banco considere satisfatório, para garantir o pagamento de todos os montantes do empréstimo.

(c) As disposições nos parágrafos (a) e (b) desta seção não serão aplicadas a: (i) qualquer penhora de propriedade, no momento de sua aquisição, apenas como garantia de pagamento do preço de compra da propriedade ou como garantia do pagamento da dívida contraída com o objetivo de financiar a aquisição da propriedade; ou (ii) qualquer penhor resultante do trâmite normal das transações bancárias e que se destine a garantir uma dívida cujo vencimento não seja superior a um ano após a data em que foi originalmente contraída.

ARTIGO VII

Cancelamento; Suspensão; Vencimento antecipado

Seção 7.01. *Cancelamento pelo Mutuário*

O Mutuário poderá, mediante notificação ao Banco, cancelar qualquer montante não desembolsado do empréstimo; contudo o Mutuário não poderá fazê-lo quando tal montante estiver sujeito a um compromisso especial.

Seção 7.02. *Suspensão pelo Banco*

Se qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (k) desta seção ocorrer e persistir, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do empréstimo, suspender no todo ou em parte o direito do Mutuário de fazer retiradas na conta do empréstimo. Essa suspensão deverá continuar até que um ou mais eventos que motivaram a suspensão tenham cessado de existir, a menos que o Banco tenha notificado às partes contratantes que o referido direito a fazer retiradas foi restabelecido.

(a) *Inadimplência.*

- (i) O Mutuário deixou de pagar (independentemente do fato de que o pagamento possa ter sido feito pelo Avalista ou por terceiros) o principal, os juros ou qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Empréstimo; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o Mutuário; ou (C) em conformidade com qualquer acordo entre o Mutuário e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a quaisquer terceiros, com o consentimento do Mutuário.
- (ii) O Avalista deixou de pagar o principal, os juros ou qualquer outro montante devido ao Banco ou à Associação: (A) em conformidade com o Acordo de Garantia; ou (B) em conformidade com qualquer outro acordo entre o Avalista e o Banco; ou (C) em conformidade com qualquer acordo estabelecido entre o Avalista e a Associação; ou (D) em consequência de qualquer garantia estendida ou de outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com o consentimento do Avalista.

(b) *Não cumprimento das obrigações.*

- (i) Uma das partes contratantes do empréstimo deixou de cumprir qualquer outra obrigação em conformidade com o Acordo Jurídico do qual ele é parte, ou com qualquer Acordo de Derivativos.
- (ii) A Entidade Executora do projeto deixou de cumprir qualquer obrigação em conformidade com o Acordo de Projeto.

(c) *Suspensão cruzada.* O Banco ou a Associação suspendeu, no todo ou em parte, o direito de uma parte contratante do empréstimo de fazer retiradas de fundos em conformidade com qualquer acordo estabelecido com o Banco ou a Associação, porque essa parte deixou de cumprir com suas obrigações estabelecidas em tal acordo ou em algum outro acordo estabelecido com o Banco.

(d) *Situação extraordinária.*

- (i) Como resultado de eventos ocorridos após a data do Acordo de Empréstimo, surgiu uma situação extraordinária que torna improvável a realização do projeto ou inviabiliza o cumprimento das obrigações de uma parte contratante do empréstimo ou da Entidade Executora do projeto, em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte.
- (ii) Ocorreu uma situação extraordinária na qual qualquer outra retirada por conta do empréstimo seria incompatível com as disposições do Artigo III, Seção 3 do Acordo Constitutivo do Banco.

(e) *Evento anterior à data de entrada em vigor.* O Banco determinou após a data de entrada em vigor que, antes desta data mas depois da data do Acordo de Empréstimo, ocorreu um evento que poderia autorizar o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer retiradas na conta do empréstimo, se o Acordo de Empréstimo estivesse vigente na data em que o evento ocorreu.

(f) *Declaração falsa ou incorreta.* Uma declaração feita por uma parte contratante do empréstimo nos ou em conformidade com os Acordos Jurídicos ou com qualquer Acordo de Derivativos, ou ainda qualquer exposição de fatos ou declaração fornecida por uma parte contratante com o intuito de servir de base para o Banco conceder o empréstimo ou executar uma transação em função de um Acordo de Derivativos, estava incorreta em qualquer aspecto relevante.

(g) *Co-financiamento.* Qualquer dos seguintes eventos ocorre, relacionado a qualquer financiamento especificado no Acordo de Empréstimo a ser fornecido para o Projeto ("Co-financiamento") por um financiador (diferente do Banco ou da Associação) ("Co-financiador").

- (i) Se o Acordo de Empréstimo especificar uma data na qual o acordo com o co-financiador, que estabelece o co-financiamento ("Contrato de co-financiamento"), deverá entrar em vigor e o Acordo de Co-financiamento não entrou em vigor nessa data ou em uma data posterior que o Banco tenha determinado mediante notificação aos participantes do projeto ("Prazo final de co-financiamento"); observado, contudo, que as disposições deste subparágrafo não serão aplicadas se as partes contratantes do empréstimo estabelecerem de modo satisfatório para o Banco que os fundos adequados para o projeto, provenientes de outras fontes, estarão disponíveis nos termos e condições compatíveis com as obrigações dos participantes do projeto, em conformidade com os Acordos Jurídicos.

- (ii) Sujeito ao subparágrafo (iii) deste parágrafo: (A) o direito de retirar fundos do co-financiamento foi suspenso, cancelado ou encerrado no todo ou em parte, em conformidade com os termos do Acordo de Co-financiamento; ou (B) o co-financiamento tornou-se devido e pagável antes da data de vencimento acordada.
- (iii) O subparágrafo (ii) deste parágrafo não se aplicará se as partes contratantes do empréstimo provarem de modo satisfatório para o Banco que: (A) essa suspensão, cancelamento, término ou vencimento antecipado não foi causado pelo descumprimento de qualquer das obrigações do receptor do co-financiamento, em conformidade com o Acordo de Co-financiamento; e (B) outras fontes disponibilizarão fundos adequados ao projeto, nos termos e condições compatíveis com as obrigações das partes contratantes do empréstimo em conformidade com os Acordos Jurídicos.

(h) *Atribuição de obrigações e distribuição dos ativos.* Sem o consentimento do Banco, do Mutuário ou da Entidade Executora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto): (i) atribuiu ou transferiu, no todo ou em parte, qualquer de suas obrigações resultantes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos; ou (ii) vendeu, arrendou, transferiu, atribuiu ou dispôs de qualquer propriedade ou quaisquer bens financiados, no todo ou em parte, com os recursos do empréstimo; observado, contudo, que as disposições deste parágrafo não se aplicarão às transações realizadas no decurso ordinário dos negócios que a critério do Banco: (A) não afetem de modo substancial ou adverso a capacidade do Mutuário ou da Entidade Executora do projeto (ou de outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou para atingir os objetivos do projeto; e (B) não prejudiquem de modo substancial ou adverso a situação financeira ou a operação do Mutuário (diferente do país membro) ou da Entidade Executora do projeto (ou de outra entidade).

(i) *Membros.* O país membro: (i) teve suspensão a sua participação ou deixou de ser membro do Banco; ou (ii) deixou de ser membro do Fundo Monetário Internacional.

(j) *Situação do Mutuário ou da Entidade Executora do Projeto.*

- (i) Ocorreu qualquer alteração substancialmente adversa na situação do Mutuário (diferente do país membro), conforme declarada por ele, antes da data de entrada em vigor.
- (ii) O Mutuário (diferente do país membro) tornou-se impossibilitado de pagar suas dívidas na data de vencimento, ou qualquer iniciativa ou medida foi tomada pelo Mutuário ou por terceiros, em razão da qual qualquer dos ativos do Mutuário terá que ser ou poderá ser distribuído entre os credores.
- (iii) Qualquer medida foi tomada no sentido de dissolver, cancelar ou suspender as operações do Mutuário (diferente do país membro) ou da Entidade Executora do projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto).
- (iv) O Mutuário (diferente do país membro) ou a Entidade Executora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) deixou de existir na mesma forma jurídica que vigorava na data do Acordo de Empréstimo.

- (v) A critério do Banco, a natureza jurídica, a propriedade ou o controle do Mutuário (que não for um País membro) ou da Entidade Executora do Projeto (ou qualquer outra entidade responsável pela implementação de qualquer parte do projeto) sofreram modificações em relação à sua forma original na data dos Acordos Jurídicos, de modo a afetar substancial e adversamente a capacidade do Mutuário ou da Entidade Executora do Projeto (ou de alguma outra entidade) de cumprir com qualquer de suas obrigações decorrentes ou assumidas em conformidade com os Acordos Jurídicos, ou de atingir os objetivos do projeto.

(k) *Evento adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para os fins desta seção ("Evento adicional de suspensão").

Seção 7.03. *Cancelamento pelo Banco*

Se ocorrer qualquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) desta seção, relacionados a um montante não desembolsado do empréstimo, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do empréstimo, suspender o direito do Mutuário de fazer retiradas relacionadas a esse montante. Após o envio da notificação, esse montante será cancelado.

(a) *Suspensão.* O direito do Mutuário de fazer retiradas na conta do empréstimo foi suspenso em relação a qualquer montante não retirado do empréstimo durante um período contínuo de trinta dias.

(b) *Montantes não requeridos.* A qualquer momento, o Banco pode determinar, após consulta ao Mutuário, que um montante não retirado do empréstimo não será requerido para financiar as despesas elegíveis.

(c) *Fraude; corrupção; conspiração; coerção.* A qualquer momento, o Banco pode: (i) determinar, no tocante a qualquer acordo a ser financiado com fundos provenientes do empréstimo, que foram adotadas práticas corruptas, fraudulentas, conspiratórias ou coercitivas pelos representantes do Mutuário ou da Entidade Executora do projeto (ou de outro destinatário dos fundos do empréstimo) durante as etapas de aquisição ou execução do referido acordo, sem que o Mutuário ou a Entidade Executora do projeto (ou outro destinatário dos fundos do empréstimo) tenham tomado medidas oportunas e adequadas, que o Banco considere satisfatórias, para remediar a situação; e (ii) estabelecer o montante das despesas referentes a tal acordo que teriam direito a ser financiadas com os fundos do empréstimo.

(d) *Aquisição incorreta.* A qualquer momento, o Banco pode: (i) determinar que as aquisições decorrentes de qualquer acordo a ser financiado com os fundos do empréstimo são incompatíveis com os procedimentos estabelecidos ou referidos nos Acordos Jurídicos; e (ii) estabelecer o montante das despesas, no âmbito desse acordo, que de outra maneira teriam direito a financiamento com os fundos do empréstimo.

(e) *Data de encerramento.* Após a data de encerramento, existe um montante não desembolsado do empréstimo.

(f) *Cancelamento da garantia.* O Banco recebe uma notificação do Avalista sobre um montante do empréstimo, em conformidade com a Seção 7.06.

Seção 7.04. Montantes sujeitos a compromisso especial não afetados por cancelamento ou suspensão pelo Banco

Nenhum cancelamento ou suspensão pelo Banco será aplicado aos montantes sujeitos a qualquer compromisso especial, exceto nos casos expressamente mencionados nesse compromisso especial.

Seção 7.05. Aplicação dos montantes cancelados aos vencimentos do empréstimo

No caso de um empréstimo com margem variável, qualquer montante cancelado do empréstimo deverá, exceto se o Banco e o Mutuário estabelecerem um acordo diferente, ser aplicado *pro rata* aos diversos vencimentos do montante principal, que deverão ser pagos após a data do cancelamento, e que o Banco não os tenha vendido ou acordado a sua venda.

Seção 7.06. Cancelamento da garantia

Se o Mutuário tiver deixado de pagar qualquer montante do empréstimo (a menos que isso ocorra devido a qualquer ação ou omissão do Avalista) e essa amortização tiver sido feita pelo Avalista, este último poderá, depois de consultar o Banco, mediante notificação ao Banco e ao Mutuário, cancelar as suas obrigações decorrentes do Acordo de Garantia e referentes a qualquer montante não sacado da conta do empréstimo, na data do recebimento da notificação pelo Banco, contanto que esse montante não esteja sujeito a qualquer compromisso especial. Quando o Banco receber a notificação, terminarão as obrigações relacionadas a esse montante.

Seção 7.07. Eventos que antecipam o vencimento

Se ocorrer e persistirem quaisquer dos eventos especificados nos parágrafos (a) até (f) no período especificado (se houver), em qualquer momento subsequente durante a permanência do evento, o Banco poderá, mediante notificação às partes contratantes do empréstimo, declarar que todo ou parte do empréstimo sacado na data da notificação estará vencido e deverá ser pago, juntamente com quaisquer outros pagamentos devidos em conformidade com o Acordo de Empréstimo ou com estas Condições Gerais. Ao fazer essa declaração, o montante retirado e os pagamentos do empréstimo passarão a estar imediatamente vencidos e deverão ser pagos.

(a) *Inadimplência.* Uma das partes contratantes do empréstimo deixou de pagar qualquer montante devido ao Banco ou à Associação: (i) durante a vigência de qualquer Acordo Jurídico; ou (ii) durante a vigência de qualquer outro acordo estabelecido entre o Banco e o participante do empréstimo; ou (iii) durante a vigência de qualquer acordo estabelecido entre a parte contratante e a Associação (no caso de um acordo entre o Avalista e a Associação, em circunstâncias que tornariam improvável o cumprimento das obrigações do Avalista em conformidade com o Acordo de Garantia); ou (iv) em consequência de qualquer garantia ou de alguma outra obrigação financeira de qualquer tipo assumida pelo Banco ou a Associação junto a terceiros, com a concordância do contratante do empréstimo, e se, em cada um dos casos, tal inadimplência persistir por um período de trinta dias.

(b) *Descumprimento de obrigação.*

- (i) Uma das partes contratantes do empréstimo deixou de cumprir qualquer obrigação, assumida em conformidade com o Acordo Jurídico do qual é parte ou com qualquer Acordo de Derivativos, e essa omissão persiste por um período de sessenta dias após o Banco ter notificado as partes contratantes sobre tal ocorrência.

- (ii) A Entidade Executora do Projeto descumpriu qualquer obrigação assumida em conformidade com o Acordo de Projeto, e essa omissão persiste por um período de sessenta dias após o Banco ter notificado a Entidade e as partes contratantes do empréstimo sobre tal ocorrência.
- (c) *Co-financiamento.* Ocorreu o evento especificado no subparágrafo (g) (ii) (B) da Seção 7.02, que está sujeito ao *proviso* do parágrafo (g) (iii) dessa seção.
- (d) *Atribuição de obrigações; distribuição dos ativos.* Ocorreu qualquer evento especificado no parágrafo (h) da Seção 7.02.
- (e) *Situação do Mutuário ou da Entidade Executora do projeto.* Ocorreu qualquer evento especificado no subparágrafo (j) (ii), (j) (iii), (j) (iv) ou (j) (v) da Seção 7.02.
- (f) *Evento adicional.* Ocorreu qualquer outro evento especificado no Acordo de Empréstimo para as finalidades desta seção e persiste durante o período, se houver, determinado no Acordo de Empréstimo (“Evento adicional de antecipação do vencimento”).

Seção 7.08. *Antecipação do vencimento durante um período de conversão*

No caso de um empréstimo com margem fixa cujo Acordo de Empréstimo estabeleça conversões, e se qualquer notificação de antecipação de vencimento for emitida para qualquer conversão, conforme a Seção 7.07, durante o período de conversão: (a) o Mutuário pagará uma taxa de transação referente a qualquer rescisão antecipada da conversão, no montante ou à taxa que tiver sido anunciada periodicamente pelo Banco e que estiver em vigor na data da notificação; e (b) o Mutuário pagará qualquer montante de anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada de conversão, ou o Banco pagará qualquer montante de anulação devido por ele, referente a qualquer rescisão antecipada (depois da liquidação de quaisquer montantes devidos pelo Mutuário em decorrência do Acordo de Empréstimo), em conformidade com as Diretrizes de Conversão.

Seção 7.09. *Vigência das disposições após cancelamento, suspensão ou antecipação do vencimento*

Independentemente de qualquer cancelamento, suspensão ou antecipação de vencimento contido neste Artigo, todas as disposições dos Acordos Jurídicos continuarão em pleno vigor e efeito, exceto nos casos especificados nestas Condições Gerais.

ARTIGO VIII

Exigibilidade; Arbitragem

Seção 8.01. *Exigibilidade*

Em conformidade com os Acordos Jurídicos, os direitos e obrigações do Banco e das partes contratantes do empréstimo serão válidos e exigíveis conforme os seus próprios termos, independentemente de disposições contrárias da legislação de qualquer Estado ou subdivisão

política. Nem o Banco nem qualquer das partes contratantes do empréstimo terão direito a fazer valer em processos abertos ao amparo deste Artigo uma reivindicação de que alguma disposição destas Condições Gerais ou dos Acordos Jurídicos não é válida ou exigível, devido a qualquer determinação do Acordo Constitutivo do Banco.

Seção 8.02. Obrigações do Avalista

Exceto no caso estabelecido na Seção 7.06 e em conformidade com o Acordo de Garantia, as obrigações do Avalista não serão anuladas, salvo por razões de desempenho, e apenas nesse âmbito. Essas obrigações não necessitarão de qualquer notificação prévia, demanda ou medida contra o Mutuário, ou de qualquer notificação ou demanda ao Avalista, referente a qualquer inadimplência por parte do Mutuário. Essas obrigações não serão afetadas por nenhuma das seguintes medidas: (a) qualquer extensão de prazo, tolerância ou concessão feita ao Mutuário; (b) qualquer alegação, falta de alegação ou atraso na alegação de qualquer direito, poder ou recurso contra o Mutuário ou referente a qualquer garantia do empréstimo; (c) qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo de Empréstimo prevista em seus termos, ou (d) qualquer descumprimento de qualquer requisito da legislação do país membro.

Seção 8.03. Não-exercício dos direitos

No caso de uma inadimplência, nenhuma demora ou omissão no exercício de direito, poder ou recurso que corresponda a uma das partes, em conformidade com qualquer Acordo Jurídico, afetará quaisquer desses direitos, poderes ou recursos nem se constituirá em renúncia aos mesmos ou aceitação da inadimplência. Nenhuma medida tomada por tal parte em relação a uma inadimplência nem sua aceitação, prejudicará ou reduzirá qualquer direito, poder ou recurso desta parte no tocante a alguma outra inadimplência ou a uma inadimplência posterior.

Seção 8.04. Arbitragem

(a) Todas as controvérsias surgidas entre as partes do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, bem como todas as reivindicações de uma parte contra qualquer outra, resultantes de tais acordos, que não tiverem sido resolvidas por consenso entre as partes, serão submetidas à arbitragem de um Tribunal Arbitral, como se dispõe a seguir. ("Tribunal Arbitral").

(b) As partes envolvidas nesta arbitragem serão o Banco, de um lado, e as partes contratantes do empréstimo, do outro.

(c) O Tribunal Arbitral será composto por três árbitros designados da seguinte forma: (i) um árbitro será nomeado pelo Banco; (ii) um segundo árbitro será indicado pelas partes contratantes do empréstimo ou, se elas não concordarem, pelo Avalista; e (iii) o terceiro árbitro ("Árbitro") será nomeado por meio de acordo entre as partes ou, na falta desse consenso, pelo Presidente da Corte Internacional de Justiça ou, se esse Presidente não o fizer, pelo Secretário-Geral das Nações Unidas. Se nenhuma das partes indicar um árbitro, ele será nomeado pelo Árbitro. No caso de renúncia, morte ou impossibilidade de atuar de um árbitro escolhido de acordo com esta seção, o seu sucessor será nomeado da mesma forma prevista nesta seção e terá todos os poderes e funções do árbitro original.

(d) Um processo de arbitragem poderá ser instituído em conformidade com esta seção, mediante notificação da parte que estiver iniciando o processo à outra parte. Essa notificação conterá uma exposição da natureza da controvérsia ou reivindicação que será submetida à arbitragem e o tipo de

reparação pleiteada, bem como o nome do árbitro designado pela parte que instaurar o processo. Dentro de trinta dias a partir dessa notificação, a outra parte informará o nome do árbitro que ela designou a parte que abriu o processo.

(e) Em um prazo de sessenta dias a partir da notificação que instaurou o processo de arbitragem, se as partes não tiverem estabelecido um acordo acerca de um Árbitro, qualquer parte poderá solicitar a sua nomeação, conforme disposto no parágrafo (c) desta seção.

(f) O Tribunal Arbitral se reunirá no local e data fixados pelo Árbitro. Daí em diante, o próprio tribunal determinará onde e quando ocorrerão as suas sessões.

(g) O Tribunal Arbitral decidirá todas as questões referentes à sua competência e estabelecerá os seus próprios procedimentos, sujeito às disposições desta seção, exceto quando as partes acordarem de outra forma. Todas as decisões do Tribunal Arbitral serão tomadas por maioria de votos.

(h) O Tribunal Arbitral concederá às partes uma audiência imparcial e apresentará o seu laudo por escrito. O laudo poderá ser proferido à revelia. Um laudo assinado por uma maioria do Tribunal Arbitral se constituirá em um laudo do Tribunal. Cada uma das partes receberá uma cópia assinada do laudo. Todo laudo proferido em conformidade com as disposições desta seção será definitivo e obrigatório para as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia. Cada parte deverá acatar e cumprir as determinações do laudo proferido pelo Tribunal Arbitral em conformidade com os requisitos desta seção.

(i) As partes fixarão o montante da remuneração dos árbitros e das demais pessoas que forem necessárias para a tramitação do processo de arbitragem. Se as partes não chegaram a um acordo sobre essa quantia antes da reunião do Tribunal Arbitral, este fixará um montante que seja razoável nessas circunstâncias. O Banco, o Mutuário e o Avalista serão responsáveis pelas suas próprias despesas com o processo. As custas ocasionadas pelo Tribunal Arbitral serão divididas e pagas em partes iguais pelo Banco, de um lado, e pelas partes contratantes do empréstimo, de outro. Quaisquer questões referentes à divisão ou ao método de pagamento das custas do Tribunal Arbitral serão determinadas pelo próprio Tribunal.

(j) As normas sobre arbitragem constantes desta seção serão aplicadas em substituição a qualquer outro procedimento destinado a solucionar controvérsias entre as partes do Acordo de Empréstimo e do Acordo de Garantia, ou qualquer outra reivindicação de uma das partes contra a outra, resultante dos Acordos Jurídicos.

(k) Se, num prazo de trinta dias após a entrega de cópias do laudo às partes, as determinações de tal documento não tiverem sido cumpridas, qualquer uma das partes poderá: i) registrar judicialmente o laudo ou instaurar um processo visando a execução judicial do laudo contra qualquer das outras partes junto a qualquer tribunal competente; ii) executar a decisão judicial; ou iii) adotar contra a outra parte qualquer outro recurso adequado para que sejam cumpridos o laudo e as disposições do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia. Não obstante as disposições precedentes, esta seção não autoriza qualquer ação judicial nem qualquer medida contra o País membro para fazer cumprir o laudo, exceto quando esse procedimento for autorizado por outras provisões distintas das constantes nesta seção.

(l) A entrega formal de qualquer notificação ou citação associada a qualquer procedimento referente a esta seção ou vinculada a qualquer medida para fazer cumprir o laudo proferido em conformidade com esta seção poderá ser feita da forma prevista na seção 10.01. As partes no

Acordo de Empréstimo e no Acordo de Garantia renunciam a quaisquer outros requisitos para efetuar essas notificações ou citações.

ARTIGO IX

Vigência; Extinção

Seção 9.01. *Condições de vigência dos Acordos Jurídicos*

Os Acordos Jurídicos não entrarão em vigor até que sejam apresentadas ao Banco provas satisfatórias de que as condições especificadas nos parágrafos (a) até (c) desta seção foram atendidas.

(a) A elaboração e a entrega de cada Acordo Jurídico em nome da parte contratante do empréstimo ou da Entidade Executora do projeto, que constitui uma parte deste Acordo Jurídico, foram devidamente autorizadas ou ratificadas por todas as medidas governamentais e corporativas necessárias a essa finalidade;

(b) Se o Banco assim o solicitar, a comprovação de que a situação do Mutuário (diferente do país membro) ou da Entidade Executora do Projeto, como foi dada a conhecer ou foi certificada para o Banco na data dos Acordos Jurídicos, não sofreu desde então qualquer mudança substancial desfavorável.

(c) Que ocorreram todos os demais eventos assinalados no Acordo de Empréstimo, como condições para a entrada em vigor ("Condição adicional para entrada em vigor").

Seção 9.02. *Pareceres jurídicos ou certificados*

Como parte dos documentos a serem apresentados ao Banco em conformidade com a Seção 9.01, serão fornecidos um ou mais pareceres destinados a ele e emitidos por advogados aprovados pela instituição ou, se o Banco o solicitar, um certificado que ele considere satisfatório, expedido por um funcionário competente do país membro, em que conste o seguinte:

(a) em nome de cada parte contratante do empréstimo e da Entidade Executora do projeto, que o Acordo Jurídico do qual é parte foi devidamente autorizado ou ratificado, bem como assinado e entregue em seu nome, e obriga legalmente esta parte, em conformidade com os seus termos; e

(b) as demais matérias especificadas no Acordo de Empréstimo ou que o Banco solicitar dentro de parâmetros razoáveis, referentes aos Acordos Jurídicos, para a finalidade desta Seção ("Matérias jurídicas adicionais").

Seção 9.03. *Data de entrada em vigor*

(a) Exceto quando o Banco e o Mutuário estabelecerem um acordo distinto, os Acordos Jurídicos entrarão em vigor na data em que o Banco enviar às partes contratantes do empréstimo e à Entidade Executora do projeto a notificação de que aceitou as comprovações requeridas em conformidade com a Seção 9.01 ("Data de entrada em vigor").

(b) Se, antes da data de entrada em vigor, tiver ocorrido algum evento que autorize o Banco a suspender o direito do Mutuário de fazer retiradas na conta do empréstimo, se o Acordo de Empréstimo estiver vigente ou se o Banco tiver determinado que existe uma situação extraordinária especificada na Seção 3.08 (a), ele poderá adiar o envio da notificação mencionada no parágrafo (a) desta seção até que esse evento (ou eventos) ou situação tenham deixado de existir.

Seção 9.04. Extinção dos Acordos Jurídicos por falta de entrada em vigor

Os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes regidas por esses acordos serão extintos, caso não entrem em vigor na data especificada no Acordo de Empréstimo ("Prazo para entrada em vigor") para a finalidade desta seção, a menos que o Banco, após examinar as razões para essa demora, estabeleça uma data posterior pertinente aos requisitos desta seção. O Banco informará prontamente a data final posterior aos Contratantes do Empréstimo e à Entidade Executora do projeto.

Seção 9.05. Extinção dos Acordos Jurídicos após pagamento total

Os Acordos Jurídicos e todas as obrigações das partes sujeitas a estes acordos se extinguirão após o pagamento do total sacado do empréstimo e de todos os outros montantes devidos.

ARTIGO X

Disposições gerais

Seção 10.01. Notificações e solicitações

Qualquer notificação ou solicitação requerida ou permitida, prevista em qualquer Acordo Jurídico ou qualquer outro acordo entre as partes contempladas pelo Acordo Jurídico, será feita por escrito. Exceto no caso de disposições diferentes daquelas especificadas na seção 9.03 (a), essa notificação ou solicitação será considerada devidamente enviada ou transmitida, quando tiver sido entregue em mãos, pelo correio ou por fac-símile à parte que tiver de receber a comunicação ou solicitação, no endereço que ela tiver fornecido no Acordo Jurídico ou em outro endereço designado pela referida parte, mediante aviso à outra parte que transmitir a notificação ou fizer a solicitação.

Seção 10.02. Medidas tomadas em nome das partes contratantes do empréstimo e da Entidade Executora do projeto

(a) O representante designado por uma parte contratante do empréstimo no Acordo Jurídico do qual ela é parte (e o representante designado pela Entidade Executora do projeto), para a finalidade desta seção, ou qualquer pessoa autorizada por escrito pelo referido representante para esse objetivo, poderá tomar qualquer medida ou assinar quaisquer documentos que estas partes possam ou devam tomar ou assinar em conformidade com o Acordo Jurídico, em nome de tal parte contratante (ou da Entidade Executora do projeto, conforme o caso).

(b) O representante assim designado pela parte contratante do empréstimo ou a pessoa autorizada pelo representante poderá concordar, em nome de tal parte contratante, com qualquer modificação ou ampliação das disposições do Acordo Jurídico, por meio de instrumento escrito, assinado pelo referido representante ou por uma pessoa autorizada, contanto que, a critério do representante, a

modificação ou ampliação seja razoável, dadas as circunstâncias, e não aumentará substancialmente as obrigações das partes contratantes regidas pelos Acordos Jurídicos. O Banco poderá aceitar a assinatura de qualquer desses instrumentos, por esse representante ou por outra pessoa autorizada, como prova concludente do critério do representante.

Seção 10.03. *Comprovante de autoridade*

As partes contratantes do empréstimo e a Entidade Executora do projeto fornecerão ao Banco: (a) comprovação suficiente da autoridade de uma ou mais pessoas que, em nome dessas partes, tiverem que tomar qualquer medida ou assinar quaisquer documentos que essas partes possam ou devam tomar ou assinar em conformidade com o Acordo Jurídico; e (b) um exemplar autenticado com a assinatura de cada uma dessas pessoas.

Seção 10.04. *Assinatura em vários exemplares*

Cada Acordo Jurídico poderá ser assinado em vários exemplares, cada um dos quais será considerado um original.

APÊNDICE Definições

1. “Condição adicional para entrada em vigor” significa qualquer condição de entrada em vigor especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 9.01 (c).
2. “Evento adicional de antecipação do vencimento” significa qualquer evento de antecipação do vencimento especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.07 (f).
3. “Evento adicional de suspensão” significa qualquer evento de suspensão especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 7.02 (k).
4. “Matéria jurídica adicional” significa cada documento especificado no Acordo de Empréstimo ou solicitado pelo Banco em relação aos Acordos Jurídicos para as finalidades da seção 9.02 (b).
5. “Moeda aprovada” significa, no que diz respeito a uma conversão de moedas, qualquer moeda aprovada pelo Banco que, após uma conversão, torna-se a moeda do empréstimo.
6. “Tribunal Arbitral” significa o Tribunal Arbitral estabelecido em conformidade com a seção 8.04.
7. “Ativos” compreendem propriedades, receitas e direitos de qualquer tipo.
8. “Associação” significa a Associação Internacional de Desenvolvimento.
9. “Banco” significa o Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento.
10. “Endereço do Banco” significa o endereço do Banco especificado nos Acordos Jurídicos para a finalidade da seção 10.01.
11. “Mutuário” significa a parte do Acordo de Empréstimo à qual se concede o empréstimo.
12. “Endereço do Mutuário” significa o endereço do Mutuário especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.01.
13. “Representante do Mutuário” significa o representante do Mutuário especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da seção 10.02.
14. “Data de encerramento” significa a data especificada no Acordo de Empréstimo (ou uma data posterior conforme determinação do Banco, mediante notificação às partes contratantes do empréstimo) após a qual o Banco poderá, por intermédio de notificação às partes contratantes, cancelar o direito do Mutuário de fazer retiradas na conta do empréstimo.
15. “Co-financiador” significa o financiador (diferente do Banco ou da Associação), mencionado na seção 7.02 (g), que provê o co-financiamento. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de um financiador, “Co-financiador” se referirá a cada um dos financiadores separadamente.
16. “Co-financiamento” significa o financiamento mencionado na seção 7.02 (g) e especificado no Acordo de Empréstimo fornecido, ou a ser fornecido, para o projeto pelo co-financiador. Se o

Acordo de Empréstimo determinar mais de um financiamento, “Co-financiamento” se referirá a cada um dos financiamentos separadamente.

17. “Acordo de co-financiamento” significa o acordo mencionado na seção 7.02 (g) que estabelece o co-financiamento.

18. “Prazo final de co-financiamento” significa a data mencionada na seção 7.02 (g) (i) e especificada no Acordo de Empréstimo, na qual o Acordo de Co financiamento deverá entrar em vigor. Se o Acordo de Empréstimo especificar mais de uma data, a “Prazo final de co-financiamento” se referirá a cada uma das datas separadamente.

19. “Comissão de compromisso” significa a comissão de compromisso especificada no Acordo de Empréstimo, que o Mutuário deverá pagar sobre o montante não desembolsado do empréstimo, em conformidade com a seção 3.01 (a).

20. “Conversão” significa qualquer das seguintes modificações dos termos de todas ou de uma parte do empréstimo que tiver sido solicitada pelo Mutuário e aceita pelo Banco: (a) uma conversão da taxa de juros; (b) uma conversão de moeda; ou (c) o estabelecimento de um teto ou banda de juros para a taxa variável de juros, segundo a determinação do Acordo de Empréstimo.

21. “Data de conversão” significa, para uma conversão, a data de pagamento (ou, no caso de uma conversão de moedas de um montante não desembolsado do empréstimo, qualquer outra data que o Banco determinar), na qual a conversão entra em vigor, conforme indicação mais detalhada nas Diretrizes de Conversão.

22. “Diretrizes de conversão” significa, no que diz respeito a uma conversão, as “Diretrizes para conversão dos termos de empréstimos com margem fixa”, emitidas periodicamente pelo Banco e que estiverem em vigor no momento da conversão.

23. “Período de conversão” significa o período entre a data de conversão, inclusive, e o último dia, inclusive, do período de juros em que a mencionada conversão termina por seus termos – desde que, exclusivamente com a finalidade de permitir o pagamento final de juros e do principal na moeda aprovada, esse período deverá terminar na data de pagamento dos juros imediatamente após o último dia do período final de juros pertinente.

24. “Contraparte” significa uma parte com a qual o Banco entra em uma transação de derivativos a fim de efetuar uma conversão.

25. “Moeda” significa a moeda de um país e o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional. “Moeda de um país” significa a moeda que tem validade legal para pagar as dívidas pública e privada nesse país.

26. “Conversão de moedas” significa trocar a moeda do empréstimo, correspondente à totalidade ou a uma parte do montante desembolsado ou não desembolsado, por uma moeda aprovada.

27. “Transação de cobertura contra riscos cambiais” significa, no caso de uma conversão de moedas, uma ou mais transações de *swap* de moedas realizadas pelo Banco com uma contraparte, na data de execução e em conformidade com as Diretrizes de Conversão, relacionadas à conversão de moedas.

28. “Acordo de derivativos” significa qualquer acordo de derivativos, estabelecido entre o Banco e uma parte contratante do empréstimo, com o objetivo de documentar e confirmar uma ou mais transações de derivativos entre o Banco e a parte contratante, com as modificações que puderem ser feitas periodicamente nesse acordo. O “Acordo de Derivativos” inclui todas as tabelas, anexos e acordos complementares ao Acordo de Derivativos.
29. “Montante desembolsado” significa, para cada período de juros, o montante agregado do principal do empréstimo, sacado na conta de empréstimo, durante o período de juros.
30. “Dólar”, “\$” e “USD” significa, de *per si*, a moeda corrente legal dos Estados Unidos da América.
31. “Data de entrada em vigor” significa a data em que o Acordo de Empréstimo e o Acordo de Garantia entram em vigor, em conformidade com a Seção 9.03 (a).
32. “Prazo para entrada em vigor” significa a data mencionada na Seção 9.04, após a qual os Acordos Jurídicos se extinguirão se não tiverem entrado em vigor, conforme especificado nessa seção.
33. “Despesa elegível” significa uma despesa cujo pagamento atende aos requisitos da Seção 2.05 e que, conseqüentemente, tem direito a ser financiada com os fundos do empréstimo.
34. “Euro”, “€” e “EUR” significam, de *per si*, a moeda corrente legal dos Estados Membros da União Européia que adotam a moeda única, de acordo com o tratado que estabeleceu a Comunidade Européia, com as modificações introduzidas pelo Tratado sobre a União Européia.
35. “Data de execução” significa, no caso de uma conversão, a data em que o Banco tomou todas as providências necessárias para efetuar a conversão, conforme determinação em termos razoáveis pelo Banco.
36. “Dívida externa” significa qualquer dívida que seja ou possa ser paga em moeda diferente daquela do país membro.
37. “Centro financeiro” significa: (a) em relação a uma moeda diferente do Euro, o principal centro financeiro da moeda pertinente; e (b) em relação ao Euro, o principal centro financeiro de qualquer dos Estados membros da União Européia que adote o Euro.
38. “Demonstrativos financeiros” significam os demonstrativos financeiros a serem mantidos para o projeto, em conformidade com a Seção 5.09.
39. “Taxa fixa” significa: (a) após uma conversão da taxa variável de juros, uma taxa fixa de juros aplicável ao montante do empréstimo ao qual tal conversão se aplica, equivalente: (i) à taxa de juros que represente a taxa fixa de juros que o Banco tiver que pagar segundo os termos da transação de cobertura contra riscos de juros referente a essa conversão (ajustada de acordo com as Diretrizes de Conversão para a diferença, se houver, entre a taxa variável e a taxa variável de juros a ser paga ao Banco nos termos da transação de cobertura contra riscos de juros); ou (ii) à taxa de taxa, se o Banco assim o determinar de acordo com as Diretrizes de Conversão; e (b) após uma conversão de moedas correspondente a um montante do empréstimo que renderá juros a uma taxa fixa durante o período de conversão, a uma taxa fixa de juros aplicável a esse montante que seja igual: (i) à taxa de juros que represente a taxa fixa de juros a ser paga pelo Banco nos termos da

transação de cobertura contra riscos cambiais referente à conversão de moedas; ou (ii) ao componente da taxa de juros da taxa de tela, se o Banco assim o determinar, de acordo com as Diretrizes de Conversão.

40. “Margem fixa” significa a margem fixa aplicada pelo Banco à moeda inicial do empréstimo, em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo, contanto que, ao se fazer uma conversão de moedas da totalidade ou de qualquer montante não desembolsado do empréstimo, a margem fixa seja ajustada na data de execução da maneira especificada nas Diretrizes de Conversão.

41. “Empréstimo com margem fixa” significa um empréstimo cuja taxa inicial de juros, anterior a qualquer conversão, baseia-se na margem fixa.

42. “Despesa externa” significa a despesa na moeda de qualquer país diferente do País membro para aquisição de bens, obras ou serviços provenientes do território de qualquer país que não seja o País membro.

43. “Comissão inicial” significa uma comissão especificada no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 3.01 (b).

44. “Acordo de Garantia” significa o acordo celebrado entre o país membro e o Banco, que determina a garantia do empréstimo, com as emendas que possam ser introduzidas periodicamente nesse acordo. O Acordo de Garantia inclui estas Condições Gerais que a ele se apliquem e a todos os anexos, cronogramas e acordos suplementares ao Acordo de Garantia.

45. “Avalista” significa o País membro que é parte do Acordo de Garantia.

46. “Endereço do avalista” significa o endereço do avalista especificado no Acordo de Garantia para a finalidade da Seção 10.01.

47. “Representante do avalista” significa o representante do avalista especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 10.02.

48. “Contrair uma dívida” compreende assumir e garantir a dívida, bem como qualquer renovação, extensão ou modificação dos termos da dívida ou de sua assunção e garantia.

49. “Transação de cobertura de riscos de juros” significa, no caso de uma conversão de taxa de juros, uma ou mais transações de *swap* de taxa de juros realizadas pelo Banco com uma contraparte, na data de execução e de acordo com as Diretrizes de Conversão, relacionadas à conversão da taxa de juros.

50. “Período de juros” significa o período inicial a partir da data do Acordo de Empréstimo, inclusive, até a primeira data de pagamento de juros seguinte, exclusive, e após o período inicial, cada período a partir da data de pagamento, inclusive, mas excluindo a data de pagamento imediatamente seguinte.

51. “Teto da taxa de juros” significa um teto que estabelece um limite superior para a taxa variável.

52. “Banda da taxa de juros” significa a combinação de um teto e um piso que estabelece um limite superior e outro inferior para a taxa variável.

53. “Conversão da taxa de juros” significa uma mudança na base da taxa de juros, de taxa variável para taxa fixa, ou vice-versa, aplicável à totalidade ou a qualquer parte do montante desembolsado do empréstimo.

54. “Acordo Jurídico” significa qualquer Acordo de Empréstimo, Acordo de Garantia ou Acordo de Projeto. A expressão “Acordos Jurídicos” significa coletivamente todos esses acordos.

55. “LIBOR” significa, para qualquer período de juros, a taxa interbancária do mercado de Londres para depósitos de seis meses na moeda do empréstimo, expressa como uma porcentagem anual, mostrada na página relevante do sistema Telerate às 11h de Londres, na data de reajuste da LIBOR para o período de juros. Se essa taxa não aparecer na página do Telerate, o Banco solicitará ao escritório principal de Londres de cada um dos quatro maiores bancos o fornecimento de uma cotação da taxa para a qual a instituição oferece depósitos de seis meses na moeda do empréstimo para os bancos credores no mercado interbancário de Londres às 11:00 a. m. aproximadamente (horário de Londres) na data de reajuste da LIBOR para o período de juros. Se forem fornecidas pelo menos duas dessas cotações, a taxa do período de juros será a média aritmética (conforme o Banco determinar) das cotações. Se menos de duas cotações forem obtidas, a taxa para o período de juros será equivalente à média aritmética (conforme o Banco determinar) das cotações das taxas de quatro grandes bancos selecionados pelo Banco, às 11h a.m. aproximadamente do centro financeiro pertinente, na data de reajuste da LIBOR referente ao período de juros, para os empréstimos pelos principais bancos, na moeda do empréstimo, por um período de seis meses. Se menos de dois bancos selecionados estiverem cotando essas taxas, a LIBOR para o período de juros será igual à LIBOR vigente para o período de juros imediatamente anterior.

56. “Data de reajuste da LIBOR” significa: (a) para qualquer moeda de empréstimo diferente de Euro, o dia que corresponder a dois dias úteis de Londres anteriores ao primeiro dia do período pertinente de juros (ou: (i) no caso do período inicial de juros de um empréstimo com margem variável, o dia que corresponder a dois dias úteis de Londres anteriores ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente a data do Acordo de Empréstimo, contanto que, se a data do Acordo de Empréstimo cair décimo quinto dia do referido mês, a data de reajuste da LIBOR será o dia que corresponder a dois dias úteis de Londres anteriores à data do Acordo de Empréstimo, e (ii) no caso do período inicial de juros de um empréstimo com margem fixa, o dia que corresponder a dois dias úteis de Londres anteriores ao primeiro ou décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo foi assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente a data do Acordo de Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo cair no primeiro ou no décimo quinto dia desse mês, a data de reajuste da LIBOR corresponderá a dois dias úteis de Londres anteriores à data do Acordo de Empréstimo; e (iii) se a data de conversão de uma conversão de moedas de um montante não desembolsado do empréstimo cair em um dia diferente da data de pagamento, a data inicial de reajuste da LIBOR para a moeda aprovada será o dia que corresponder a dois dias úteis de Londres anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês no qual a data de conversão cair, seja qual for o dia que preceda a data de conversão, contanto que, se a data de conversão cair no primeiro ou no décimo quinto dia desse mês, a data de reajuste da LIBOR para a moeda aprovada será o dia que corresponder a dois dias úteis de Londres anteriores à data de conversão); (b) para o Euro, o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target, anteriores ao primeiro dia do período de juros pertinente (ou: (i) no caso do período inicial de juros de um empréstimo com margem variável, o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target, anteriores ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente a data do Acordo de

Empréstimo, desde que, se a data do Acordo de Empréstimo cair no décimo quinto dia do referido mês, a data de reajuste da LIBOR será o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target, anteriores à data do Acordo de Empréstimo; e (ii) no caso do período inicial de juros de um empréstimo com margem fixa, o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target anterior ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que o Acordo de Empréstimo for assinado, seja qual for o dia que preceda imediatamente a referida data do Acordo de Empréstimo; contanto que, se a data do Acordo de Empréstimo cair no primeiro ou no décimo quinto dia desse mês, a data de reajuste da LIBOR será o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target antes da data do Acordo de Empréstimo; e (iii) se a data de conversão de uma conversão de moeda para euro de um montante não desembolsado do empréstimo cair em um dia diferente da data de pagamento, a data inicial de reajuste da LIBOR para a moeda aprovada será o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target, anteriores ao primeiro ou ao décimo quinto dia do mês em que cair a data de conversão, seja qual for o dia que preceder imediatamente a data de conversão, desde que, se a data de conversão cair no primeiro ou no décimo quinto dia do referido mês, a data de reajuste da LIBOR para a moeda aprovada será o dia que corresponder a dois dias de liquidação de pagamentos por meio do sistema Target, anteriores à data de conversão); e (c) independentemente dos subparágrafos (a) e (b) deste parágrafo, se, no caso de uma conversão de moedas para uma moeda aprovada, o Banco determinar que a prática de mercado para a determinação da data de reajuste da LIBOR requer uma data diferente da estabelecida nos subparágrafos mencionados, a data de reajuste da LIBOR será essa outra data, conforme especificação mais detalhada nas Diretrizes de Conversão.

57. “Penhor” compreende hipotecas, cauções, encargos, privilégios e prioridades de qualquer tipo.

58. “Empréstimo” significa o empréstimo estabelecido no Acordo de Empréstimo.

59. “Conta do empréstimo” significa a conta aberta pelo Banco nos seus livros, em nome do Mutuário, na qual o montante do empréstimo é creditado.

60. “Acordo de Empréstimo” significa o acordo entre o Banco e o Mutuário que estabelece o *empréstimo, com as emendas que podem ser inseridas periodicamente*. O Acordo de Empréstimo inclui estas Condições Gerais na forma em que são a ele aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

61. “Moeda do empréstimo” significa a moeda na qual o empréstimo é denominado; contanto que, se o empréstimo tiver margem fixa e o Acordo de Empréstimo incluir conversões, a expressão se referirá à moeda na qual o empréstimo for denominado periodicamente. Se o empréstimo for denominado em mais de uma divisa, “Moeda do Empréstimo” se referirá separadamente a cada uma dessas divisas.

62. “Parte contratante do empréstimo” significa o Mutuário ou o Avalista. “Partes contratantes do empréstimo” refere-se coletivamente ao Mutuário e ao Avalista.

63. “Pagamento de empréstimo” significa qualquer montante pago ao Banco pelas partes contratantes do empréstimo, em conformidade com os Acordos Jurídicos ou com estas Condições Gerais, incluindo (mas não se limitando) qualquer montante retirado do empréstimo, juros, comissão inicial, comissão de compromisso, ágio sobre pagamento antecipado, taxa de transação referente a uma conversão ou rescisão antecipada de uma conversão, ágio a ser pago pelo

estabelecimento de um teto ou banda de juros, e qualquer montante de anulação a serem pagos pelo Mutuário.

64. “Despesa local” significa uma despesa: (a) na moeda do País membro; ou (b) no caso de bens, obras e serviços fornecidos a partir do território do País membro; observado, contudo, que, se a moeda do País membro for a mesma de outro país do qual os bens, obras e serviços forem fornecidos, uma despesa em tal moeda com esses itens será considerada uma despesa externa.

65. “Dia útil de Londres” significa qualquer dia em que os bancos comerciais estão abertos para atividades gerais (inclusive transações e depósitos em moedas estrangeiras), em Londres.

66. “Data de pagamento de juros” significa, para cada montante desembolsado, o primeiro dia do período de juros imediatamente seguinte ao período de juros no qual o montante desembolsado foi sacado.

67. “País membro” significa o membro do Banco que é Mutuário ou Avalista.

68. “Data de pagamento” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo, correspondente ao dia ou anterior à data do Acordo de Empréstimo, na qual a comissão de compromisso e os juros deverão ser pagos.

69. “Data de pagamento do principal” significa cada data especificada no Acordo de Empréstimo na qual todo ou qualquer parte do montante do principal do empréstimo deverá ser pago.

70. “Projeto” significa o projeto descrito no Acordo de Empréstimo, para o qual o empréstimo é concedido, com as emendas que podem ser incluídas periodicamente, mediante acordo entre o Banco e o Mutuário.

71. “Acordo de projeto” significa o acordo estabelecido entre o Banco e a Entidade Executora do projeto, relacionado à execução da totalidade ou de parte do projeto, com as atualizações que podem ser feitas periodicamente. O “Acordo de Projeto” inclui estas Condições Gerais na forma em que a ele são aplicadas e a todos os seus apêndices, cronogramas e acordos suplementares.

72. “Entidade Executora do projeto” significa uma entidade com personalidade jurídica (que não for o Mutuário ou o Avalista) responsável pela implementação da totalidade ou de parte do projeto, e que é parte no Acordo de Projeto. Se o Banco estabelecer um Acordo de Projeto com mais de uma dessas entidades, a expressão se referirá a cada entidade separadamente.

73. “Endereço da Entidade Executora do projeto” significa o endereço da Entidade Executora do projeto especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 10.01.

74. “Representante da Entidade Executora do projeto” significa o representante da Entidade Executora do projeto especificado no Acordo de Empréstimo para a finalidade da Seção 10.02 (a).

75. “Adiantamento para preparação do projeto” significa o adiantamento concedido para a elaboração do projeto, mencionado no Acordo de Empréstimo, e que será pago em conformidade com a Seção 2.07 (a).

76. “Relatório do projeto” significa cada relatório sobre o projeto a ser elaborado e fornecido ao Banco, em conformidade com a Seção 5.08 (b).

77. "Ativos públicos" significa os ativos do País membro, de qualquer de suas subdivisões políticas ou administrativas, e de qualquer entidade de propriedade, pertencente, controlada ou que funcione sob a responsabilidade ou em benefício do País membro, ou de qualquer de suas subdivisões, incluindo ouro e moedas estrangeiras mantidas por qualquer instituição que execute as atribuições de um banco central ou de um fundo de estabilização cambial, ou funções semelhantes, para o País membro.

78. "Página pertinente do Telerate" significa a página do serviço Telerate da Dow Jones que exibe a LIBOR referente a depósitos na moeda do empréstimo (ou outra página semelhante que possa substituí-la nesse serviço, ou algum outro serviço que possa ser escolhido pelo Banco como provedor de informações sobre taxas ou preços comparáveis à LIBOR).

79. "Parte respectiva do projeto" significa, para o Muhiário e para qualquer Entidade Executora do projeto, a parte do projeto especificada nos Acordos Jurídicos que lhe foi atribuída.

80. "Taxa de tela" significa: (a) para uma conversão de taxa de juros, de taxa variável para fixa, a taxa fixa de juros determinada pelo Banco na data de execução, com base na taxa variável e nas taxas de mercado, mostradas por fornecedores reconhecidos de informações, referentes ao período de conversão, ao montante de moeda e às disposições sobre pagamentos do montante do empréstimo ao qual se aplicar a conversão; (b) para uma conversão da taxa de juros, de taxa fixa para variável, a taxa variável de juros determinada pelo Banco na data de execução, com base na taxa fixa e nas taxas de mercado apresentadas por fornecedores reconhecidos de informações, referentes ao período de conversão, ao montante de moeda e às disposições sobre pagamentos do montante do empréstimo ao qual a conversão se aplicar; (c) para uma conversão da moeda de um montante não desembolsado do empréstimo, a taxa de câmbio entre a moeda do empréstimo imediatamente anterior à conversão e a moeda aprovada, determinada pelo Banco na data de execução, com base nas taxas de câmbio do mercado apresentadas pelos fornecedores reconhecidos de informações; (d) para uma conversão de moedas de um montante desembolsado do empréstimo: (i) a taxa de câmbio entre a moeda do empréstimo imediatamente anterior à conversão e a moeda aprovada, determinada pelo Banco na data de execução, com base nas taxas de câmbio do mercado apresentadas por fornecedores reconhecidos de informação; e (ii) a taxa de juros fixa ou variável (seja qual for a que se aplicar à conversão), determinada pelo Banco na data de execução, de acordo com as Diretrizes de Conversão, com base na taxa de juros aplicável a esse montante, imediatamente antes da conversão, e as taxas de mercado apresentadas por provedores reconhecidos de informações, referentes ao período de conversão, ao montante da moeda e às disposições sobre o pagamento do montante do empréstimo ao qual conversão será aplicada; e (e) para uma rescisão antecipada de uma conversão, cada uma das taxas aplicadas pelo Banco para calcular o montante da anulação na data da rescisão antecipada, em conformidade com as Diretrizes de Conversão, com base nas taxas de mercado apresentadas por fornecedores reconhecidos de informações que refletem o período restante da conversão, o montante da moeda e as disposições sobre o pagamento do montante do empréstimo sobre o qual a conversão e a rescisão antecipada serão aplicadas.

81. "Compromisso especial" significa qualquer compromisso especial assumido ou a ser assumido pelo Banco, em conformidade com a Seção 2.02.

82. "Dia de compensação de pagamentos por meio do sistema Target" significa qualquer dia em que o Sistema Transeuropeu Automatizado de Transferências Rápidas com Liquidação Bruta em Tempo Real estiver aberto para compensação de pagamentos em Euros.

83. "Impostos" compreendem tributos, taxas, emolumentos e direitos de qualquer natureza que estejam em vigor na data do Acordo de Empréstimo ou do Acordo de Garantia, ou sejam tributados posteriormente.

84. "Árbitro" significa o terceiro árbitro designado conforme a Seção 8.04 (c).

85. "Montante de anulação" significa, no caso de uma rescisão antecipada de uma conversão: (i) o montante que o Mutuário deverá pagar ao Banco, equivalente ao montante agregado líquido a ser pago pelo Banco no contexto das transações realizadas pelo Banco para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações ocorrer, um montante determinado pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao montante agregado líquido; ou (ii) um montante a ser pago pelo Banco ao Mutuário, equivalente ao montante agregado líquido que o Banco tiver que receber no contexto das transações efetuadas para rescindir a conversão ou, se nenhuma dessas transações tiver sido realizada, uma quantia determinada pelo Banco com base na taxa de tela, para representar o equivalente ao montante agregado líquido.

86. "Montante não desembolsado do empréstimo" significa o montante do empréstimo que não é retirado ocasionalmente da conta do empréstimo.

87. "Taxa variável" significa, para um empréstimo com margem fixa, a taxa variável de juros aplicável ao montante desembolsado do empréstimo, equivalente à soma da: (i) LIBOR para a moeda inicial do empréstimo, mais (ii) a margem fixa, desde que: (a) após uma conversão de taxa fixa de juros, a taxa variável de juros pertinente ao montante do empréstimo ao qual se aplicar tal conversão será equivalente: (i) à soma da: (A) LIBOR referente à moeda do empréstimo, mais (B) a margem acrescentada à LIBOR, se houver, a ser paga pelo Banco em uma transação de cobertura contra risco de taxa de juros referente à conversão (ajustada de acordo com as Diretrizes de Conversão para levar em conta a diferença, se houver, entre a taxa fixa e a taxa fixa de juros que o Banco receberá pela transação de cobertura contra risco de taxa de juros); ou (ii) se o Banco assim determinar em conformidade com as Diretrizes de Conversão, a taxa de tela; (b) após uma conversão de moeda para uma moeda aprovada de um montante não desembolsado do empréstimo e, quando for sacado qualquer montante, a taxa variável de juros aplicada a tal montante será igual à soma da: (i) LIBOR referente à moeda aprovada, mais (ii) a margem fixa; e (c) após uma conversão de moeda para uma moeda aprovada de um montante desembolsado do empréstimo sobre o qual incidem juros com taxa variável durante o período de conversão, a taxa variável de juros aplicável a esse montante será igual: (i) à soma da (A) LIBOR referente à moeda aprovada, mais (B) a margem acrescentada à LIBOR, se houver, a ser paga pelo Banco em uma transação de cobertura contra riscos cambiais referente à conversão de moedas; ou (ii) de acordo com a determinação do Banco e em conformidade com as Diretrizes de Conversão, o componente de taxa de juros da taxa de tela.

88. "Margem variável" significa, para cada período de juros: (A) a margem padrão do Banco para os empréstimos com margem variável em vigor às 12:01 a.m., hora de Washington, D.C., um dia antes da data do Acordo de Empréstimo; (B) menos (ou mais) a média ponderada da margem referente ao período de juros, abaixo (ou acima) da LIBOR, ou de outras taxas de referência, para os depósitos de seis meses, em relação aos empréstimos pendentes de pagamento concedidos pelo Banco ou às partes alocadas por ele para financiar os empréstimos com margem variável; conforme determinado em termos razoáveis pelo Banco e expressa como porcentagem anual. No caso de um empréstimo denominado em mais de uma moeda, a "margem variável" será aplicada a cada uma das moedas.

89. “Empréstimo com margem variável” significa um empréstimo cuja taxa de juros se baseia na margem variável.

90. “Montante desembolsado do empréstimo” significa os montantes retirados da linha de empréstimo e periodicamente pendentes de pagamento.

91. “Iene”, “¥” e “JJP” significam a moeda corrente legal do Japão.



Paulo Renan Gomes da Silva, Ph.D.
Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado
JUCEA nº 10



Tradução Oficial Juramentada

01 de Julho de 2006
Acordo Modelo Simplificado de Garantia
CONFIDENCIAL
VEDADA A CIRCULAÇÃO

Departamento Jurídico
VERSÃO PRELIMINAR CONFIDENCIAL
M. Montiel/L. Micali-Drossos
TEXTO
Dezembro 19, 2007

TEXTO NEGOCIADO

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____-BR

Acordo de Garantia

**(Projeto Básico de Prestação de Serviço e Desenvolvimento Sustentável na
área do Alto Solimões em apoio ao Programa Zona Franca Verde)**

entre

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

e

INTERNATIONAL CONSTRUCTION AND DEVELOPMENT BANK

Data

, 200_

NÚMERO DO EMPRÉSTIMO _____

TERMO DE GARANTIA

ACORDO, datado de _____, 200_, firmado entre a República Federativa do Brasil ("Fiador") e International Construction and Development Bank (BANCO INTERNACIONAL PARA RECONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO) ("Banco") ("Termo de Garantia") relacionado ao Acordo de Empréstimo com idêntica data, entre o Banco e o Estado do Amazonas ("Tomador"). O Fiador e o Banco por este instrumento firmam o presente Acordo como segue:

ARTIGO I – DAS CONDIÇÕES GERAIS: DEFINIÇÕES

Seção 1.01. As Condições Gerais (como definidas no Apêndice do Acordo de Empréstimo) integram este Acordo.

Seção 1.02. A não ser que de outra forma exigido pelo contexto, os termos em letras maiúsculas utilizados neste Acordo de Empréstimo têm os sentidos a eles atribuídos nas Condições gerais ou no Acordo de Empréstimo..

ARTIGO II – DA GARANTIA

Seção 2.01. O Fiador declara seu compromisso com os objetivos deste Projeto. Para esta finalidade, sem limitações ou restrições sobre quaisquer de suas outras obrigações sob a égide do Acordo de Garantia, o Fiador, por este instrumento, incondicionalmente garante, em sua condição de principal fiador e não meramente, como devedor solidário, o pagamento pontual nos prazos estabelecidos de todos os pagamentos devidos pelo Tomador, em consonância com o Acordo de Empréstimo.

ARTIGO III – DO REPRESENTANTE: DOS ENDEREÇOS

Seção 3.01. O representante legal do Fiador é seu Ministério da Fazenda.

Seção 3.02. Endereço do Fiador é:

Ministério da Fazenda
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P" - 8º andar
70048-900 Brasília, DF
Brasil

Fax 55-61-3412-1740

Seção 3.03. Endereço do Banco:

International Bank for
Reconstruction and Development
1818 H Street, N.W.
Washington, D.C. 20433
Estados Unidos da América

Cable:	Telex:	Fax:
INTBAFRAD	248423 (MCI) or	(202) 477-6391
Washington, D.C.	64145 (MCI)	

Firmado em _____ a partir do dia e ano supra mencionados.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

por

Representante Autorizado

INTERNATIONAL BANK FOR

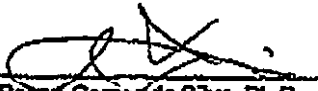
RECONSTRUCTION AND DEVELOPMENT

por

Representante Autorizado

Por tradução conforme, certifico e dou fé.
Manaus, 25 de janeiro de 2008

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO AMAZONAS


Paulo Renan Gomes da Silva, Ph.D.
Tradutor Público e Intérprete Comercial Juramentado
(Sworn Translator)
JUCEA No. 10

Aviso nº 409 - C. Civil.

Em 27 de maio de 2008.

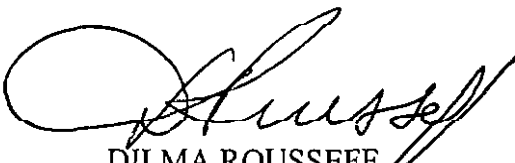
A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 24,250,000.00 (vinte e quatro milhões e duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Estado do Amazonas e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, destinada a financiar o Projeto de Desenvolvimento Regional do Alto Solimões – em suporte ao Projeto Zona Franca Verde.

Atenciosamente,



DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29/5/2008.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:13138/2008)